

IVAN NOGUEIRA PINHEIRO

**JUROS E USURA NO DIREITO BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO  
SOB A PERSPECTIVA TOMISTA**

Tese de Doutorado elaborada sob a orientação do Professor Titular  
IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO, do Departamento de Direito  
Civil, Área de História do Direito, e apresentada à Comissão de Pós-  
Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**SÃO PAULO**

**2012**

Versão corrigida em 13/07/2012. A versão original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível na CPG da Unidade.

A meus pais e minhas irmãs,  
à minha querida noiva, Mariana.

## **ÍNDICE.**

### **INTRODUÇÃO (p. 06).**

### **PRIMEIRO CAPÍTULO: A USURA NO PENSAMENTO DE SÃO TOMÁS DE AQUINO (p. 12).**

1.1. Distribuição do Tema na Obra de Aquino (p. 12).

1.2. A Lei Natural. Fonte Grega (p. 15).

1.3. A Lei Humana. Fonte Romana (p. 22).

1.4. A Lei Divina. Fonte Bíblica (p. 26).

### **SEGUNDO CAPÍTULO: A QUESTÃO FENERATÍCIA NO DIREITO BRASILEIRO (p. 33).**

2.1. O Direito Luso-Brasileiro no Período Colonial (p. 33).

2.2. A Influência do Liberalismo na Legislação Brasileira (p. 37).

2.3. A Lei da Usura e a Intervenção do Estado no Domínio Econômico (p. 41).

2.4. A Lei nº 4.595 e a Reforma do Sistema Financeiro Nacional (p. 49).

2.5. A Constituição Federal de 1988 e o Duplo Regime Feneratício (p. 53).

### **TERCEIRO CAPÍTULO: APROXIMAÇÃO ENTRE OS TÍTULOS EXTRÍNSECOS E OS JUROS NO HODIERNO ORDENAMENTO JURÍDICO (p. 67).**

3.1. Títulos Extrínsecos. A Inversão da Presunção de *Damnum Emergens* e *Lucrum Cessans* (p. 67).

3.2. Os Juros Civis e o Contrato de Mútuo à Margem do Sistema Financeiro Nacional (p. 79).

3.3. A Intermediação Financeira e o Banqueiro-Comerciante (p. 84).

3.4. O Preço Justo e a Regulamentação dos Juros Bancários (p. 96).

**CONCLUSÃO (p. 103).**

**BIBLIOGRAFIA (p. 109).**

**RESUMO (p. 130).**

**ABSTRACT (p. 131).**

**RIASSUNTO (p. 132).**

## INTRODUÇÃO.

A cobrança de juros, ou usura, como a um tempo se denominavam indistintamente, tem sido objeto dos mais acalorados debates desde o alvorecer da civilização.

Com efeito, podemos observar o fenômeno em lugares e tempos tão distintos quanto a Mesopotâmia do II milênio antes de Cristo e o Brasil contemporâneo.

Considerando a enorme variedade de autores que se debruçaram sobre o tema, que abrange desde imperadores, filósofos, sacerdotes e teólogos até juristas e economistas modernos, o presente estudo, intitulado *Juros e Usura no Direito Brasileiro: Uma Reflexão sob a Perspectiva Tomista* propõe-se a buscar, dentro dessa rica tradição do pensamento, perspectivas que possam vir a contribuir para a solução da problemática feneratícia tal qual se apresenta hodiernamente.

Ao decidirmos enfrentar o tema, uma difícil escolha se nos apresentou. Dentre tradições do pensamento tão distintas entre si, onde buscar respostas para a questão que, ao mesmo tempo, fossem dotadas de solidez atemporal e, ainda assim, revestidas da maleabilidade necessária para a adaptação aos nossos tempos? Com isto em vista, a escolha de São Tomás de Aquino, dentre tão variado leque, pareceu-nos, a um só tempo, a mais óbvia e a mais desafiadora.

Mais óbvia por se tratar o Aquinate de um dos maiores pensadores da história, tendo nos legado rico e sólido aparato doutrinal, nas mais diversas áreas do conhecimento. Óbvia também pela atemporalidade de seu pensamento, que o fazia cumprir inquestionavelmente a condição precedente a que nos referíamos no parágrafo anterior. Óbvia, por fim, por podermos considera-lo como grande sintetizador do pensamento ocidental, conjugando Antiguidade e Modernidade em uma relação de profunda interdependência.

Mais desafiadora pela excepcional abrangência de seu pensamento, em que cada um dos elementos expostos encontra-se de tal forma entrelaçado ao todo que, ainda que se considere uma área específica do conhecimento, se não levarmos em conta o universo da obra de São Tomás *in totum* corremos o sério risco de nos destacarmos deste,

perdendo a coerência com sua doutrina e vendo anulados quaisquer esforços. Ainda mais desafiadora por estarmos buscando em um monge medieval, cujo pensamento sobre a usura se resume na completa condenação da cobrança de quaisquer valores excedentes ao principal em contratos de mútuo, independentemente de quanto, luzes que possam nos ser úteis para o entendimento da questão tal qual se apresenta no Direito Brasileiro contemporâneo.

No desenvolvimento de nossa investigação, enfrentaremos algumas questões principais, quais sejam: a determinação do pensamento de São Tomás acerca da matéria onzenária, seus fundamentos, limitações e eventuais exceções, de forma a identificar se, e como, pode ser legitimamente exigido o pagamento de valores adicionais ao principal em uma relação mutuarria. Avaliaremos ainda se há alguma aplicabilidade da concepção tomista à questão dos juros em sua configuração atual, e de que forma esta se dá. Na seqüência, verificaremos se, e em que termos, o pensamento do Aquinate pode nos indicar elementos que possibilitem a aferição do preço justo nos contratos de mútuo e, por fim, até que ponto a definição deste pode contribuir para a elucidação das problemáticas atinentes à questão da usura sob o prisma de nosso ordenamento jurídico.

Nossa exposição se dividirá, por uma questão metodológica, em três partes. Na primeira proporemos uma profunda análise da concepção de usura no pensamento de São Tomás de Aquino, de forma a identificar-lhe os elementos essenciais, e, portanto, constantes, e o que nele há de acidental, decorrente do panorama conjuntural em que se desenvolveu.

Na segunda parte trataremos de expor o desenvolvimento da usura no Direito Brasileiro, acompanhado das principais polêmicas que a matéria despertou em nosso país, e das principais questões a que se sensibiliza o Direito pátrio atualmente.

Por fim, na terceira parte, determinaremos a aplicabilidade do pensamento do Doutor Angélico à matéria feneratorria atual, avaliando a existência de elementos que nos possam indicar caminhos a serem percorridos no âmbito jurídico.

Tendo dito isso, passemos então a uma breve, porém necessária, contextualização do pensamento de Tomás de Aquino à perspectiva histórica, filosófica e socioeconômica na qual se desenvolveu.

No século XIII temos a consolidação de um lento processo de desenvolvimento comercial, cultural e urbano, iniciado a partir do século XI, após o longo período de retração comercial e vida feudal que se seguiu à queda do Império Romano e às invasões bárbaras, passando ainda pela conquista islâmica da Península Ibérica.

O excedente produtivo, devido principalmente ao desenvolvimento de novas técnicas agrícolas e ao crescimento populacional, aliado à reabertura das tradicionais rotas comerciais mediterrâneas, por séculos bloqueadas pelos árabes, contribuíram para um desenvolvimento comercial cada vez mais acentuado, que teve como uma de suas consequências imediatas o renascimento da vida urbana, em especial em determinadas regiões da Europa Ocidental<sup>1</sup>.

O conhecimento e o desenvolvimento intelectual, até então preservados e restritos aos mosteiros e ordens religiosas, sobretudo a beneditina, passam a ser cultivados nos centros urbanos mais desenvolvidos, florescendo notadamente nas universidades de Bologna (1088), Paris (1150) e Oxford (1167)<sup>2</sup>.

Os escritos de Aristóteles são reinseridos no ambiente filosófico e teológico europeu, até então fortemente marcado pelo pensamento de matriz platônico-agostiniana, principalmente através de pensadores de origem árabe (Avicena e Averróis) e judia (Maimônides)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Nomeadamente as regiões de cruzamento de rotas comerciais, locais de tradicionais feiras como a região de Champagne, Paris e Flandres, além das cidades hanseáticas alemãs e, principalmente, as cidades italianas de Veneza, Genova, Amalfi, Pisa e Florença. Maiores referências sobre a revolução comercial da Baixa Idade Média podem ser encontradas em R. S. LOPEZ, *The Commercial Revolution of the Middle Ages, 950-1350*, Cambridge, Cambridge University Press, 1976, e E. S. HUNT, J. M. MURRAY, *A History of Business in Medieval Europe*, 6ª ed., Cambridge, Cambridge University Press, 1999.

<sup>2</sup> Cf. J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade, Cultura e Direito Romano* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 87 (1992), pp. 39-56. A respeito do desenvolvimento universitário especificamente no século XIII, ver também J. J. WALSH, *The Thirteenth, Greatest of Centuries*, Coyote Canyon Press, 2007, pp. 63-76.

<sup>3</sup> Cf. S. T. AQUINO, *Verdade e Conhecimento* trad. port. e notas introdutórias de L. J. LAUAND, M. B. SPROVIERO, São Paulo, Martins Fontes, 2002, pp. 12-15. Ainda que o resgate de Aristóteles tenha se dado principalmente através dos pensadores árabe-judeus e suas traduções, é certo que seus escritos se mantiveram presentes no panorama filosófico europeu, muito embora circunscritos a determinados polos de vida monástica, durante toda a Alta Idade Média. A respeito, S. GOUGUENHEIM, *Aristote au Mont Saint-Michel. Les Racines Grecques de l'Europe Chrétienne*, Paris, Seuil, 2008, nos dá valiosas informações. As primeiras traduções de Aristóteles para o latim a que São Tomás teve acesso foram aquelas originárias da escola filosófica árabe (a partir de sua versão árabe previamente traduzida em língua espanhola, e, posteriormente, ao latim) e é certo que não espelhavam com perfeição o pensamento do Filósofo, seja por conta de imprecisões decorrentes de seu método de tradução, seja pela inserção, deliberada ou não, de elementos da filosofia árabe-andaluz. Vide a nota 08 sobre outras traduções a que o Doutor Angélico teve acesso.

Ao mesmo tempo em que a universidade medieval depara-se com o pensamento de Aristóteles no campo filosófico, no âmbito jurídico o Direito Romano, cujo processo de recuperação iniciara-se com as descobertas arqueológicas em Florença e Ravena no século XI, confere novo vigor à ciência jurídica baixo-medieval, sendo responsável, através do método dialético, pela sistematização do Direito Comum apoiado em sua tríplice base, qual seja, o Direito Costumeiro Germânico, o Direito Canônico e o próprio Direito Romano Justinianeu. O grande centro de estudos desse “novo direito” foi a Universidade de Bologna, ponto fulcral da Escola dos Glosadores e de sua sucessora, a Escola dos Comentadores<sup>4</sup>.

Ainda no século XIII temos o surgimento das chamadas Ordens Mendicantes, a Ordem Franciscana, fundada por São Francisco de Assis, e aquela Dominicana, de São Domingos. À diferença de sua contraparte beneditina, de natureza rural e feudal, as ordens Dominicana e Franciscana encontram-se profundamente enraizadas no ambiente urbano. A cela deixa de ser um espaço físico isolado e silencioso, devendo agora o monge encontrar seu recolhimento não mais no claustro pétreo de um mosteiro, mas em seu espírito, ainda que esteja circundado pela intensa atividade humana que caracteriza a *urbs* medieval<sup>5</sup>.

Além das necessidades impostas pela nova vida social desenvolvida na cidade, as Ordens Mendicantes surgem para responder também à crise causada pelas heresias tardo-medievais, notadamente os cátaros e albigenses, e à expansão da religião muçulmana, na qual os árabes, mesmo que tendo seu primeiro ímpeto (responsável pela conquista ibérica e de boa parte da Sicília no século VIII) arrefecido, ainda sitiavam a Europa e o Mediterrâneo. Semelhantes em sua urbanidade, mendicância e luta contra os hereges e infiéis, as citadas ordens diferiam entre si pelo método. Enquanto os franciscanos buscavam o convencimento de seus adversários pela demonstração de piedade e caridade incondicionais, os dominicanos fundamentavam suas posições nos debates travados muitas vezes em praça pública e universidades, com a utilização da razão no estudo da Revelação, nomeadamente a Bíblia e a Patrística, e na natureza<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> A respeito, veja-se J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade*, cit. (nota 02), pp. 39 a 56.

<sup>5</sup> S. T. AQUINO, *Verdade e Conhecimento*, cit. (nota 03), pp. 09-11.

<sup>6</sup> S. T. AQUINO, *Verdade e Conhecimento*, cit. (nota 03), p.10. Ainda que ambas as ordens tenham sido parte fundamental da escolástica, as diferenças entre elas, tanto no campo filosófico quanto na forma de argumentação, são marcantes: “(...) *la scolastica è quella particolare tendenza che, attraverso il metodo analitico-sintetico-didattico, cercando un connubio tra fede e ragione, raccoglie le verità naturali e*

Se se considera que todo o mundo antigo convergiu para a Idade Média e que dela emergiu o mundo moderno, podemos dizer que o ápice desse processo, que sela definitivamente a Antiguidade e abre as portas da Idade Moderna, encontra-se exatamente no século XIII. Nele, através da síntese dialética processou-se todo o conhecimento do homem antigo, dando origem àquilo que hoje chamamos de Modernidade. Não é por outra razão que WALSH denominou o século XIII, em que viveram Azo, Dante, Santo Alberto Magno, São Luís e São Francisco, dentre outros além do próprio Aquinate, de “o maior dos séculos”<sup>7</sup>.

É neste panorama que se sucedem os cinquenta anos da vida de São Tomás<sup>8</sup>, em um século marcado tanto por demandas de ordem prática impostas pelo desenvolvimento comercial e urbano e as novas relações sociais daí decorrentes, quanto por aquelas de ordem filosófica e teológica resultantes da reintrodução do pensamento de Aristóteles na Europa, o qual, dada sua matemacidade, racionalidade e concretude,

---

*soprannaturali, accettate dalla Rivelazione e dalla Chiesa, in vari sistemi, di cui i principali sono quello aristotelico-tomista e quello agostiniano-francescano*” (“a escolástica é aquela tendência particular que, através do método analítico-sintético-didático, buscando uma interação entre fé e razão, recolhe as verdades naturais e sobrenaturais, aceitas através da Revelação e da Igreja, em vários sistemas, dos quais os principais são aquele aristotélico-tomista [dominicano] e aquele [platônico] agostiniano-franciscano”), cf. O. BAZZICHI, *Dall'Usura al Giusto Profitto, L'Etica Economica della Scuola Francescana*, Torino, Effata, 2008, p. 14. A tradução aqui é livre, como sempre será no decorrer de nossa investigação, exceto quando a obra em pauta contiver a versão em português ou de outra forma for especificado.

<sup>7</sup> J. J. WALSH traça um panorama abrangente das mudanças que tiveram lugar no século XIII, pontuando sua importância para o desenvolvimento cultural, artístico, filosófico e teológico do Ocidente. Cf. *The Thirteenth*, cit. (nota 02).

<sup>8</sup> São Tomás nasce em 1224 (ou 1225) no castelo de Roccasecca, no domínio de Aquino, próximo a Nápoles. Ainda muito jovem segue para estudar na Abadia de Montecassino, fundada por São Bento de Núrsia por volta do ano 529 dando origem à Ordem Beneditina. Seu primeiro contato com a filosofia aristotélica se dá na Universidade de Nápoles. Em 1245 deixa a Itália, fixando-se no convento dominicano de Paris, sob a orientação de Santo Alberto Magno, a quem acompanha em 1248 a Colônia para fundação de um *Studium Generale* dos Dominicanos. Em Colônia Tomás de Aquino se prepara para o sacerdócio e tem contato não só com o *corpus aristotelicum* como também com seus comentadores árabes e gregos. De volta a Paris em 1252 acede à cadeira de teologia dos dominicanos na Universidade de Paris. Em 1259 volta à Itália como teólogo da corte papal, tendo acompanhado o Papa em Roma, Viterbo e Orvieto, onde conhece Guilherme de Moebecke, profundo conhecedor da língua grega que mais tarde será o responsável por fornecer a Tomás traduções de maior pureza e qualidade das obras de Aristóteles. De volta a Paris, leciona na universidade entre 1269 e 1272, quando volta à Itália para reorganizar o curso de teologia na Universidade de Nápoles. Em 1273, durante a celebração de uma Missa na Capela de São Nicolau, tem uma visão que lhe diz que o quanto tinha escrito até então era “*tota palea*” (tudo palha), tendo por conta disso abandonado seus escritos, deixando inclusive sua maior obra, a Suma Teológica, juntamente com o Compêndio de Teologia, inacabados. Em 1274 é chamado a Lion pelo Papa Gregório X, que naquela cidade havia convocado um concílio ecumênico. A caminho da França, em março do mesmo ano, cai doente nas proximidades de Fossanova e morre de causas desconhecidas. Foi canonizado por João XXII em 1323, recebendo ainda posteriormente os títulos de Doutor Angélico, Doutor Comum e Doutor da Humanidade, cf. B. MONDIN, *Dizionario Enciclopedico del Pensiero di San Tommaso D'Aquino*, 2ª ed., Bologna, Edizioni Studio Domenicano, 2000, pp. 11-13. Seu discípulo Guilherme de Tocco é a fonte biográfica mais próxima de São Tomás, além de autoridade maior para a atribuição de autenticidade à sua obra, cf. G. TOCCO, *Ystoria Sancti Thome de Aquino*, GOUANVIC, C. Le Brun (ed.), Toronto, Pontifical Institute of Medieval Studies, 1996.

parecia *prima facie* inconciliável com a concepção platônico-agostiniana que dominara o pensamento cristão europeu até então.

A existência de diversas fontes do conhecimento, que se apresentavam no mais das vezes de forma esparsa, fragmentária e contraditória, aliada à demanda de respostas de natureza prática e teórica que se impunha aos novos tempos, levou à progressiva necessidade de sistematização daquele amplo feixe de conhecimentos, novos e tradicionais.

Essa parece ter sido a marca de toda a obra de Tomás de Aquino. Através da lógica e da razão, aplicava-se o método dialético contrapondo-se ideias aparentemente contrárias, para que ali, eliminadas as contradições, reste apenas a verdade. Essa verdade a que se refere o Aquinate consiste na adequação especulativa entre o intelecto e as coisas (“*veritas est adaequatio speculativa mentis et rei*”<sup>9</sup>), de onde, sendo a realidade objetiva, não está sujeita simplesmente àquilo que concebe o intelecto, mas à adequação deste a uma realidade que lhe é externa: “*studium philosophiae non est ad hoc quod sciatur quid homines senserint, sed qualiter se habeat veritas rerum*”<sup>10</sup>.

Passemos então a considerar o pensamento do Doutor Universal especificamente no que tange ao tema usurário.

---

<sup>9</sup> S. T. AQUINO, *Scriptum Super Libros Sententiarum Magistri Petri Lombardi Episcopi Parisiensis*, P. MANDONNET (ed), Paris, P. Lethielleux, 1929., 1, d. 19, q.5 (“a verdade é a adequação especulativa entre a mente e as coisas”). O Angélico trata diretamente da questão da verdade em duas de suas obras: *Suma Teológica*, trad. port. A. CORRÊA, 2ª ed., Caxias do Sul, Livraria Sulina Editora em col. Grafosul – Indústria Gráfica Editora, 1980, I, q.16, e nas *Quaestiones Disputatae de Veritate in Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. edita*, t. 22, Roma, Editori di San Tommaso, 1971, 1.

<sup>10</sup> S. T. AQUINO, *In Libros Aristotelis De Caelo et Mundo Expositio in Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 3, Roma, Editori di San Tommaso, 1971, I, 22, 8: “o estudo da filosofia não busca conhecer aquilo em que os homens pensaram, mas sim qual seja a verdade”. Ainda sobre o assunto, veja-se S. T. AQUINO, *Expositio Super Iob ad Litteram in Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 26, Roma, Editori di San Tommaso, 1971, 13, 19: “*veritas ex diversitate personarum non variatur, unde cum aliquis veritatem loquitur vinci non potest cum quocumque disputet*” (“a verdade não varia conforme a diversidade das pessoas, razão pela qual, quando alguém diz a verdade, qualquer que seja aquele com quem disputa, não pode ser vencido”).

# PRIMEIRO CAPÍTULO: A USURA NO PENSAMENTO DE SÃO TOMÁS DE AQUINO.

## 1.1. Distribuição do Tema na Obra de Aquino.

São Tomás certamente não foi, dentre os teólogos, canonistas e civilistas medievais, o que mais extensamente escreveu sobre a problemática da usura. De fato, esta não se encontra dentre suas preocupações maiores, como foram as questões sobre a existência de Deus, o conhecimento da verdade, a relação entre fé e razão e entre o homem e Deus.

Ao considerarmos a vasta produção literária que nos legou o Aquinate, é nítido que uma menor parte de suas linhas foi dedicada à análise da questão da usura. Não há um tratado geral sobre o tema dentre seus escritos<sup>11</sup>, e a abordagem é feita de maneira esparsa, direta ou indiretamente, em diversas de suas obras e variados contextos, a saber<sup>12</sup>:

(i) o *Scriptum Super Sententiis* (1252-1256), no qual comenta as famosas Sentenças de Pietro Lombardo, primeiro manual geral para o ensino e o estudo de teologia nas universidades<sup>13</sup>;

(ii) a epístola *De Emptione et Venditione ad Tempus* (1262), na qual responde a algumas questões propostas por Giacomo di Viterbo sobre a compra e a venda a prazo<sup>14</sup>;

(iii) o tratado *Quaestiones Disputatae De Malo* (1266-1272), em que São Tomás analisa a questão do mal e sua relação com os vícios e as virtudes<sup>15</sup>;

---

<sup>11</sup> Até o final do século XIX a obra *De Usuris in Communi et de Usuris in Contractibus*, considerada o primeiro tratado sistemático de um teólogo sobre o tema da usura, era comumente atribuída a São Tomás, chegando a constar da edição de sua *Opera Omnia* de 1864 (S.T. AQUINO, *Opera Omnia*, Parma, 1864, vol. 17), porém, já no início do século XX a obra foi corretamente atribuída a Egídio de Lessínia (1230-1304), discípulo do Angélico e de seu mestre Santo Alberto Magno, não mais constando do catálogo de suas obras autênticas, tampouco sendo citada dentre aquelas de autenticidade duvidosa, cf. B. MONDIN, *Dizionario Enciclopedico*, cit. (nota 08), pp. 13-16.

<sup>12</sup> Nos baseamos em B. MONDIN, *Dizionario Enciclopedico*, cit. (nota 08), pp. 13-16, para a datação atribuída a cada uma das obras mencionadas entre os itens (i) e (viii).

<sup>13</sup> S. T. AQUINO, *Scriptum Super Libros*, cit. (nota 09), 3, d. 37.

<sup>14</sup> S. T. AQUINO, *De Emptione et Venditione ad Tempus* in *Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 48 A, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

(iv) as *Quaestiones Quodlibetales*, usualmente propostas pelos estudantes e discutidas duas vezes durante o ano acadêmico, no Tempo do Advento e na Quaresma, sendo que a terceira delas, discutida na Páscoa de 1270, trata do problema da propriedade adquirida com lucros usurários<sup>16</sup>;

(v) o comentário de Aristóteles à Política, *Sententia Libri Politicorum* (1269-1272), no qual se discorre acerca das diferenças entre as relações econômicas com fins de subsistência e de lucro<sup>17</sup>;

(vi) o comentário à Ética, também do Estagirita, *Sententia Libri Ethicorum* (1271-1272), em que são tratadas questões envolvendo a justiça comutativa nas relações comerciais<sup>18</sup>;

(vii) a *secunda secundae* da *Summa Theologiae* (1271-1272), na qual, além de tratar de questões de ordem econômica e comercial, o Doutor Angélico faz uma síntese de seu pensamento acerca da cobrança de usura nos contratos de mútuo, sendo esta, dentre todas as suas obras, aquela em que ele mais se estende a respeito<sup>19</sup>;

(viii) o comentário bíblico *In Psalmos Davidis Expositio* (1273), no qual além de analisar o Salmo 14 do Velho Testamento, São Tomás de Aquino faz um apanhado das disposições da Lei Divina relativas à usura tanto no Novo quanto no Velho Testamento<sup>20</sup>.

É verdade que Aquino escreveu pouco sobre a usura. Mas é também verdade que escreveu o quanto basta. A capacidade de síntese e harmonização dialética do Doutor Angélico, aliada à sua inaudita sensibilidade na escolha dos melhores argumentos disponíveis, tanto contra como a favor de suas teses, fizeram com que, assim como ocorre nas demais partes de sua obra, suas ideias sobre o tema se apresentassem de uma forma contundente, sólida e congruente.

---

<sup>15</sup> S. T. AQUINO, *Quaestiones Disputatae de Malo in Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 23, Roma, Editori di San Tommaso, 1971, q. 13, a. 14.

<sup>16</sup> S. T. AQUINO, *Quaestiones de Quolibet in Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 3, Roma, Editori di San Tommaso, 1971., III, a. 2.

<sup>17</sup> S. T. AQUINO, *Sententia libri Politicorum in Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 48 A, Roma, Editori di San Tommaso, 1971, livro I, q. 6.

<sup>18</sup> S. T. AQUINO, *Sententia Libri Ethicorum in Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 47, Roma, Editori di San Tommaso, 1971, 5, l. 9.

<sup>19</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78.

<sup>20</sup> S. T. AQUINO, *In Psalmos Davidis Expositivo in Opera Omnia*, t. 14, Parma, Pedro Fiaccadori, 1863, ps. 14, 5.

Ao se deparar com a problemática da usura, São Tomás tinha à sua frente uma ampla variedade de fontes disponíveis e uma pluralidade de autores que haviam discutido o tema durante, pelo menos, os últimos 1.700 anos.

Com efeito, além das disposições da Lei Divina, vétero e neotestamentária, o leque de fontes e autores disponíveis ao Aquinate sobre o tema abrangia desde a Filosofia Grega, o Direito Romano, a Bíblia, a Patrística, o Direito Canônico e por fim os glosadores, canonistas e mesmo os teólogos da primeira escolástica.

Coube então ao Angélico a tarefa de avaliar as fontes de que dispunha, no mais das vezes apresentando contrariedades entre si, e, através do exercício dialético, harmonizá-las visando a atingir o conhecimento da verdade sobre a questão.

São Tomás não se propõe a fazer uma análise abrangente, tampouco descritiva, de cada fonte ou autor, mas escolhe aqueles argumentos, contra e a favor, que mais lhe parecem representativos, de forma a, eliminando as contradições e atingindo a verdade subjacente àquele *totum*, fornecer uma solução que, baseada na verdade imutável, pudesse ser tomada como definitiva, seja para o julgamento da questão e do pensamento daqueles que sobre ela se debruçaram no passado, seja para qualquer análise que se fizesse necessária no futuro.

Ao analisarmos os argumentos do Doutor Angélico, resta patente a meticulosa escolha das fontes e autores citados e, conforme nos aprofundamos em seu pensamento, cada vez mais nos convencemos de que sua escolha foi, dentre o amplo rol de possibilidades que se lhe impunha, a mais acertada. Nada na obra de São Tomás parece ter sido elegido gratuitamente pelo teólogo, da mesma forma que tudo parece absolutamente necessário e suficiente. Por isso, uma vez mais dizemos: São Tomás não escreveu muito sobre a usura, escreveu o quanto basta.

## 1.2. A Lei Natural. Fonte Grega.

A pedra fundamental da concepção tomista sobre o tema a nós atinente reside na esterilidade do dinheiro, tal qual preconizada por Aristóteles e reelaborada pelo Doutor Angélico.

Para uma correta compreensão e valoração do argumento de Aquino quanto à esterilidade do dinheiro, é necessário deter-se, antes de mais nada, na sua concepção de dinheiro, a qual se manifesta em diversos momentos durante sua análise sobre a usura, sobretudo em seus comentários à *Ética* e à *Política* de Aristóteles<sup>21</sup>.

São Tomás adota o conceito de dinheiro como medida, algo destinado a mensurar coisas diferentes que, de outro modo, não poderiam ser comparadas para fins das trocas que se fazem necessárias entre os homens, como é dito em seu comentário à *Ética*:

*“Dicit ergo primo, quod ad hoc, quod opera diversorum artificum adaequentur, et sic commutari possint, oportet, quod omnia illa quorum potest esse commutatio, sint aliquantulum adinvicem comparabilia, ut scilicet sciatur quid eorum plus valeat et quid minus. Et ad hoc inventum est nummismata, id est denarius, per quem mensurantur pretia talium rerum, et sic denarius fit quodam modo medium, in quantum scilicet omnia mensurat, et superabundantiam et defectum, id est quantum una res superexcedat aliam, sicut supra dictum est, quod medium iustitiae est quasi dica quae mensurat superabundantiam et defectum”*<sup>22</sup>.

O dinheiro serviria, então, como medida comum a todas as diferentes espécies de coisas passíveis de serem possuídas, de forma a mensurá-las e facilitar a atribuição de um preço justo às trocas comerciais. A necessidade dessa medida comum deve-se ao fato de, em sociedades que atingiram determinado nível de complexidade, não mais ser possível aos homens que a elas pertencem satisfazer suas necessidades mediante o mero escambo de mercadorias. Isto porque, em uma tal sociedade, pode ser que aquele que

---

<sup>21</sup> Cf. constam em S. T. AQUINO, *Sententia libri Politicorum*, cit. (nota 17) e *Sententia Libri Ethicorum* cit. (nota 18).

<sup>22</sup> S. T. AQUINO, *Sententia Libri Ethicorum*, cit. (nota 18), 5, l. 9, 2: “[Aristóteles] Diz em primeiro lugar que, para que os produtos dos diversos artesãos possam adequar-se entre si e assim serem comutados, é oportuno que sejam de alguma maneira comparáveis entre si, de modo que se saiba qual vale mais e qual vale menos. E para isso foi inventada a moeda, ou seja, o dinheiro, graças ao qual se pode medir o preço de tais coisas. É assim que o dinheiro se torna um modo de intermediação, enquanto a tudo pode medir, tornando conhecida sua abundância ou escassez, isto é, em quanto uma coisa vale mais que a outra, como dissemos acima, é o meio pelo qual se mede com justiça o excesso e a escassez das coisas”.

tem vinho em abundância e precisa de trigo não encontre com facilidade alguém que tenha trigo em abundância e precise de vinho (pode ser que este último, por exemplo, necessite de vestes). Assim, reduzindo-se todas as coisas a uma medida comum, facilita-se o atendimento das necessidades dos homens que pertencem a sociedades que atingiram um tal nível de complexidade.

Para Aquino, assim como para o Estagírita, tal medida universal não decorreria da natureza, mas sim de uma invenção humana, e não a modo de mera convenção, mas por força de lei, sendo o vocábulo *nummisma* derivado de *nomos*, ou seja, a própria lei: “*Et inde est quod denarius vocatur numisma: nomos enim lex est, quia scilicet denarius non est mensura per naturam, sed nomo, id est lege*”<sup>23</sup>.

Assim, sendo o dinheiro inventado para facilitar e uniformizar a troca de diferentes coisas, e nisto residindo o seu uso principal, o Aquinate identifica o valor de uso deste com o seu próprio valor de troca, pois sua utilização consiste, justamente, em sua troca, seja por dinheiro, seja por outras coisas<sup>24</sup>.

Tal conclusão é fundamental para a concepção do Angélico sobre a usura e a proibição de sua cobrança em razão de contratos de mútuo. Para melhor compreendê-la, passemos a considerar os diferentes valores que podem ser atribuídos às coisas.

São Tomás distingue dois tipos de coisas, aquelas em que seu valor de uso não se confunde com o de troca, e aquelas cujo valor de uso e de troca coincidem-se, isto é, o valor de uso é o próprio valor de troca.

Para exemplificar o primeiro tipo, ao comentar o Filósofo, Tomás considera um par de sapatos, cujo principal valor é o de uso, que não implica necessariamente em seu consumo, ou seja, sua utilidade não requer que aquele que lhe é possuidor deixe de possuí-lo justamente por tê-lo utilizado. Um sapato tem seu valor mensurado em vista da utilidade que possui frente àquele que o detém, e nisto consiste sua principal valoração, aquela

---

<sup>23</sup> S. T. AQUINO, *Sententia Libri Ethicorum*, cit. (nota 18) 5, 1.5: “E por isso o dinheiro é chamado de *numisma*: pois, de fato, *nomos* significa lei, o que implica dizer que o dinheiro não é uma medida por natureza, mas decorrente de norma, isto é, da lei”.

<sup>24</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 77, a.4.

decorrente de seu uso, dado que os sapatos foram inventados pelo homem para serem usados<sup>25</sup>.

Entretanto, para além de seu valor de uso, um sapato pode ser também valorado, ainda que secundariamente, quanto ao seu valor de troca, onde, por meio de seu intercâmbio com outrem, este deixa de pertencer àquele que o utilizou, que passa a deter apenas o produto de sua troca. É o que ocorre na situação em que alguém que detém sapatos em excesso e nenhum alimento, troca-os com alguém que detém alimentos em excesso e nenhum sapato<sup>26</sup>. A utilização dos sapatos, neste caso, implica a transferência de sua propriedade por seu proprietário original, que deixa de detê-los, passando a deter apenas os alimentos resultantes da respectiva troca.

E nesta primeira categoria de coisas assim consideradas, em que o valor de uso e de troca são distintos, encontram-se muitas outras, como casas, cavalos, vestes e livros<sup>27</sup>. A possibilidade de uso destas sem que este implique em sua destruição ou a sua alienação a outrem resulta na possibilidade de venda de seu uso, distinto da propriedade da coisa em si<sup>28</sup>.

De fato, é possível ceder a alguém o uso de uma casa independentemente de sua propriedade, permitindo que o proprietário, ainda que se mantendo como tal, perceba os frutos resultantes de seu uso por aquele a quem este foi cedido. É o que nos diz São Tomás na *Suma Teológica*:

---

<sup>25</sup> S. T. AQUINO, *Sententia libri Politicorum*, cit. (nota 17), I, l. 7, 2: “*Sicut duplex est usus calceamenti: unus quidem proprius, scilicet calciatio, ad hunc enim usum factum est calciamentum; alius autem non est proprius, scilicet commutatio, non enim ad hoc est factum calciamentum ut homo commutet ipsum; sed tamen homo sic potest uti calceamento ut commutet ipsum vel pro pane, vel pro cibo.*” (“Assim, o uso que se faz do calçado é duplo: um, o seu uso próprio, calçá-lo, que é o uso para o qual foi feito; outro é o uso não próprio, a comutação. Pois o sapato não foi feito para ser comutado pelo homem, mas ainda assim o homem pode usá-lo para trocar por pão ou alimento”).

<sup>26</sup> *Idem.*

<sup>27</sup> S. T. AQUINO, *Quaestiones de Quolibet*, cit. (nota 16), q.III, a.2.

<sup>28</sup> Poder-se-ia argumentar que, mesmo nesta espécie de coisas, seu uso contínuo, em última análise, implica em progressiva deterioração e, por fim, em seu próprio consumo integral. A este argumento responde São Tomás dizendo que o uso de tais coisas não implica, necessariamente, em sua destruição, ainda que esta possa ser uma consequência secundária alcançada pelo uso no decurso do tempo, e toma como exemplo uma casa cujo uso tenha sido cedido a outrem pelo período de um dia. Este uso certamente não levará ao seu consumo, e ainda assim será legítimo que se pague por ele, S. T. AQUINO, *Scriptum Super Libros*, cit. (nota 09), 3, d. 37, q. 1, sol: “(...) *in aliquibus rebus, pro quarum concessione aliquid accipi postest licite, nihil ex usu deperit, sicut in concessione domus ad usum ad unum diem*” (“em certas coisas, pelas quais é permitido receber algo por tê-las cedido, nada é deteriorado pelo uso, é o que ocorre com uma casa cedida para uso por um dia”). Diametralmente oposta é a situação daqueles bens cujo uso se confunde com seu consumo, eis que sua utilização leva, necessariamente, ao seu consumo integral, a exemplo do que ocorre com o vinho ou o trigo quando ingeridos.

*“Quaedam vero sunt quorum usus non est ipsa rei consumptio, sicut usus domus est inhabitatio, non autem dissipatio. Et ideo in talibus seorsum potest utrumque concedi, puta cum aliquis tradit alteri dominium domus, reservato sibi usu ad aliquod tempus; vel e converso cum quis concedit alicui usum domus, reservato sibi eius dominio. Et propter hoc licite potest homo accipere pretium pro usu domus, et praeter hoc petere domum commodatam, sicut patet in conductione et locatione domus”<sup>29</sup>.*

Assim temos que uma casa não é estéril, eis que seu legítimo proprietário pode licitamente obter os frutos advindos da cessão de seu uso a um terceiro, e, ainda assim, continuar detendo-lhe a propriedade.

O mesmo não ocorre com o dinheiro. É certo que o homem é proprietário de seu dinheiro da mesma forma que o é em relação à sua casa<sup>30</sup>, porém, à diferença de uma casa, um cavalo ou um livro, o uso do dinheiro implica, necessariamente, em seu consumo e destruição, como veremos adiante.

O uso de certas coisas, tais como o vinho e o trigo, consiste exatamente em seu consumo. Assim, ambos são utilizados mediante sua ingestão, isto é, seu consumo, não sendo possível, portanto, em tal espécie de coisas, separá-las de seu uso, de modo que, uma vez transferidas a outrem, seu uso, necessariamente, é também transmitido no mesmo ato<sup>31</sup>.

De outro modo, tenderia ao absurdo pretender que alguém, ao vender uma garrafa de vinho ou um saco de trigo, obrigasse seu novo proprietário a não consumi-los, retendo-os *ad aeternum*. Da mesma forma careceria de sentido se o vendedor, após a transferência de sua propriedade ao comprador mediante o recebimento do preço justo de ditas mercadorias, cobrasse-lhe uma quantia adicional caso este desejasse consumi-las.

---

<sup>29</sup> “Outras cousas há, porém, cujo uso não se confunde com a consumpção delas; assim, o uso de uma casa é a sua habitação e não, a destruição. Logo, pode o uso ser concedido separadamente da consumpção das mesmas. Tal o caso de quem transmite a outrem o domínio da sua casa, reservando para si o uso durante algum tempo; ou inversamente, o de quem concede o uso dela, reservando para si o domínio. E por isso, pode licitamente receber o preço do uso da casa e, além disso, exigi-la [de volta], dada que foi em comodato. Tal é o uso que se dá com a locação e condução de uma casa.”, cf. S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a.1. Note-se que o termo “comodato” tal qual aqui utilizado se adequaria melhor à noção hodierna de locação, dado que em sua acepção moderna o comodato pressupõe a gratuidade do empréstimo, enquanto que a locação impõe ao locatário uma retribuição, tal é a modalidade descrita pelo Aquinate.

<sup>30</sup>“(…) *sicut homo habet dominium suae domus aut equi, ita etiam habet dominium suae pecuniae* (...)” (“assim como o homem é proprietário de sua casa, da mesma forma é também do seu dinheiro”), S. T. AQUINO, *Quaestiones Disputatae de Malo*, cit. (nota 15), q. 13, a. 4, 4.

<sup>31</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a.1, sol.

O mesmo ocorre com o dinheiro. Este, como dissemos acima, tendo sido inventado para a troca, necessariamente é consumido com a sua utilização, já que aquele que o emprega transfere sua propriedade para outrem, deixando de possuí-lo e passando a possuir aquilo que da troca resultou, como no caso em que alguém adquire trigo de um comerciante, e o dinheiro que possuía, tendo sido empregado na referida aquisição, deixa de ser seu, tendo sido, portanto, consumido com seu próprio uso.

Voltaremos à questão da consumptibilidade do dinheiro no próximo item, quando analisaremos suas consequências no âmbito do contrato de mútuo e sua aproximação ao conceito de fungibilidade no Direito Romano.

Por ora cumpre-nos analisar, ainda, o uso secundário do dinheiro, que não implica em seu consumo, para melhor compreendermos a concepção de usura em São Tomás de Aquino.

Assim como dissemos que o calçado pode ter dois usos, um o de ser calçado, razão primeira pela qual foi inventado pelo homem, outro o de ser empregado em uma troca, também o dinheiro possui duas funções.

Sua função primária, para a qual foi inventado, é o seu emprego nas trocas como elemento uniformizador de valor. Sob este aspecto, como resulta do sobredito, seu uso confunde-se com seu consumo, não sendo possível a alienação de um separadamente do outro.

Entretanto, o dinheiro pode ser empregado secundariamente para alguns fins. Para a análise de sua função secundária, o Doutor Comum inicia sua exposição considerando o argumento de que não há diferença entre a prata empregada para a confecção de moedas e aquela utilizada no feitio de vasos. Ora, se é lícito exigir uma retribuição pelo uso dos vasos de prata, também o seria exigir pelo uso das moedas, eis que sua substância não difere<sup>32</sup>.

Nesse sentido, responde o Aquinate dizendo que os vasos de prata não têm como uso primário o seu consumo, com efeito, o uso destes pode ser transferido a um

---

<sup>32</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a.1, 6: “*Argentum monetatum, et in vasa formatum non differt specie. Sed licet accipere pretium pro vasis argenteis accommodatis. Ergo etiam licet accipere pretium pro mutuo argenti monetati. Usura ergo non est secundum se peccatum.*” (“A prata moedada e a de que se fizeram vasos não diferem especificamente. Ora, é lícito receber retribuição por vasos de prata dados em comodato. Logo, também o é pelo mútuo de dinheiro amoedado. Portanto a usura não é, em si mesma, pecado”).

terceiro sem que sua propriedade seja também transferida, de modo que, ao término de seu uso, os mesmos vasos, em não tendo sido consumidos, podem ser restituídos àquele que os emprestou, resultando pois o contrato em um comodato. Em contrário, com as moedas não ocorre o mesmo, ainda que estas sejam feitas da mesma prata dos vasos, na medida em que ao terem seu uso transferido a alguém, têm sua propriedade também transferida, dado que, ao término de seu uso, não serão as mesmas moedas a serem restituídas ao seu detentor original, mas outras da mesma espécie, de onde o contrato aqui resultante é um mútuo, não sendo legítimo que o mutuante, tendo transferido também a propriedade das moedas, cobre pelo uso de algo que já não mais lhe pertence<sup>33</sup>.

Se, entretanto, em alguma hipótese, o mesmo dinheiro, em sua forma amoedada, tiver de ser devolvido àquele que o emprestou ao final do contrato, este, na verdade, não se constituirá em mútuo, mas em comodato. É o que ocorre quando certas moedas são emprestadas para exibição. Neste caso, seu uso não mais será aquele primário, o do consumo, mas sim, o secundário, qual seja, o de serem exibidas. Assim, em alguns casos seu uso pode ser destacado de seu consumo, permanecendo a propriedade com aquele que as emprestou, e, neste caso, torna-se lícito cobrar pelo uso daquilo que pertence àquele que cobra. É o que nos diz Aquino em *De Malo*:

*“(…) si vero aliquis concedat alteri pecuniam suam ad usum alium quo pecunia non consumitur, erit eadem ratio quae est de rebus illis quae ipso usu non consumuntur, quae licite locantur et conducuntur (...). Et eadem est ratio, si quis concedat alteri pecuniam ad usum ostentationis: sicut et converso si quis concedit alteri calceamenta ad usum commutationis, et ex hoc pretium quaereret ultra calceorum valorem, esset usura”*<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> “*Ad sextum dicendum quod usus principalis vasorum argenteorum non est ipsa eorum consumptio, et ideo usus eorum potest vendi licite, servato dominio rei. Usus autem principalis pecuniae argenteae est distractio pecuniae in commutationes. Unde non licet eius usum vendere cum hoc quod aliquis velit eius restitutionem quod mutuo dedit. Sciendum tamen quod secundarius usus argenteorum vasorum posset esse commutatio. Et talem usum eorum vendere non liceret.*” (“Resposta à sexta – O uso principal dos vasos de prata não é a sua consumpção e, portanto, o uso de que são o objeto pode ser vendido licitamente, reservado o domínio deles. Ao passo que o uso principal da prata amoedada é ser gasta nas trocas; por isso não é lícito vender o uso ao mesmo tempo que exigir a restituição da que foi dada em mútuo. Devemos, porém, saber que o uso secundário dos vasos de prata poderia ser a comutação. E então não seria lícito vender-lhes o uso”); S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, ad.6.

<sup>34</sup> “(…) mas se alguém empresta seu dinheiro a outrem para um outro uso, pelo qual o dinheiro não é consumido, será o mesmo que emprestar aquelas coisas que não são consumidas em decorrência de seu uso e são locadas e arrendadas de maneira lícita (...). É o mesmo que ocorre no caso onde se empresta moedas a outrem para exibição, assim como, em contrário, se alguém empresta a um outro seus sapatos para que estes

Portanto, temos que no pensamento de São Tomás, fazendo eco aos escritos do Filósofo, o dinheiro tomado enquanto tal, ou seja, enquanto consumível de acordo com a função primária para a qual foi inventado, não pode frutificar a partir de si mesmo, e não é por outra razão que, em seu *Sententia Libri Politicorum*, conclui o Doutor Comum ser a usura a forma mais contrária à natureza de se adquirir riquezas:

*“Est autem et quaedam alia acquisitiva pecuniae quae Graece vocatur tokos, id est usura per quam denarius seipsum adauget, et ideo sic vocatur apud Graecos. Tokos enim idem est quod partus; videmus autem quod ea quae pariuntur secundum naturam, sunt similia generantibus; unde fit quidam partus cum denarius ex denario crescit. Et ideo etiam ista acquisitio pecuniarum est maxime praeter naturam: quia secundum naturam est, ut denarii acquirantur ex rebus naturalibus, non autem ex denariis”<sup>35</sup>.*

---

servam para a troca, e exige por isso uma soma adicional ao valor dos sapatos, isso será usura”, cf. S. T. AQUINO, *Quaestiones Disputatae de Malo*, cit. (nota 15), q. 13, a.4, ad.15.

<sup>35</sup> “Há outra forma de aquisição de dinheiro a que os gregos chamavam *tokos*, ou seja, usura, pois nesta o dinheiro cresce de si mesmo, e por isso assim a chamavam os gregos. Com efeito, *tokos* quer dizer parto. Vemos que aquilo que foi gerado de acordo com a natureza é similar àquilo que o gerou. Por isso é como se se realizasse um parto com o dinheiro, que cresce dele próprio. Daí também que esta forma de aquisição é a mais contrária à natureza, dado que, segundo esta, o dinheiro deve ser originado das coisas naturais, e não dele mesmo”, cf. S. T. AQUINO, *Sententia libri Politicorum*, cit. (nota 17), 1, l. 8, 13. No mesmo local São Tomás trata ainda de outras formas legítimas e ilegítimas de se adquirir riquezas.

### 1.3. A Lei Humana. Fonte Romana.

Além daquela aristotélica, outra fonte de que se serve o Aquinate para a elaboração de seu pensamento acerca da usura é o Direito Romano. Deste absorve a noção de fungibilidade, que o permite utilizar-se também do conceito de mútuo tal qual elaborado pelos romanos.

Com efeito, vemos que no Direito Romano Justinianeu os dois conceitos, de fungibilidade e mútuo, são tratados de maneira conexas. É o que se depreende da leitura do título 14, *Quibus Modis Re Contrahitur Obligatio*, do livro III das *Institutas* de Justiniano:

*“Mutui autem obligatio in his rebus consistit quae pondere, numero mensurave constant, veluti vino, oleo, frumento, pecunia numerata, aere, argento, auro, quas res aut numerando aut metiendo aut adpendendo in hoc damus ut accipientium fiant, et quandoque nobis non eadem res, sed aliae eiusdem naturae et qualitatis reddantur. unde etiam mutuum appellatum sit, quia ita a me tibi datur, ut ex meo tuum fiat”*<sup>36</sup>.

Assim, podem ser objeto de contratos de mútuo aquelas coisas que se medem pelo seu peso, número ou medida, ou seja, as coisas fungíveis. Isto se dá em razão de, no contrato de mútuo, a propriedade ser efetivamente transferida ao mutuário, que deve restituir, não as mesmas coisas ao final do contrato, mas outras iguais de mesmo peso, número ou medida.

Por esta razão, quando trata da usura, São Tomás não considera esta apenas enquanto praticada em operações que envolvam dinheiro, mas sim quaisquer gêneros fungíveis, como o vinho e o trigo. De fato, estes são comparados ao dinheiro quando se trata de sua fungibilidade:

*“(…) sciendo est quod quaedam res sunt quarum usus est ipsarum rerum consumptio: sicut vinum consumimus, eo utendo ad potum; et triticum consumimus, eo*

---

<sup>36</sup>Justiniano, *Institutiones*, l. 3, t. 4, in W. KROLL, P. KRÜGER, T. MOMMSEN, R. SCHÖLL (ed.), *Corpus Iuris Civilis*, Berlin, Weidmann, 1954: “O mútuo recai sobre aquelas coisas que podem ser pesadas, contadas e medidas, tal como o vinho, o óleo, o trigo, o dinheiro, o cobre, a prata, o ouro. Quando estas coisas são dadas por peso, número e medida, passam à propriedade daquele que as recebe; o qual não deve restituí-las posteriormente, dando, porém, outras da mesma natureza e qualidade. Daí vem o nome de mútuo, porque eu te dou aquilo que é meu, para que se torne seu”.

*utendo ad cibum. Unde in talibus non debet seorsum computari usus rei a re ipsa; sed cuiusque conceditur usus, ex hoc ipso conceditur res*<sup>37</sup>”.

Na Roma Antiga o mútuo era considerado contrato gratuito, no qual se devia restituir exatamente aquilo se recebera, entretanto, admitia-se que, em pacto adjeto, fosse estipulado o pagamento de juros. É o que nos diz SCAVONE:

“No direito romano, o mútuo, por natureza, era gratuito. Entretanto, permitia-se a cobrança de juros através de estipulação apartada, nascendo, assim, o *foenus*, cujas taxas variaram durante a história romana”<sup>38</sup>.

Tal concepção romana do mútuo adequava-se perfeitamente ao conceito de consuntibilidade por ele desenvolvido ao estipular sua gratuidade. Não é por outra razão que o Doutor Universal cita literalmente a passagem:

*“Unde, in ipso iure civili (II, iv, de usufructu) dicitur quod res quae usu cosumentur, neque rationi naturali, neque civili, recipiunt usumfructum (...)”*<sup>39</sup>.

Entretanto, ainda inspirado no Direito Romano, São Tomás admitia que se cobrassem alguns valores para além do principal mutuado, desde que observadas, previamente, algumas condições.

Primeiramente, os valores adicionais não poderiam ser cobrados em razão do mútuo em si mesmo, mas apenas por conta de outros fatores que, embora externos a este, eram devidos em razão deste.

Tal é o caso de alguém que venha a sofrer um dano em razão de ter concedido mútuo, o que pode ocorrer de várias formas, por exemplo, se algo de fortuito lhe ocorreu e, inesperadamente, necessitou do dinheiro que havia mutuado previamente ao

---

<sup>37</sup>S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a. 1, sol. “devemos saber que, de certas cousas, o uso consiste na consumição delas. Assim, o vinho consumimo-lo usando para beber; o trigo empregando-o como comida. Ora, o uso de tais cousas não deve ser separado delas, por isso mesmo também concedemos a elas”.

<sup>38</sup>L. A. SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio, *Juros no Direito Brasileiro*, São Paulo, RT, 2003, pp. 43-44. Ver também J. R. A. SAMPAIO, *Algumas Breves Reflexões sobre os Juros à Luz do Código Civil de 2002* in Revista Forense, Rio de Janeiro, 381 (2005), p. 489.

<sup>39</sup>S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a.1, ad 3, “Por onde, o próprio direito civil dispõe, que as cousas consumíveis pelo uso não são susceptíveis de usufruto, nem em virtude da razão natural, nem da civil”.

decurso do prazo da contratação e, não o tendo disponível, amargou algum tipo de prejuízo<sup>40</sup>.

Neste caso, Tomás de Aquino entende não haver restrições para que o mutuário acrescente ao principal a ser restituído quantia correspondente ao dano sofrido.

Embora reconheça o cabimento da indenização no caso de danos sofridos, o Aquinate condena-a quando se refere a lucros que o mutuante tenha deixado de auferir em razão de ter concedido o mútuo. Com efeito, sua justificativa é dotada de completa plausibilidade se levarmos em consideração a incipiente economia medieval e os enormes riscos e incertezas que esta implicava àqueles que se aventuravam por seus meandros. Tratando da questão, o Angélico entende ser indevida indenização nestes casos em razão de o mutuante ainda não ter aquilo pelo que quer cobrar um preço, isto é, um eventual ganho, e de muitas formas pode não vir a tê-lo<sup>41</sup>.

A permissão da prática usurária no Direito Romano, ainda que restrita ao pacto adjeto de que falamos acima e sujeita a limitação percentual, é também objeto de considerações pelo Santo de Aquino.

A taxa máxima permitida pelos romanos para a usura variou consideravelmente no decorrer dos séculos, em razão não só das condições econômicas que se alteravam, mas também dos significativos riscos que o desenvolvimento do comércio marítimo trouxe àqueles que o financiavam. Na Lei das XII Tábuas (VIII, Dos Delitos) vemos a limitação estipulada em 8,33% ao ano<sup>42</sup>, enquanto que no *Codex* de Justiniano (l. 4, t. 32 “*de usuris*” e t. 33 “*de nautico fenore*”) restringe-se a prática usurária a quatro ou oito por cento anuais, dependendo do *status* do mutuário e de sua efetiva habilidade de repagar o empréstimo<sup>43</sup>.

Não sabemos ao certo a que diploma legal romano se referia São Tomás, e conseqüentemente que taxa máxima ele considerou em sua argumentação. Certo, porém, é que, mesmo se colocando contra a usura, o Aquinate entende que esta não deve, necessariamente, ser proibida pela Lei Humana. Com efeito, ao analisar o argumento de

---

<sup>40</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a. 2, ad 1.

<sup>41</sup> Idem, II-II, q. 78, a. 2, ad 1.

<sup>42</sup> Cf. J. L. VIEIRA (ed.), *Código de Hamurabi – Código de Manu – Lei das XII Tábuas – Código de Excertos*, Bauru, Edipro, 1994, p. 78.

<sup>43</sup> *Codex*, l. 4, t. 32-33) in W. KROLL, P. KRÜGER, T. MOMMSEN, R. SCHÖLL (ed.), *Corpus Iuris Civilis*, Berlin, Weidmann, 1954.

que a usura deveria ser legítima dado que o Direito Romano a permitia<sup>44</sup>, São Tomás conclui pela inaplicabilidade deste, eis que é próprio das leis humanas deixar alguns atos impunes:

*“(...) leges humanae dimittunt aliqua peccata impunita, propter conditiones hominum imperfectorum, in quibus multae utilitates impedirentur, si omnia peccata districte prohiberentur poenis adhibitis. Et ideo usuras lex humana concessit: non quasi existimans eas esse secundum iustitiam; sed ne impedirentur utilitates multorum”*<sup>45</sup>.

Assim, São Tomás entende que o fato de ser permitida pela lei romana não implica dizer que a usura deve ser tomada como legítima, mas antes que os romanos, reconhecendo a utilidade que dela se podia tirar, permitiam-na em seu ordenamento jurídico. Tal conclusão se coaduna com o que diz Aquino ao considerar a questão sobre se todas as virtudes devem ser promovidas pela lei e todos os vícios por estas proibidos:

*“(...) sicut supra dictum est, lex humana populo datur, in quo sunt multi a virtute deficientes, non autem datur solis virtuosis. Et ideo lex humana non potuit prohibere quidquid est contra virtutem, sed ei sufficit ut prohibeat ea quae destruunt hominum convictum; alia vero habeat quasi licita, non quia ea approbet, sed quia ea non punit”*<sup>46</sup>.

Tendo analisado a questão da usura tal qual considerada por São Tomás no âmbito da Lei Humana, passemos a considera-la, então, sob o viés da Lei Divina.

---

<sup>44</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a. 1, 3.

<sup>45</sup> “As leis humanas deixam certos pecados impunes, por causa da condição de certos homens imperfeitos, que perderiam muitas vantagens se todos os pecados fossem absolutamente proibidos por penas correspondentes. Por isso, a lei humana permitiu as usuras, não pelas julgar justas, mas para não eliminar as vantagens de muitos”, *Idem*, II-II, q. 78, a.1, ad 3.

<sup>46</sup> *Idem*, II-II, q. 77, a. 1, ad 1: “Como já dissemos, a lei humana é feita para o povo, em que muitos são de virtude falha, e não é dada só para os virtuosos. Por onde, ela não pode proibir o que é contrário à virtude; bastando-lhe fazê-lo relativamente ao que viria a destruir a sociedade dos homens”.

#### **1.4. A Lei Divina. Fonte Bíblica.**

Ao aplicar ao Direito sua concepção unitária e universalista de verdade, aliada ao conceito de analogia adotado na solução da questão dos universais, São Tomás conclui não poder haver contradições entre a Lei Humana, a Lei Natural e Lei Divina<sup>47</sup>.

Assim, ainda que nos acidentes que lhe são peculiares as diversas leis possam ser diferentes entre si, sua essência deve ser forçosamente a mesma, vez que, em se tratando as leis de enunciados dotados de conteúdo de veracidade, todas elas devem guardar semelhança essencial com uma mesma verdade absoluta, sendo, conseqüentemente, semelhantes entre si.

Tal igualdade essencial, acompanhada de desigualdades acidentais, implica no reconhecimento de que as leis devem ser análogas entre si, ainda que não sejam iguais, não comportando, portanto, contradições.

Com base em tal raciocínio, a Lei Divina, isto é, a revelação bíblica, assume fundamental importância no pensamento de São Tomás de Aquino mesmo quando a questão debatida se afasta decididamente do debate puramente teológico.

Tal é o caso da usura. Ainda que, como vimos anteriormente, o Santo Filósofo fundamente sua argumentação sobre o tema na Lei Natural e na Lei Humana e, utilizando-se da razão, elimine as contradições entre os variados argumentos visando a atingir a verdade, a análise da Lei Divina, enquanto análoga a estas, deve, necessariamente, levá-lo às mesmas conclusões. Desta forma, São Tomás considera a análise da Lei Divina inafastável enquanto requisito para um devido posicionamento sobre a questão feneratícia, vindo esta a corroborar aquilo que a razão natural pôde concluir.

Tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar diversas disposições que aludem, direta ou indiretamente, ao tema da usura. E mesmo não se debruçando sobre todas as fontes bíblicas disponíveis, mais uma vez vemos que São Tomás escolhe, magistralmente, as de maior relevância para a defesa ou o ataque de sua posição, características do exercício dialético.

---

<sup>47</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), I-II, qq. 91-95.

A passagem bíblica a que o Aquinate dedica a maior parte de seus escritos no que atine ao tema da usura é aquela conhecida com a “Parábola dos Talentos”<sup>48</sup>, a qual transcrevemos:

*“Vigilate itaque quia nescitis diem neque horam. Sicut enim homo proficiscens vocavit servos suos et tradidit illis bona sua. Et uni dedit quinque talenta alii autem duo alii vero unum unicuique secundum propriam virtutem et profectus est statim. Abiit autem qui quinque talenta acceperat et operatus est in eis et lucratus est alia quinque. Similiter qui duo acceperat lucratus est alia duo. Qui autem unum acceperat abiens fodit in terra et abscondit pecuniam domini sui. Post multum vero temporis venit dominus servorum illorum et posuit rationem cum eis. Et accedens qui quinque talenta acceperat obtulit alia quinque talenta dicens domine quinque talenta mihi tradidisti ecce alia quinque superlucratus sum. Ait illi dominus ejus euge bone serve et fidelis quia super pauca fuisti fidelis super multa te constituam intra in gaudium domini tui. Accessit autem et qui duo talenta acceperat et ait domine duo talenta tradidisti mihi ecce alia duo lucratus sum. Ait illi dominus ejus euge serve bone et fidelis quia super pauca fuisti fidelis supra multa te constituam intra in gaudium domini tui. Accedens autem et qui unum talentum acceperat ait domine scio quia homo durus es metis ubi non seminasti et congregas ubi non sparsisti. Et timens abii et abscondi talentum tuum in terra ecce habes quod tuum est. Respondens autem dominus ejus dixit ei serve male et piger sciebas quia meto ubi non semino et congrego ubi non sparsi. Oportuit ergo te mittere pecuniam meam nummulariis et veniens ego recepissem utique quod meum est cum usura. Tollite itaque ab eo talentum et date ei qui habet decem talenta. Omni enim habenti dabitur et abundabit ei autem qui non habet et quod videtur habere auferetur ab eo. Et inutilem servum eicite in tenebras exteriores illic erit fletus et stridor dentium”<sup>49</sup>.*

---

<sup>48</sup> Contida no Evangelho de Mateus, 25, 13-30 e em versão reduzida no Evangelho de Lucas, 19, 12-26. Para os textos bíblicos utilizamo-nos do texto latino constante em *Biblia Sacra Vulgata*, Ratisbona, G. J. Manz, 1903, e da correspondente versão em português tal qual vemos em *Biblia Sagrada*, São Paulo, Paulinas, 1981.

<sup>49</sup> Cf. Mateus, 25, 12-30: “Vigiai, pois, porque não sabeis nem o dia nem a hora. Será também como um homem que, tendo de viajar, reuniu seus servos e lhes confiou seus bens. A um deu cinco talentos; a outro, dois; e a outro, um, segundo a capacidade de cada um. Depois partiu. Logo em seguida, o que recebeu cinco talentos negociou com eles; fê-los produzir, e ganhou outros cinco. Do mesmo modo, o que recebeu dois, ganhou outros dois. Mas, o que recebeu apenas um, foi cavar a terra e escondeu o dinheiro de seu senhor. Muito tempo depois, o senhor daqueles servos voltou e pediu-lhes contas. O que recebeu cinco talentos, aproximou-se e apresentou outros cinco: - Senhor, disse-lhe, confiaste-me cinco talentos; eis aqui outros cinco que ganhei.’ Disse-lhe seu senhor: - Muito bem, servo bom e fiel; já que foste fiel no pouco, eu te confiarei muito. Vem regozijar-te com teu senhor. O que recebeu dois talentos, adiantou-se também e disse: - Senhor, confiaste-me dois talentos; eis aqui os dois outros que lucrei. Disse-lhe seu senhor: - Muito bem,

De fato, uma análise literal da Parábola dos Talentos sugere que esta seja mais apropriada justamente para defender a cobrança de juros, afinal, enquanto os servos que receberam dois e cinco talentos e os fizeram multiplicar são chamados a vir “*in gaudium domini tui*”, aquele que preferiu enterrar o dinheiro em segurança é condenado por não o ter multiplicado, não podendo seu senhor recebê-lo “*cum usura*” ao retornar de sua viagem.

E a este argumento está atento São Tomás que, partindo da parábola tal qual se encontra no Evangelho de Lucas, diz:

“*Nullus enim peccat ex hoc quod sequitur exemplum Christi. Sed dominus de seipso dicit, Luc. XIX, ego veniens cum usuris exegissem illam, scilicet pecuniam mutuatam. Ergo non est peccatum accipere usuram pro mutuo pecuniae*”<sup>50</sup>.

No entanto, o caráter metafórico da passagem parece não legitimar uma sua interpretação literal para Tomás, sendo os juros aí descritos uma figuração dos bens espirituais que Deus dá ao homem, que está então obrigado a multiplicá-los. Ademais, enquanto a usura é cobrada pelo mutuante em seu benefício próprio, os bens espirituais, diferentemente, em sendo multiplicados, beneficiam o homem, mutuário na parábola<sup>51</sup>.

Outra passagem bíblica comentada pelo Angélico encontra-se no Evangelho de Lucas, na qual se prega o dever de emprestar mesmo àqueles de quem não se espera receber:

---

servo bom e fiel; já que foste fiel no pouco, eu te confiarei muito. Vem regozijar-te com teu senhor. Veio, por fim, o que recebeu só um talento: - Senhor, disse-lhe, sabia que és um homem duro, que colhes onde não semeaste e recolhes onde não espalhaste. Por isso, tive medo e fui esconder teu talento na terra. Eis aqui, toma o que te pertence. Respondeu-lhe seu senhor: - Servo mau e preguiçoso! Sabias que colho onde não semei e que recolho onde não espalhei. Devias, pois, levar meu dinheiro ao banco e, à minha volta, eu receberia com os juros o que é meu. Tirai-lhe este talento e dai-o ao que tem dez. Dar-se-á ao que tem e terá em abundância. Mas ao que não tem, tirar-se-á mesmo aquilo que julga ter. E a esse servo inútil, jogai-o nas trevas exteriores; ali haverá choro e ranger de dentes”.

<sup>50</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a.1, 1: “Pois, ninguém peca seguindo o exemplo de Cristo. Ora, o Senhor diz de si mesmo: Quando viesse o recebesse eu então com os seus lucros, i.é, o dinheiro mutuado. Logo, não é pecado receber usura pelo dinheiro mutuado”. Aqui São Tomás toma a Parábola dos Talentos como exemplo dado por Cristo a ser seguido legitimamente, baseando-se na passagem do Evangelho de João, 13, 15: “*Exemplum enim dedi vobis ut quemadmodum ego feci vobis ita et vos faciatis*” (“Dei-vos o exemplo para que, como eu vos fiz, assim façais também vós”), conforme nos explica em *Quaestiones Disputatae de Malo*, cit. (nota 15), 13, 4, 16.

<sup>51</sup> Cf. S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, ad. 1. Em *Quaestiones Disputatae de Malo*, cit. (nota 15), 13, 4, ad.16, Aquino adiciona ainda a respeito que “(...) *Ex metaphoricis autem locutionibus non potest argumentatio trahi*” (“Não se pode retirar argumentos de expressões metafóricas”).

*“Et si diligitis eos qui vos diligunt quæ vobis est gratia nam et peccatores diligentes se diligunt. Et si benefeceritis his qui vobis benefaciunt quæ vobis est gratia siquidem et peccatores hoc faciunt. Et si mutuuum dederitis his a quibus speratis recipere quæ gratia est vobis nam et peccatores peccatoribus fenerantur ut recipiant æqualia. Verumtamen diligite inimicos vestros et benefacite et mutuuum date nihil inde sperantes et erit merces vestra multa et eritis filii Altissimi quia ipse benignus est super ingratos et malos”<sup>52</sup>.*

Desde os primórdios do Cristianismo tal passagem foi talvez a mais utilizada para fundamentar a impossibilidade de se cobrar juros sobre um empréstimo. Os Padres da Igreja, como Santo Ambrósio e Santo Agostinho<sup>53</sup>, viam nesta passagem a legitimação da proibição à auferição de lucros sobre contratos de mútuo, baseada na virtude da Caridade.

O Aquinate situa o comando *“mutuum date, nihil inde sperantes”* dentre os chamados Conselhos Evangélicos (no caso, o da pobreza), de maneira que somente devem observá-lo aqueles que querem ser perfeitos, não sendo condição necessária para a salvação das almas e, conseqüentemente, não obrigando aos demais<sup>54</sup>. Para estes, a

---

<sup>52</sup> Lucas, 6, 32-35, “Se amais os que vos amam, que recompensa mereceis? Também os pecadores amam aqueles que os amam. E se fazeis bem aos que vos fazem bem, que recompensa mereceis? Pois o mesmo fazem também os pecadores. Se emprestais àqueles de quem esperais receber, que recompensa mereceis? Também os pecadores emprestam aos pecadores, para receberem outro tanto. Pelo contrário, amai os vossos inimigos, fazei bem e emprestai, sem daí esperar nada. E grande será a vossa recompensa e sereis filhos do Altíssimo, porque ele é bom para com os ingratos e maus”.

<sup>53</sup> Para uma análise da evolução do pensamento patrístico acerca da usura em geral, e de Santo Ambrósio e Santo Agostinho em particular, veja-se L. DATTRINO, *I Padri della Chiesa e l’Usura. Beni Terreni e Salvezza Eterna*, Roma, Vivere In, 2005.

<sup>54</sup>Cf. S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.78, a.1, ad 4: “(...) dare mutuuum non semper tenetur homo, et ideo quantum ad hoc ponitur inter consilia” (“nem sempre estamos obrigados a dar mútuo; por isso, neste ponto de vista, o mútuo é considerado um conselho”). São Tomás não faz uma análise sistemática dos Conselhos Evangélicos em sua obra, mas ocasionalmente faz referência ao conceito sem a ele se opor, reconhecendo assim a validade da distinção entre os Conselhos Evangélicos e os preceitos bíblicos, estes sim de observância obrigatória, conforme se pode ver em *Liber de Veritate Catholicae Fidei Contra Errores Infidelium seu Summa Contra Gentiles*, MARC, P., PERA, C., CARAMELLO, P., Torino-Roma, Marietti, 1961, 3, c.130, S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), I-II, q.108, a.4 e *Quaestiones de Quolibet*, cit. (nota 16), 5, q.10, a.1. Como fundamento da doutrina da não obrigatoriedade dos Conselhos, podemos tomar o Evangelho de Mateus, 19, 16-21: “*Et ecce unus accedens ait illi magister bone quid boni faciam ut habeam vitam aeternam. Qui dixit ei quid me interrogas de bono unus est bonus Deus si autem vis ad vitam ingredi conserva mandata. Dicit illi quæ Jesus autem dixit non homicidium facies non adulterabis non facies furtum non falsum testimonium dices. Honora patrem et matrem et diliges proximum tuum sicut te ipsum. Dicit illi adolescens omnia hæc custodivi quid adhuc mihi deest. Ait illi Jesus si vis perfectus esse vade vende quæ habes et da pauperibus et habebis thesaurum in caelo et veni sequere me*” (“Um jovem aproximou-se de Jesus e lhe perguntou: Mestre, que devo fazer de bom para ter a vida eterna? Disse-lhe Jesus: Por que me perguntas a respeito do que se deve fazer de bom? Só Deus é bom. Se queres entrar na vida, observa os mandamentos. Quais? Perguntou ele. Jesus respondeu: Não matarás, não cometerás adultério, não furtarás, não dirás falso testemunho, honra teu pai e tua mãe, amarás teu próximo como a ti

obrigação de mutuar só se impõe quando o mutuante tem algo que lhe sobeja, e o mutuário tem legítima necessidade de algo, como no caso de um rico comerciante que, vendo seu vizinho em situação de miséria devido a uma praga que afetou sua plantação, concede-lhe um empréstimo para sua sobrevivência, sem poder, nesse caso, nada dele esperar, o que se dá não em função da Justiça, mas antes, da Caridade<sup>55</sup>.

Em que pese São Tomás reconhecer que o conselho de dar sem nada esperar em troca não se aplica a todas as situações, ou seja, que nem sempre se é obrigado a mutuar, o Doutor Universal é explícito ao destacar que, em se emprestando, ainda que não seja por necessidade daquele que recebe e, portanto, sem obrigação de fazê-lo, aquele que o faz, em qualquer situação, não pode exigir do mutuário a usura, pois que a proibição desta, antes de um conselho, é um preceito, obrigando a todos, em todas as situações, portanto, por uma questão de justiça, deve-se exigir apenas a restituição do valor emprestado<sup>56</sup>.

Com efeito, o Angélico identifica várias passagens bíblicas nas quais, apesar de se permitir exigir de volta aquilo que foi emprestado, proibi-se a exigência dos juros, não como um conselho, mas sim como um preceito de observância incondicional<sup>57</sup>.

---

mesmo. Disse-lhe o jovem: Tenho observado tudo isto desde a minha infância. Que me falta ainda? Respondeu Jesus: Se queres ser perfeito, vai, vende teus bens, dá-os aos pobres e terás um tesouro no céu. Depois, vem e segue-me!”). Assim, enquanto a observação do Decálogo Deuteronomico seria obrigatória para aqueles que anseiam pela vida eterna, os Conselhos Evangélicos seriam destinados apenas àqueles que, para além desta, desejam a perfeição, voltando-se sobretudo à vida monástica e sacerdotal.

<sup>55</sup> Enquanto a Justiça é uma das Virtudes Cardeais, as quais, cognoscíveis pela razão, consideram o homem em relação a si mesmo e ao próximo, a Caridade se encontra dentre as Virtudes Teologais, que consideram o homem em relação a Deus e são conhecidas sobrenaturalmente, de modo que a segunda é superior à primeira e deve a ela se sobrepor, cf. S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), I-II, q.62. Por esta razão, em se tratando de um mútuo efetuado por razão caridosa, não se deve esperar nada de volta, nem mesmo o principal (“*nihil inde sperantes*”), que se poderia de outro modo exigir por uma questão de justiça, pois neste caso a esperança da recompensa é colocada em Deus, e não no homem, *Idem*, q.78, a.1, ad 4: “(...) *loquitur ibi non de spe usurarii lucri, sed de spe quae ponitur in homine. Non enim debemus mutuuum dare, vel quodcumque bonum facere, propter spem hominis, sed propter spem Dei*” (“no lugar citado, se trata não da esperança do lucro usurário, mas da esperança posta no homem; pois, não devemos mutuar nem fazer nenhum bem, por esperança no homem, mas, sim, em Deus”). As Virtudes são tratadas longamente por São Tomás no chamado “Tratado da Virtude”, contido na *Suma Teológica*, cit. (nota 09), I-II, qq. 49-67.

<sup>56</sup> *Idem*, II-II, q.78, a.1, ad 4: “*Sed quod homo lucrum de mutuo non quaerat, hoc cadit sub ratione praecepti*” (“Mas, não tirar lucro do mútuo é objecto de um preceito”).

<sup>57</sup> Não exigir usura seria uma das condições para que o homem possa ser justo, *Idem*, II-II, q.78, a.2, *sed contra*: “(...) *est quod Ezech., XVIII (17) dicitur, inter alia quae ad virum iustum requiruntur: Si usuram et superabundantiam non acceperit*” (“Mas, em contrário, a Escritura [Ezequiel, 18, 17] enumera, entre as outras condições para um homem ser justo: Não receber usura nem mais do que emprestou”), e também *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.78, a.1, *sed contra*: “(...) *est quod dicitur Exod., XXII (25): Si pecuniam mutuum dederis populo meo pauperi qui habitat tecum, non urgebis eum quase exactor, nec usuris opprimies*” (“Mas, em contrário, a Escritura [Êxodo, 22, 25]: Se emprestares algum dinheiro ao necessitado do meu povo que habita contigo, não o apertarás como um exactor nem o oprimirás com usuras”). Há ainda,

Por fim, São Tomás analisa a aparente permissão veterotestamentária para que os judeus emprestem a juros aos estrangeiros:

*“Non fenerabis fratri tuo ad usuram pecuniam nec fruges nec quamlibet aliam rem. Sed alieno fratri autem tuo absque usura id quod indiget commodabis ut benedicat tibi Dominus Deus tuus in omni opere tuo in terra ad quam ingredieris possidendam”*<sup>58</sup>.

A respeito, o Aquinate nota que nenhum pecado mortal é permitido pelas Escrituras, de forma que, considerando a permissão deuteronômica para que se cobre juros dos estrangeiros, sua cobrança, em qualquer caso, não poderia ser considerada como pecado mortal<sup>59</sup>.

Entretanto, Aquino entende que a cobrança da usura se encontra dentre os chamados pecados mortais, tanto quanto o roubo<sup>60</sup>, e explica a permissão contida no Deuteronômio com três argumentos:

Primeiro, os estrangeiros de quem se permite cobrar juros seriam aqueles que ocuparam a terra prometida aos judeus, e que dela colhem os frutos. Assim, para restabelecer o equilíbrio da justiça entre ambos, aos judeus seria permitido cobrar a usura

---

no mesmo sentido, o Salmo 14, 1-5: “(...) Domine quis habitabit in tabernaculo tuo aut quis requiescet in monte sancto tuo. (...) Qui pecuniam suam non dedit ad usuram et munera super innocentes non accipit qui facit hæc non movebitur in æternum” (“Senhor, quem há de morar em vosso tabernáculo? Quem habitará em vossa montanha santa? (...) [Quem] não empresta dinheiro com usura, nem recebe presente para condenar o inocente. Aquele que assim proceder jamais será abalado”), citado por S. T. AQUINO, *Scriptum Super Libros*, cit. (nota 09), 3, d.37, q.1, a.6.

<sup>58</sup> Deuteronômio, 23, 19: “Não exigirás juro algum de teu irmão, quer se trate de dinheiro, quer de gêneros alimentícios, ou do que quer que seja que se empreste a juros. Poderás exigí-lo do estrangeiro, mas não de teu irmão, para que o Senhor, teu Deus, te abençoe em todas as tuas empresas na terra em que entrarás para possuí-la”.

<sup>59</sup> S. T. AQUINO, *Quaestiones Disputatae de Malo*, cit. (nota 15), q. 13, a. 4, 1: “Nullum enim peccatum mortale est concessum in lege divina. Sed dare mutuum ad usuram est concessum in lege divina; dicitur enim Deut. XXIII, 19 (...)” (“Nenhum pecado mortal é permitido pela lei divina. Mas esta permite conceder mútuo à usura; conforme o que se diz no Deuteronômio 23, 19”).

<sup>60</sup> O Aquinate se baseia em São Gregório de Nissa para tal afirmação: “*Sed contra. Est quod Gregorius Nyssenus dicit: malignam fenoris excogitationem si quis appellaret furtum aut homicidium, non peccabit. Nam quid refert suffosso pariete quemquam erepta possidere, an fenorum necessitate possidere illicita? Sed homicidium et furtum est peccatum mortale. Ergo etiam dare pecuniam mutuo ad usuram, est peccatum mortale*” (“São Gregório de Nissa diz que: Se alguém qualifica como roubo ou homicídio a invenção perniciosa de emprestar a juros, este não comete falta. Pois que diferença haverá entre possuir bens roubados através de um buraco na parede e possuir bens ilicitamente adquiridos pela usura? Ora, o homicídio e o roubo são pecados mortais. Assim, emprestar dinheiro à usura é igualmente pecado mortal”, S. T. AQUINO, *Quaestiones Disputatae de Malo*, cit. (nota 15), q. 13, a.4, *sed contra*).

daqueles, de forma a se recompensarem dos prejuízos sofridos pela ocupação de suas terras<sup>61</sup>.

Segundo, na citada passagem, ao mesmo tempo em que se permite a cobrança de juros do estrangeiro, proíbe-se que os judeus cobrem-na de seus irmãos. São Tomás considera que, principalmente após a Redenção, a distinção entre o gentio e o judeu, este último enquanto povo escolhido, cessou, passando todos a serem considerados como irmãos e, conseqüentemente, não sendo mais permitida a cobrança da usura<sup>62</sup>.

Em terceiro lugar, Tomás de Aquino considera que a permissão para a cobrança da usura dos estrangeiros era circunstancial, sendo melhor permitir-lhes cobrarem a usura dos gentios do que daqueles que adoravam ao Deus único<sup>63</sup>.

Assim, o que o Doutor Angélico já concluiu através da análise da Lei Natural (a esterilidade do dinheiro) e da Lei Humana (a fungibilidade do dinheiro nos contratos de mútuo), vem a ser corroborado pela Lei Divina, compondo assim a base tríplice para a condenação da cobrança de usura, em qualquer hipótese, no pensamento do Santo de Aquino.

---

<sup>61</sup> É ainda comparada a situação dos judeus a que se refere o Deuteronômio àquela em que se encontravam estes durante a escravidão no Egito, tendo-lhes sido permitido espoliar os bens dos egípcios para se recompensarem pelo salário que a eles era subtraído: *“Ad primum ergo dicendum, quod lex Deuteronomii loquitur de Judaeis respectu aliarum nationum quae terram promissionis Judaeis divinitus concessam detinebant; et ideo permissum fuit eis, usuris, et quibuscumque exactionibus extorquere ab injuste possidentibus quod eis juste debebatur, sicut etiam dicitur de spoliacione Aegyptiorum, qui Judaeis mercedem laboris quo eis servierant, subtraxerunt”* (“Ao primeiro se diz que a lei do Deuteronômio fala dos judeus em relação às outras nações que ocupavam a terra a eles prometida por Deus, é por isso que foi a eles permitido exigir juros e quaisquer outras cobranças daqueles que ocupavam injustamente aquilo que lhes era devido justamente, como se diz também da espoliação dos egípcios, que subtraíam aos judeus o salário pelo seu serviço”), S. T. AQUINO, *Scriptum Super Libros*, cit. (nota 09), 3, d.37, q.1, a.6, ad 1.

<sup>62</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.78, a.1, ad 2, *“Per quod datur intellegi quod accipere usuram a quocumque homine est simpliciter malum: debemus enim omnem hominem habere quasi proximum et fratrem (ps. xxxiv, 14); praecipue in statu Evangelii, ad quod omnes vocantur. Unde in ps. (xiv, 5) absolute dicitur: Qui pecuniam suam non dedit ad usuram; et Ezech., xviii (17): Qui usuram non accipit”* (“Por onde se dá a entender que receber usura de quem quer que seja é sempre mau; pois, devemos considerar a todos os homens como próximos e irmãos [Salmo 34, 14]. Sobretudo na lei do Evangelho, sob a qual todos são chamados a viver. Por isso a Escritura diz em sentido absoluto [Salmo 14, 5]: O que não deu à usura o seu dinheiro; e noutro lugar [Ezequiel 18, 17]: Aquele que não receber usura”).

<sup>63</sup> *Idem*, *“Quod autem ab extraneis usuram acciperent, non fuit eis concessum quasi licitum, sed permissum ad maius malum vitandum, ne scilicet a Iudaeis, Deum colentibus, usuram acciperent (...)”* (“E se receberam usura dos estranhos, isso não foi concedido como lícito, mas, permitido para evitar mal maior, i.é, para que não recebessem usura dos mesmos judeus, adoradores do mesmo Deus”).

## SEGUNDO CAPÍTULO: A QUESTÃO FENERATÍCIA NO DIREITO BRASILEIRO.

### 2.1. O Direito Luso-Brasileiro no Período Colonial.

A evolução histórica da disciplina jurídica brasileira acerca da usura iniciou-se, de fato, ainda no Direito Português. Segundo TEIXEIRA DE FREITAS as Ordenações do Reino de Portugal pregavam o vício da usura e reprimiam os contratos usurários<sup>64</sup>.

De fato, as Ordenações Afonsinas (1446) faziam eco à longa tradição de proibição à usura observada nos países cristãos, vedando a prática usurária mediante disposição de Lei Humana, enquanto inspirada pela Lei Divina. É o que se depreende da leitura de seu Livro II, Título XCVI:

“Porque onzenar, e fazer contratos usurários, é contra o mandato de Deus e em dano da alma daqueles que destes se utilizam, e também dos bens daqueles a quem se lhes impõem: porém, estabelecemos e ordenamos por Lei, que nenhum Cristão ou judeu onzene, nem faça contrato usurário, por qualquer razão que seja”<sup>65</sup>.

Nas Ordenações Manuelinas (1521) vemos a mesma proibição, ainda que admitindo certas exceções previstas pelas leis civis e canônicas no que tange a dotes recebidos por conta de casamentos e penhores<sup>66</sup>.

Mas é nas Ordenações Filipinas (1603) que vemos a primeira disposição normativa sobre o tema que terá vigência no Brasil após a Independência. Em comparação com suas antecessoras, a questão nas Ordenações em pauta é abordada de maneira bem mais abrangente, sendo-lhe dedicados ao menos cinco dos títulos constantes de seu livro

---

<sup>64</sup>A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das Leis Civis*, 3ª ed., Rio de Janeiro, B.L. Garnier, 1876, p. 243.

<sup>65</sup>*Ordenações Afonsinas, Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1797, II, 96, 2. Adaptação livre ao vernáculo brasileiro contemporâneo.

<sup>66</sup>*Ordenações Manuelinas, Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1797, IV, 14. Também adaptado livremente ao vernáculo. É de se destacar a especificação de que, para além do dinheiro, contratos usurários poderiam abarcar quaisquer coisas que se negociem por peso, medida ou quantidade, conceito este que reflete a concepção fungibilidade no Direito Romano e nos remete, diretamente, ao conceito de usura no ambiente do contrato de mútuo romano, tal qual considerado por São Tomás.

IV. Dentre estes, o de maior relevo é o de número LXVII, que regula a matéria nos seguintes termos:

“Nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, dê ou receba dinheiro, prata ou ouro, ou qualquer outra quantidade pesada, medida ou contada à usura, por que possa haver, ou dar alguma vantagem, seja por via de empréstimo ou qualquer outro contrato de qualquer qualidade, natureza e condição que seja e de qualquer nome que possa ser chamado. E o que o contrário fizer, e houver de receber qualquer ganho de dito contrato, perca todo o principal que deu e os acréscimos, se já os tiver recebido ao tempo que por nossa parte for demandado, e tudo em dobro para a Coroa de Nossos Reinos, e mais, será degradado por dois anos para a África (...)”.

JANSEN nos aponta outras normas do Direito Português que, posteriores às Ordenações, se voltaram à regulamentação da usura. Dentre elas o Alvará de 14 de Fevereiro de 1609, que, focando o comércio marítimo, proibia dar-se dinheiro a risco aos oficiais e marinheiros dos navios da Índia, restrição esta que, posteriormente, nos termos do Alvará de 23 de Agosto de 1623, foi estendida a quaisquer tipos de oficiais e naus que navegassem para além-mar<sup>67</sup>.

Porém, ao menos no que tange ao Direito Português, a proibição irrestrita da usura estava com seus dias contados. Já no Alvará de 11 de Maio de 1655 a proibição do diploma anterior seria arrefecida, de forma a estabelecer certas condições pelas quais os chamados “homens do mar” poderiam obter empréstimos com o pagamento de encargos<sup>68</sup>, enquanto que o Alvará 16 de Janeiro de 1757 estipulava, pela primeira vez no ordenamento jurídico de Portugal, um limite máximo até o qual a cobrança de juros não seria usurária, qual seja o de cinco por cento ao ano<sup>69</sup>.

O comércio marítimo, pela vultosa soma de dinheiro que requeria, aliada aos grandes riscos envolvidos na empreitada, continuou sendo o paladino da liberalização dos juros no ordenamento jurídico luso-brasileiro. Com efeito, o primeiro diploma legal passado em terras brasileiras, ainda que antes da Independência, a liberar a cobrança irrestrita de juros em empréstimos foi voltado para o financiamento da navegação comercial. Atendendo a uma representação da Real Junta de Comércio, Agricultura,

---

<sup>67</sup> L. JANSEN, *Panorama dos Juros no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002, pp. 20-23.

<sup>68</sup> *Idem*, p. 23.

<sup>69</sup> *Idem*.

Fábricas e Navegação, Dom João, ainda príncipe regente, editou o Alvará de 5 de Maio de 1810, *in verbis*:

“Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que desejando promover e adiantar cada vez mais o commercio nacional, dando-lhe a maior extensão e facilidade possiveis, e removendo-lhe todos os obstáculos e estorvos (...) assentado em justiça e conforme aos principios de Direito Natural, justificando a sua igualdade o tomar o proprietario do dinheiro sobre sua conta e risco pelo premio, que ajusta; bem como no contracto de seguros maritimos por esta razão reputado justo e legal, e sustentado outrosim por mui doutos e orthodoxos theologos e juristas, praticado por muitas Nações civilisadas e commerciantes (...) que segundo os verdadeiros principios de economia politica é impraticavel e impossivel estabelecer uma taxa uniforme nos riscos e perigos do mar, que são de sua natureza desiguaes, e que devem variar segundo as estações, distancias, tempo e circumstancias das viagens, regulando-se por si mesmo o premio segundo o estylo da terra, curso da praça, e maior ou menor quantidade de capitaes em circulação; e que da prohibição que até agora existia, só resultavam fraudes, convenções simuladas, denuncias immoraes e proveitosas aos mal intencionados, que tiravam partido da sua propria torpeza, e perigos aos Cidadãos de honra e probidade: querendo evitar estes inconvenientes, e promover mais por este meio a prosperidade nacional; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta: sou servido, revogando a Ordenação do liv .4º tit. 67, e o referido Alvará de 17 de Janeiro de 1757, nesta parte sómente, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor, ordenar: que da publicação deste em diante seja licito a todos os meus vassallos dar dinheiro, ou outros fundos a risco para todo o commercio maritimo qualquer que seja o logar ou porto do destino das embarcações em que os embarcarem, pelo premio que puderem ajustar, sem restricção de quantia, ou de tempo, como se tem até agora praticado no Commercio da Asia”<sup>70</sup>.

Referido alvará é tido como o ponto de partida para a nova disciplina dos juros no Direito pátrio, tendo sido aprovado pelo Príncipe Regente por influência do

---

<sup>70</sup>BRASIL, *Colecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 100.

Visconde de Cairu, a quem, segundo JANSEN, se deve a reversão do que ele chama de “mentalidade medieval das Ordenações Filipinas”<sup>71</sup>.

Mas, como nota BEVILÁQUA<sup>72</sup>, seria apenas após a Independência que os influxos da ideologia liberal da Revolução Francesa se fariam sentir em matéria jurídico-econômica no Brasil, personificando-se, sobretudo, no utilitarismo econômico de BENTHAN<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup>L. JANSEN, *Panorama*, cit. (nota 67), p.25. M.C. OLIVEIRA também se refere à legislação portuguesa prévia como resquícios de um anacronismo medieval, *Moeda, Juros e Instituições Financeiras: Regime Jurídico*, 2ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 387.

<sup>72</sup>C. BEVILÁQUA, Clóvis, *Comentários ao Código Civil*, Rio de Janeiro, 1958, p. 363 (vol. IV).

<sup>73</sup>Jeremy Benthan (1748-1832), jurista e filósofo inglês, foi o responsável pela elaboração da teoria liberal do utilitarismo econômico, sendo sua obra *Defence of Usury* um marco no pensamento jurídico e econômico liberal acerca da usura, a qual viria a influenciar toda uma geração de juristas e o ordenamento jurídico das principais nações ocidentais na primeira metade do século XIX, cf. J. BENTHAN, *Defence of Usury*, 4ª ed., Londres, Payne and Foss, 1818.

## 2.2. A Influência do Liberalismo na Legislação Brasileira.

É sob a égide dos ventos do liberalismo francês que sopravam no Brasil na primeira metade do século XIX que se rompe definitivamente a tradição proibitiva da usura no Direito Positivo, inaugurando-se a disciplina liberal acerca da matéria com a promulgação da Lei de 24 de Outubro de 1832 pela Assembleia Geral, dispondo que:

“A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súbditos do Imperio, que a Assembleia Geral decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

“Art. 1. O juro ou premio de dinheiro, de qualquer espécie, será aquelle que as partes convencionarem.

Art. 2. Para prova desta convenção é necessaria escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3. Quando alguém for condemnado em Juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a 6% ao anno.

Art. 4. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario”<sup>74</sup>.

É de se notar que a Lei de 24 de Outubro de 1832, com seu viés inaugural da disciplina liberal dos juros no Brasil, confere liberdade absoluta à vontade das partes quando da convenção de juros, sejam moratórios ou remuneratórios, não sendo imposta qualquer limitação a esta. Inclusive, de forma diametralmente oposta à tradição consubstanciada pelas Ordenações do Reino de Portugal, na ausência de manifestação de vontade das partes a respeito, não se presume não serem devidos juros de uma parte a outra, mas antes, a lacuna é preenchida justamente com a presunção de que se aplicam à contratação juros de seis por cento ao ano<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup>BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1874, pp. 129-130.

<sup>75</sup>A respeito desta mudança de paradigma, nota A. WALD ao considerar a noção de juros no liberalismo econômico: “A noção do liberalismo econômico incluía, na sua concepção inicial, a total liberdade de pactuação de juros, fosse quanto à sua própria incidência, fosse quanto à taxa a ser aplicada. Também nesta fase se consolida a ideia dos juros legais, ou seja, de juros devidos em virtude da lei, mesmo na falta de previsão pelas partes”, cf. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, RT, 2004, p.79.

Na mesma esteira ideológica, a regulamentação da usura e dos juros no Direito Brasileiro conhece ainda outro importante marco regulatório, qual seja o do Código Comercial de 1850, que lhe dedica seu Título XI (“Do Mútuo e dos Juros Mercantis”) integralmente, do qual destacamos os artigos a seguir enumerados:

“Art. 247 - O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, pelo menos o mutuário é comerciante.

Art. 248 - Em comércio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permitidos ou se mandam contar. Fora destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dívidas líquidas, e nas ilíquidas só depois da sua liquidação. Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela mora (artigo nº. 138).

Art. 249 - Nas obrigações que se limitam ao pagamento de certa soma de dinheiro, os danos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condenação dos juros legais.

[...]

Art. 253 - É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano. Depois que em juízo se intenta ação contra o devedor, não pode ter lugar a acumulação de capital e juros”<sup>76</sup>.

Ao mesmo tempo em que repete a disciplina anterior sobre a possibilidade de convenção ilimitada de juros e acerca dos juros legais aplicáveis aos contratos da espécie que não contem com estipulação expressa a respeito, o Código Comercial de 1850 reveste-se de caráter inédito ao proibir a cobrança de “juros sobre juros”, o chamado anatocismo, e pelo abandono da concepção romana de contrato de mútuo, que se desloca da perspectiva da fungibilidade em direção àquela da comercialidade dos bens objeto da contratação.

---

<sup>76</sup>Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850, *Código Comercial*.

A ideologia liberal prosseguiu influenciando a ordem jurídica brasileira ainda no início do século XX, tendo o Código Civil de 1916, ao adotar uma perspectiva individualista e patrimonialista, abraçado a completa liberalização das taxas de juros<sup>77</sup>. Não havia um limite máximo permitido, prevalecendo a convenção das partes, e à sua ausência, a taxa legal de seis por cento ao ano, ecoando regulamentação anterior da matéria:

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.

[...]

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização<sup>78</sup>.

BEVILÁQUA, ao comentar referido diploma, ressalta que anteriormente os juros eram dotados de uma significação deprimente, parte em razão de preconceitos religiosos medievais, parte devido aos abusos que se tinham praticados em épocas passadas, e que o Código Civil de 1916, traduzindo as influências de Jeremy Bentham já abarcadas pela Lei de 24 de Outubro de 1832, contribuiu para a adaptação da ordem jurídica vigente aos princípios da nova ciência econômica, a qual, tendo melhor apreciado a função do crédito, reprovava toda e qualquer intervenção legal na regulamentação das taxas de juros livre e validamente convencionadas entre as partes<sup>79</sup>.

MONTEIRO, por outro lado, vê em nossa codificação civil uma excessiva liberdade:

---

<sup>77</sup>Cf. L. A. SCAVONE JÚNIOR, *Juros*, cit. (nota 38), pp. 37-38: “O Código Civil de 1916, impregnado pelo individualismo do século retrasado, que, por sua vez, encontra gênese no laissez-faire (lema dos fisiocratas franceses), vale dizer, no liberalismo econômico, no livre comércio decantado por Adam Smith, adotou a autonomia contratual, permitindo que as partes fixassem juros acima ou abaixo da taxa legal no mútuo feneratício, a teor da norma insculpida no seu art. 1262”.

<sup>78</sup>Lei n.º 3.071 de 1º de Janeiro de 1916, *Código Civil de 1916*.

<sup>79</sup>C. BEVILÁQUA, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, 10ª ed., Rio de Janeiro, Paulo de Azevedo, 1955, pp. 366-367.

“Antigamente, em face da primitiva redação do Código, livre era a estipulação dos juros. Abraçando orientação excessivamente liberal, a lei civil de 1916 permitia aos contratantes maior liberdade, entendendo que assim melhor assegurava a função do crédito e a iniciativa individual”<sup>80</sup>.

As influências do liberalismo francês e do utilitarismo de Bentham não foram abaladas sequer pela inauguração da supervisão da atividade bancária no Brasil, o que se deu com a edição da Lei n.º 4.182 de 13 de Novembro de 1920. Em que pese referida normativa estabelecer os princípios da fiscalização dos bancos e casas bancárias no país, seu objetivo não era a intervenção nas taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro nacional, mas sim evitar operações cambiais de natureza fraudulenta e especulativa, dando curso apenas a operações legítimas, de forma a promover o equilíbrio cambial<sup>81</sup>.

A Lei n.º 4.182 foi regulamentada pelo Decreto n.º 14.728, de 16 de Março de 1921, o qual instituiu a Inspeção Geral dos Bancos, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda. Em que pese dentre as atribuições de dito órgão constar a fiscalização de casas bancárias, bem como de pessoas naturais ou não, nacionais ou estrangeiras, que efetuassem empréstimos de qualquer espécie, não há no decreto em tela qualquer previsão acerca da fiscalização, tampouco da intervenção da Inspeção sobre as taxas de juros praticadas entre os particulares.

---

<sup>80</sup>W.B. MONTEIRO, *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p.331.

<sup>81</sup>Conforme se depreende da leitura de seu artigo 5º: “O Governo instituirá a fiscalização dos bancos e casas bancárias, para o fim de prevenir e coibir o jogo sobre o cambio, assegurando apenas as operações legítimas (...)”.

### 2.3. A Lei da Usura e a Intervenção do Estado no Domínio Econômico.

Até a década de 30 do século XX, a disciplina liberal inaugurada pela Lei de 24 de Outubro de 1832 e abraçada pelo Código Comercial de 1850 e pelo Código Civil de 1916 perdurou no Brasil, sendo os juros livremente pactuados entre as partes sem qualquer tipo de limitação ou mesmo fiscalização pelas autoridades competentes.

No Brasil, a produção agrícola, sobretudo a cafeeira, encontrava-se em altos patamares até então. Os cafeicultores haviam se preparado para o atendimento da demanda internacional, que prosseguia em seu ímpeto irrefreável desde o último quartel do século XIX, adquirindo novas terras, maquinário e elementos da estrutura produtiva mediante a contração de enormes somas em empréstimos e financiamentos<sup>82</sup>.

Entretanto, a partir de 1929, a conjuntura econômica internacional sofre um imenso revés com a crise mundial inaugurada pela quebra da Bolsa de Nova York, que colocou em cheque a ideologia econômica liberal que perdurara inabalada por mais de um século e meio.

O crescimento da demanda para o qual os cafeicultores haviam se preparado não se verificou, mas em contrário deu-se uma grande retração, a níveis impensáveis até o estopim da crise. Os agricultores se viram, então, com uma grande quantidade de estoque acumulado sem a possibilidade de negociação nos mercados internacionais e, ao mesmo tempo, devedores de altas quantias, sujeitas a taxas de juros elevadas que, conseqüentemente, não teriam meios de serem pagas.

Ao mesmo tempo, a crise levava as reservas internacionais do Brasil a se exaurirem, e o derretimento do mercado de capitais internacional inviabilizava qualquer possibilidade de se obter refinanciamentos<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup>Cf. C. FURTADO: “A produção, que se encontrava em altos níveis, teria de seguir crescendo, pois os produtores haviam continuado a expandir as plantações até aquele momento (...)”, *Formação Econômica do Brasil*, 34ª ed., São Paulo, Companhia das Letras, 2007, p. 263.

<sup>83</sup> *Idem*: “(...) era totalmente impossível obter crédito no exterior para financiar a retenção de novos estoques, pois o mercado internacional de capitais se encontrava em profunda depressão, e o crédito do governo desaparecera com a evaporação das reservas”.

Em um primeiro momento, o Governo Vargas, visando a gerenciar a crise da maneira menos traumática possível, procurou soluções que não implicassem em um cerceamento da liberdade do mercado financeiro.

Com este escopo, foi baixado o Decreto n.º 21.499, de 9 de Junho de 1932<sup>84</sup>, pelo qual foi criada a Caixa de Mobilização Bancária, órgão que visava a mobilizar importâncias a serem aplicadas em operações de maior segurança e liquidação a longo prazo, às quais seriam garantidas taxas de juros não superiores a dez por cento ao ano<sup>85</sup>.

As medidas, contudo, não surtiram os efeitos desejados, dada a profundidade da penetração da crise internacional no sistema financeiro nacional, de modo que, menos de dez meses após a edição do Decreto n.º 21.499, Vargas se viu obrigado a adotar providências mais drásticas que tivessem um maior alcance, ainda que às custas da liberdade de mercado que havia reinado incólume desde a 1832 e durante toda a República Velha<sup>86</sup>.

É assim que aos sete dias de abril de 1933 é editado pelo Governo Provisório o Decreto n.º 22.626, que seria imortalizado na ciência jurídica e econômica pátria como a “Lei da Usura”<sup>87</sup>.

Tendo sido idealizada por Oswaldo Aranha, então ministro da Fazenda do governo Vargas, a Lei da Usura representou o marco inicial da política intervencionista do Estado na economia, ainda que, nomeadamente, seu objetivo pareça ter sido lidar

---

<sup>84</sup> O preâmbulo de tal decreto é bastante elucidativo a respeito do contexto econômico à época e dos objetivos pretendidos por Vargas: “Considerando que o retraimento do crédito impede o desenvolvimento das fontes de riqueza do país; Considerando que esse retraimento é, em parte, resultante da política de previsão que os bancos se viram compelidos a seguir em face da crise mundial, cujas consequências criaram um ambiente de geral desconfiança; Considerando que é essencial restabelecer a normalidade das operações de crédito bancário e que para isso é necessário assegurar aos bancos condições de mobilidade de seus ativos que lhes permitam, em qualquer emergência, fazer face aos compromissos assumidos e às necessidades gerais da economia do país (...)”. A política de previsão a que se refere o preâmbulo do Decreto n.º 21.499 é aquela em que, antecipando eventuais efeitos de perdas futuras, as instituições financeiras reservam parte de seu capital, que deixa de estar disponível à concessão de crédito, de forma a mitigar os prejuízos decorrentes de possível insolvência no mercado, reduzindo assim o risco de não poderem dar cumprimento a seus compromissos próprios perante outras instituições fornecedoras de crédito e a possibilidade de uma quebra geral do sistema financeiro.

<sup>85</sup> Cf. JANTÁLIA, *Juros Bancários: Uma Análise de Direito Comparado* in *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, 13 (2011), pp. 57-58.

<sup>86</sup> *Idem*, p. 58.

<sup>87</sup> Decreto n.º 22.626 de 7 de Abril de 1933, *Lei da Usura*.

especificamente com a situação dos cafeicultores<sup>88</sup>. Seu preâmbulo já demonstra sua inclinação pró-setor produtivo, *in verbis*:

“Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura; Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras (...)”<sup>89</sup>.

O fato é que, independentemente de suas preocupações pontuais ou contexto histórico, a Lei da Usura reverteu muitas das liberdades concedidas pelos diplomas anteriores em matéria de estipulação de taxas de juros em contratos de empréstimo, constituindo-se elemento normativo da maior importância para o tema até nossos dias<sup>90</sup>.

A Lei da Usura fixou um limite máximo para a estipulação contratual de juros, situando-o em patamar equivalente ao dobro da taxa legal prevista pelo art. 1.262 do Código Civil de 1916, ou seja, 12% ao ano<sup>91</sup>, sob pena de nulidade contratual e devolução em dobro dos juros pagos pelo devedor em excesso a dito limite<sup>92</sup>, tendo ainda proibido

---

<sup>88</sup>Neste sentido, é digna de destaque entrevista concedida por Oswaldo Aranha ao jornal “O Globo”, na data da publicação da Lei da Usura. Nesta, inquirido pelo jornalista se o objetivo da nova lei era o de combater a prática de elevadas taxas de juros em todas as operações de crédito, o então ministro declarou que “(...) o objetivo do governo é auxiliar os que trabalham nos campos, pondo fim ao exagero dos juros (...)”, o que deixa nítida a preocupação pontual do governo com os cafeicultores, não sendo seu objetivo, no entanto, cercar a liberdade econômica até então vigente, *O Globo*, edição de 09/04/1933, p. A6. Essa parece ser também a posição de F. JANTÁLIA: “Examinando-se a Exposição de Motivos contida no preâmbulo da Lei da Usura (...) observa-se que o objetivo da medida varguista era evitar que a crise mundial – e, no caso particular brasileiro, a crise do setor cafeeiro – tornasse caro e inviável o crédito ao setor produtivo nacional. Há, portanto, fundamentos consistentes a sugerir que a limitação dos juros imposta pelo Decreto nº 22.626, de 1933, rompendo um quadro liberalizante de mais de um século, atendeu a razões circunstanciais, inserindo-se num conjunto de medidas anticíclicas adotadas para debelar os impactos da crise que abatia o país”, *Juros Bancários*, cit. (nota 85), 59. De outro lado, C. M. S. PEREIRA não antevê na edição da Lei da Usura um escopo tão objetivo e temporal almejado pelo Governo Vargas, afirmando que esta se deve aos abusos que a liberdade na estipulação dos juros permite, que podem chegar a “(...) asfixiar toda a iniciativa honesta (...)”, cf. *Instituições de Direito Civil*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 147 (v.II).

<sup>89</sup> Decreto n.º 22.626, preâmbulo.

<sup>90</sup> A Lei da Usura chegou a ser revogada pelo Decreto de 25 de Abril de 1991, tendo sido contudo revigorada pelo Decreto de 29 de Novembro do mesmo ano, o que de certa forma traduz sintomaticamente a confusão e a incerteza atinentes ao tema no Direito Brasileiro.

<sup>91</sup>“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”.

<sup>92</sup>“Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais”.

sua capitalização<sup>93</sup>, além de ter elevado à esfera criminal a conduta em desacordo com o ali previsto<sup>94</sup>.

O Decreto 22.626, em seu artigo 13, inaugura também a distinção entre juros e usura na disciplina legal brasileira. A usura passa a contar com definição quantitativa, ou seja, constitui-se na estipulação de juros acima do limite legalmente estabelecido, concepção esta que difere, sobremaneira, da posição escolástica, nomeadamente aquela adotada por São Tomás de Aquino de que tratamos acima, pela qual o critério para a caracterização da usura não é quantitativo, mas qualitativo, ou seja, qualquer valor exigido além do principal em razão do contrato de mútuo em si mesmo.

Além de se encontrar vigente até nossos dias, constituindo-se ponto fulcral das discussões hodiernas a respeito, a importância da Lei da Usura deve-se ao fato de esta ter influenciado toda a matéria constitucional brasileira subsequente.

Com efeito, nada encontramos disposto acerca da questão fenerática nos diplomas constitucionais anteriores à referida lei, quais sejam, as Constituições de 1824<sup>95</sup> e de 1891<sup>96</sup>.

Já na Carta Constitucional de 1934<sup>97</sup>, promulgada sob o Governo Vargas pouco mais de um ano após a edição da Lei da Usura, vemos pela primeira vez disposição constitucional a respeito, conforme reza seu artigo 117, que regulava a questão nos seguintes termos:

“Art 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei”.

---

<sup>93</sup>“Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

<sup>94</sup>“Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento”.

<sup>95</sup> *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de Março de 1824.

<sup>96</sup> *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de Fevereiro de 1891.

<sup>97</sup> *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de Julho de 1934.

Se o parágrafo único incorporou à matéria constitucional a questão da usura<sup>98</sup>, não deixa de chamar a atenção o *caput* do artigo em tela, o qual insere na Carta Magna uma perspectiva nitidamente protecionista e intervencionista, sugerindo que, apesar das declarações do governo quando da edição da Lei da Usura, e mesmo da opinião de JANTÁLIA<sup>99</sup>, esta não se voltou unicamente a uma situação concreta específica, qual seja a crise da cafeicultura, mas antes se constituiu em marco inicial de uma visão cada vez mais intervencionista do estado na economia, concepção esta que atingiria seu ápice na Constituição de 1937, a chamada “polaca”<sup>100</sup>.

Com efeito, o assistencialismo do estado e sua intervenção no domínio econômico encontram amparo em diversas disposições do diploma de 37, dentre as quais destacamos:

“Art 140 - A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.

Art 141 - A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

[...]

Art 144 - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação”.

---

<sup>98</sup> F. C. PONTES DE MIRANDA, ao comentar referido parágrafo, nota essa constitucionalização da matéria, ainda que posta em relação de interdependência com as normas infraconstitucionais, *in verbis*: “A Constituição proibiu, mediante o art. 117, parágrafo único, a usura. Não a proibiu de acordo com a lei, proibiu-a. O que tem que ser fixado pela lei é a taxa máxima, a penalidade. É preciso atentar-se que o art. 117, parágrafo único, existe na Constituição de 1934, e não existia na de 1891. O que antes era constitucional passou a ser inconstitucional. Ainda mais: o art. 117, par. único, pois que já existe lei de usura, encontrou conceito de usura, que tem de ser observado até que outra lei o substitua”, *Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, p. 312 (t. 2).

<sup>99</sup> . JANTALIA, *Juros Bancários*, cit. (nota 85), p. 69.

<sup>100</sup> *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de Novembro de 1937.

Quanto à limitação das taxas de juros, o texto constitucional de 1937, basicamente, repete a redação trazida pela carta de 1934, subtraindo-lhe apenas a expressão “na forma da lei”:

"Art 142 - A usura será punida”.

Ainda que o dispositivo constitucional não tenha feito remissão expressa à definição infraconstitucional da usura, o Decreto-Lei n.º 869<sup>101</sup>, editado sob a égide da Constituição de 1937, providenciou sua tipificação:

“Art. 4º Constitui crime da mesma natureza [contra a economia popular] a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000\$000 a 10:000\$000.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I, ser cometido em época de grave crise econômica;

II, ocasionar grave dano individual;

III, dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV, ser praticado:

---

<sup>101</sup> Decreto-Lei n.º 869, de 18 de Novembro de 1938.

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não;

V, a reincidência.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido”.

Alguns pontos do decreto em pauta são dignos de nota pelo que atinem ao presente estudo.

Primeiramente, a usura deixa de ser tipificada unicamente como juros excedentes ao limite máximo previsto em lei, cobrados no âmbito de um contrato financeiro (perspectiva também abrangida pelo normativo, em seu art. 4º, alínea “a”, que passa a ser considerada como “usura pecuniária”<sup>102</sup>), abarcando também, nos termos da alínea “b”, qualquer vantagem superior a 20% do preço justo ou da prestação devida obtida mediante abuso “da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte”, incluindo transações de cunho mercantil e não financeiro (modalidade essa que, à guisa de distinção da usura pecuniária, passa a ser denominada “usura real”<sup>103</sup>).

Nota-se na definição de usura real um deslocamento de sua tipificação, ainda que não de maneira absoluta, ao polo subjetivo da conduta. A configuração da usura não mais depende apenas dos termos objetivos contratados entre as partes, mas também da condição de hipossuficiência daquele que a ela se obrigou. Concepção idêntica é encontrada nos elementos agravantes do delito, como nos incisos II (“ocasionar grave dano individual”) e IV, alínea “b” (“em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não”).

---

<sup>102</sup>Cf. D. M. DALLAGNOL, *Correção Monetária & Juros no Mútuo Bancário*, Curitiba, Juruá, 2003., p. 200: “[usura pecuniária] é aquela em que ocorre a cobrança de juros excessivos, que ultrapassem os limites legais”.

<sup>103</sup>*Idem*: “A Usura Real é aquela em que ocorre estipulação contratual de vantagem desproporcional que ultrapasse um quinto do valor da prestação feita ou prometida, abusando da necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte”.

Há ainda, nos agravantes, elementos de subjetividade direcionados àquele que exige juros usurários, no qual o crime é considerado de maior gravidade se praticado por militar, funcionário público, pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima e, curiosamente, ministros de culto religioso, nos termos do inciso IV, alínea “a”, de onde se conclui que a posição de hipersuficiência do usurário passa a ser considerada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, destaque-se, ainda, que a situação de crise econômica é também agravante do delito (art. 4º, I), constituindo-se esta em mais um elemento, além da hipersuficiência e da hipossuficiência das partes, a considerar a questão da usura em seu contexto socioeconômico, para além dos meros limites objetivos da contratação entre as partes<sup>104</sup>.

A Constituição de 1946<sup>105</sup> não trouxe inovações à matéria, limitando-se a reproduzir *ipsis literis* as disposições da Carta de 1934, em seu artigo 154<sup>106</sup>.

Na Carta de 1967<sup>107</sup>, a matéria deixa de ser objeto constitucional, não havendo em referido diploma disposições a respeito da limitação às taxas de juros, ainda que a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei da Usura, tenha continuado em vigor. As únicas menções que se faz à estipulação de taxas de juros referem-se às dívidas da União, dos Estados e dos Municípios<sup>108</sup>, além daquelas decorrentes da desapropriação de imóveis rurais<sup>109</sup>, sem que, contudo, se estabeleça um limite máximo para estes.

A este ponto, tendo sido feita uma abordagem histórica do desenvolvimento do conceito de usura no Direito Brasileiro, cumpre-nos analisar a questão tal qual se apresenta hodiernamente em nosso ordenamento jurídico, inclusive no que concerne à problemática por ela suscitada.

---

<sup>104</sup> O Decreto-Lei n.º 869 foi suplantado pela Lei n.º 1.521 de 26 de Dezembro de 1951, vigente até nossos dias, a qual manteve, no que tange ao artigo 4º ora analisado, as mesmas disposições, atualizando-lhes apenas o valor da multa.

<sup>105</sup> *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de Setembro de 1946.

<sup>106</sup> “A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei”.

<sup>107</sup> *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de Janeiro de 1967.

<sup>108</sup> Artigo 69.

<sup>109</sup> Artigo 157, §2º.

## 2.4. A Lei nº 4.595 e a Reforma do Sistema Financeiro Nacional.

A problemática dos juros na atualidade se inaugura com a edição da Lei n.º 4.595, em 31 de dezembro de 1964, no início do regime militar. A discussão suscitada pela nova lei viria a ser travada no âmbito da supressão, ou não, da Lei da Usura no que tange às operações contratadas junto a instituições financeiras em decorrência do disposto em seu artigo 4º, inciso IX.

Até então, a matéria contava com entendimento e aplicação uniformes, de modo que, independentemente de a estipulação de juros se dar no âmbito de um contrato celebrado com instituição financeira ou não, sua limitação seria sempre aquela prevista pela Lei da Usura, ou seja, 12% ao ano.

A Lei n.º 4.595, também chamada de “Lei da Reforma Bancária” visava à completa reestruturação do sistema financeiro nacional, não mais calcada no intervencionismo do Estado Novo, mas antes no princípio de intervenção mínima no domínio econômico, de forma a possibilitar o desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais no país, sob a supervisão do então criado Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, sucessor da antiga SUMOC<sup>110</sup>.

Para tanto, referida lei tratou de enumerar os objetivos do Conselho Monetário Nacional nos termos de seu artigo 3º, dentre os quais destacamos:

“I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

---

<sup>110</sup> *Superintendência da Moeda e do Crédito*, criada pelo Decreto-Lei de 2 de Fevereiro de 1945 e extinta em 31 de março de 1965 com o início das atividades do Banco Central do Brasil.

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

[...]

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa”.

Para a realização de tais objetivos, foram-lhe atribuídas algumas prerrogativas especiais, dentre as quais:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

[...]

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: recuperação e fertilização do solo; reflorestamento; combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; eletrificação rural; mecanização; irrigação; investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias”.

Percebe-se, tanto no que se refere aos seus objetivos quanto às suas prerrogativas, que o legislador pretendeu conferir ao Conselho Monetário Nacional, da maneira mais ampla possível, todos os elementos necessários para um desenvolvimento sustentável da economia e do crédito, o qual, ainda que partindo de uma perspectiva liberalizante, não poderia se distanciar de questões como o controle do padrão monetário e da balança cambial.

Na ausência de limitação constitucional aos juros, e estando a questão até então regulada em todas as suas modalidades pela Lei da Usura, a Lei da Reforma Bancária, ao dispor, em seu artigo 4º, IX que o Conselho Monetário Nacional teria a atribuição de “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros”, teve como efeito imediato subtrair das limitações do Decreto n.º 22.626 aqueles juros praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional<sup>111</sup>.

Com efeito, a corroborar tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou, em 15 de dezembro 1976, a Súmula n.º 596, estabelecendo que:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Na esteira da nova ordem regulamentar instituída pela Lei n.º 4.595 e utilizando-se de seu poder limitador, o Conselho Monetário Nacional baixou periodicamente diversas resoluções que visavam a estipular as taxas máximas aplicáveis a cada tipo de operação ativa praticada pelas instituições financeiras, as quais variavam, em média, entre 1,3%, no caso de financiamentos à produção com prazo máximo de 60 dias, e 2,3% ao mês, para os empréstimos concedidos a pessoas físicas e, conseqüentemente, voltados mormente ao consumo<sup>112</sup>.

---

<sup>111</sup>N. ABRÃO nos reporta que o limite feneratício até então previsto teve sua vigência encerrada em relação às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dado que, pelas regras da hermenêutica jurídica, a lei específica posterior (*in casu*, a Lei da Reforma Bancária) teria derogado a lei geral anterior (a Lei da Usura), *Direito Bancário*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p. 71. Note-se ainda que, de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 4.595, o Sistema Financeiro Nacional é constituído: “ I – do Conselho Monetário Nacional; II - do Banco Central do Brasil; III - do Banco do Brasil S.A.; IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas”.

<sup>112</sup> Vide, exemplificativamente, as Resoluções n.º 242, de 16 de janeiro de 1973, e n.º 368, de 9 de abril de 1976.

Entretanto, em 15 de setembro de 1976, por meio da Resolução n.º 398, o Conselho Monetário viria a retirar qualquer tipo de limitação nominal às taxas de juros praticadas em quaisquer tipos de operação, restringindo-se a estipular que estas deveriam observar as taxas prevalentes no mercado, não tendo sido mais estipulado, até nossos dias, qualquer limite nominal a estas por parte de dito órgão.

## 2.5. A Constituição Federal de 1988 e o Duplo Regime Feneratício.

O debate a respeito da limitação das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, ao menos no que tange à esfera jurídica, somente viria a se reacender no panorama nacional com a promulgação de nossa atual Carta Magna<sup>113</sup>, a qual, pela primeira vez na história constitucional pátria, trouxe um capítulo inteiro dedicado ao Sistema Financeiro Nacional. Seu único artigo, o de número 192, previa que:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

[...]

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

A reinserção da matéria no rol de disposições de nossa Carta Política foi deveras saudada por muitos setores da sociedade brasileira, que anteviam assim o término de um período de abusos injustificados e opressão econômica por parte das instituições financeiras<sup>114</sup>.

Mas as vozes não soaram unânimes a respeito. De fato, se a limitação das taxas de juros pelo nosso texto maior assumia para alguns os contornos messiânicos de uma nova era, havia outros mais preocupados com suas implicações para a oferta de

---

<sup>113</sup> *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

<sup>114</sup> J. P. C. VEIGA DA ROCHA, *Regulação Econômica e Controle de Preços nos Contratos Bancários: O que ficou da Lei da Usura?* in I. WAISBERG; M. R. F. FONTES (coords.), São Paulo, Quartier Latin, 2006, pp. 88-89: “A limitação da taxa de juros reais no texto da Constituição de 1988 fora saudada pelos setores progressistas da sociedade brasileira como uma grande conquista da cidadania e do setor produtivo da economia. Se o STF afastara, desde o final da década de 70, a aplicabilidade da Lei da Usura ao Sistema Financeiro Nacional, a Assembleia Constituinte tratara de trazer de volta a fixação institucional da taxa de juros”.

crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e, em última análise, para a própria economia e desenvolvimento nacionais<sup>115</sup>.

A grande questão suscitada pelo novo texto de nossa Carta Política residia na autoaplicabilidade, ou não, do previsto pelo seu artigo 192, §3º<sup>116</sup>.

Com efeito, se entendido como autoaplicável, independentemente portanto da edição da lei complementar a que se refere seu *caput*, o dispositivo se revestiria de plena eficácia imediatamente, submetendo as operações praticadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional à taxa ali estipulada (§3º) e, em última análise, aos próprios ditames da Lei da Usura<sup>117</sup>.

Do contrário, em não lhe sendo atribuído predicado de autoaplicabilidade, permaneceria o dispositivo em *vacatio legis* indefinidamente, até que a lei complementar a que se refere fosse devidamente editada e, neste caso, a matéria continuaria encontrando sua regulamentação na Lei n.º 4.595, a qual, como vimos, conferia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros” (art.4º, IX).

Ainda antes da promulgação da Carta Maior de 1988, à vista da aprovação do conteúdo do artigo 192 pela então operante Assembleia Nacional Constituinte, o Banco

---

<sup>115</sup> Neste sentido, JANSEN considera que, além de refletir certa ingenuidade do constituinte, a regulação das taxas de juros em um texto de contornos pétreos como o constitucional agravou, ao invés de solucionar, as incongruências verificadas anteriormente, dado que ao limitar os juros reais o dispositivo se referia à remuneração feneratícia corrigida pela inflação, destoando da previsão constante da Lei da Usura, cuja limitação se dava no âmbito dos juros nominais, sem a possibilidade de agregação de qualquer correção, cf., *Panorama*, cit. (nota 67), p. 31.

<sup>116</sup> Cf. S. TURCZYN, *O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária*, São Paulo, RT, 2005, p. 15, “Desde a promulgação da Constituição de 1988 (apesar da grande relevância dos assuntos que, a teor do disposto no caput do art. 192, deveriam ser regulamentados por lei complementar), o tema que mais despertou polêmica no Judiciário foi o do limite de 12% ao ano imposto aos juros reais pelo §3º desse artigo. O fato se explica em razão das altas taxas de juros que vinham sendo praticadas (e continuaram a ser) no mercado, decorrentes da política monetária adotada pelo Banco Central, e que teriam levado inúmeros tomadores de recursos bancários a uma situação de insolvência ou de impossibilidade de pagamento. Dessa maneira, a questão da auto-aplicabilidade ou não da disposição limitadora de juros reais passou a ser objeto de reiteradas discussões judiciais”.

<sup>117</sup> Este é o entendimento de M. M. CASADO, *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário*, São Paulo, RT, 2000, p. 70, para quem o artigo 192, §3º representou “(...) o retorno que o Constituinte de 1988 fez às origens da tradição constitucional brasileira (vedação constitucional da usura em todas as suas modalidades, pecuniária ou real)”, e ainda, às pp. 44-45: “(...) segundo a corrente em estudo, a (a) ausência da norma complementar reclamada pela Constituição Federal (art. 192, IV), (b) a não recepção dos dispositivos que delegavam poderes ao executivo (art. 4º, IX e XVII, da Lei 4.595/64) para, através do CMN, legislar sobre a matéria monetária, ou, ainda, (c) a expressa revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional levam à conclusão de que a incidência da Lei da Usura voltou a atingir as instituições financeiras (...). Esta afirmação é plenamente justificável, para esta corrente judicial, não podendo se falar em repristinação da Lei”.

Central preparou um estudo, voltado mormente às questões de conteúdo econômico em detrimento daquelas de ordem jurídica, acerca dos efeitos que a eventual autoaplicabilidade do dispositivo e conseqüente limitação dos juros reais à taxa de 12% ao ano poderiam trazer para a economia brasileira, tanto sob o viés macro quanto microeconômico. De referido estudo destacamos alguns trechos de maior relevância<sup>118</sup>:

“A decisão da Assembleia Nacional Constituinte com relação à imposição do limite para as taxas de juros reais em 12% a.a., nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, trará inevitavelmente uma série de conseqüências para a economia brasileira”<sup>119</sup>.

Dentre tais conseqüências, são elencadas pelo Banco Central:

“a) desintermediação financeira, ou seja, realização de operações típicas de instituições financeiras fora do Sistema Financeiro Nacional (formação de mercado informal de crédito;

b) perda de transparência no nível praticado de taxas de juros, na medida em que as instituições financeiras passarem a exigir maior reciprocidade dos clientes;

c) desestímulo à poupança financeira, em particular no que se refere às aplicações de longo prazo, que exigem taxas de juros flexíveis de acordo com os riscos envolvidos;

(...)

h) incompatibilidade com o sistema de taxas flutuantes que vigora no mercado financeiro internacional, impedindo o acesso do Brasil a esse mercado, bem como inviabilizando contratos já existentes;

i) necessidade de aplicação de uma política fiscal mais apertada, dada a dificuldade de financiamento interno e externo”<sup>120</sup>.

À guisa de conclusão, propõe então o estudo em tela que:

---

<sup>118</sup> Referido estudo do Banco Central do Brasil encontra-se reproduzido em sua íntegra em J. S. P. RAMOS, *Parecer SR-70 da Advocacia Geral da União* in *Diário Oficial da União*, Brasília, ed. 07/10/1988, pp. 19.675-19.683.

<sup>119</sup> *Idem.*

<sup>120</sup> *Idem*, 1.

“O argumento subjacente ao tabelamento dos juros é sempre no sentido de que permitirá aumentar os investimentos, pela redução eventual de custos e, conseqüentemente, promover o crescimento econômico. Na realidade, contudo, para investir, é necessário que haja poupança, e esta, como se sabe, é função da renda e da taxa de juros. Por conseguinte, o fato de se terem taxas de juros atraentes não é condição suficientes para aumentar os investimentos. Na outra ponta, devem existir poupadores dispostos, àquela taxa, a abrir mão de seu consumo presente para financiar o investimento que aumentará a produção no futuro. Caso contrário, o resultado seria apenas aumento da demanda agregada – ou seja, consumidores e investidores disputando simultaneamente o mesmo estoque de bens e serviços -, havendo, conseqüentemente, maiores pressões sobre os preços. Com os atuais níveis das taxas de inflação, o processo descrito será um meio seguro para colocar o País rapidamente no caminho da hiperinflação. Além disso, um país em desenvolvimento, carente de capital, não pode prescindir, de forma nenhuma, da poupança externa: e esta, por sua vez, só afluirá se encontrar condições adequadas, entre as quais a estabilidade econômica e a remuneração dessa poupança que se traduz nas taxas de juros. Dessa forma, quando o objetivo é atrair poupança externa, as taxas de juros desempenham um duplo papel: a) pelo seu nível maior ou menor que a média internacional estimulam o ingresso e a fuga de capitais; b) pela sua flexibilidade, permitem à Autoridade Monetária utilizá-las como instrumento importante de estabilidade econômica”<sup>121</sup>.

Tal estudo parece ter tido grande impacto sobre o Poder Executivo<sup>122</sup>. Não parece ter sido outra a razão pela qual, apenas um dia após a promulgação de nossa Carta Magna, a Advocacia Geral da União, instada a se pronunciar pelo Presidente da República à época, José Sarney, sobre a autoaplicabilidade, ou não, do previsto pelo artigo 192 da Constituição, emitiu o Parecer SR-70, elaborado pelo então Consultor-Geral da República,

---

<sup>121</sup> *Idem*, 2.6.

<sup>122</sup> O estudo do Banco Central faz ainda alusão às conseqüências para mutuários e poupadores: “Ao contrário do entendimento que possivelmente norteou a decisão dos constituintes, a limitação da taxa de juros não representa necessariamente benefício aos tomadores de empréstimos nem menores ganhos aos poupadores. Estes, se não conseguirem remuneração adequada para sua poupança no sistema financeiro institucional, procurarão canalizá-la para aplicações alternativas mais interessantes, reduzindo a oferta de recursos disponíveis no mercado, exatamente no momento em que a demanda por esses recursos estará aumentando, atraída pela perspectiva de menor custo financeiro. Como conseqüência da maior demanda por empréstimos e da impossibilidade de se obtê-los no mercado institucional, haverá grande incentivo ao aparecimento de mercados informais de crédito, com todas as distorções inconvenientes a esse ineficiente processo de desintermediação financeira. Dessa forma, haverá racionamento no mercado institucional de crédito, com dificuldades para os tomadores em obter recursos de acordo com a necessidade do fluxo de caixa das empresas, o que poderá influenciar negativamente sua produção (...). Assim perdem os bancos pela desintermediação, perde o Governo pela menor arrecadação e pelo menor controle sobre a liquidez e perdem os mutuários e poupadores pelos maiores óbices e insegurança nas suas operações”, *idem*, 2.3.

Saulo Ramos, o qual, além da doutrina constitucional sobre a matéria, amparou-se amplamente nas questões econômicas levantadas pelo Banco Central.

Em dito parecer, o Consultor-Geral da República sustentava a tese da não autoaplicabilidade das disposições trazidas pelo artigo 192 da Constituição Federal, nomeadamente o comando normativo previsto em seu §3º, o qual careceria da edição de lei complementar com o escopo de regular o Sistema Financeiro Nacional, definindo, inclusive, o que viriam a ser os juros reais ali referidos. Os seguintes trechos são elucidativos acerca do entendimento então manifestado:

“42. A análise do texto constitucional, que prodigalizou a atividade concretizadora do Poder Legislativo, atribuindo-lhe a suprema incumbência de desenvolver a normatividade inerente a inúmeros preceitos constitucionais de integração nele existentes revela a presença, na Carta Política, de normas abertas ou incompletas, cuja aplicabilidade depende, essencialmente, da existência de um ato de realização e de atuação do comando nelas consubstanciado. A lei, no caso presente, atua como instrumento de concretização do mandamento constitucional.

43. A caracterização de juros reais, tema absolutamente estranho ao Direito Constitucional, não decorre do texto maior, que sequer delineia elementos que possam fundamentar aquela noção conceitual. Não há, portanto, um conceito constitucional autônomo, que permita a imediata apreensão do sentido material do tema nele veiculado. Aquela noção há de resultar, por isso mesmo, de definição a ser veiculada no plano normativo infraconstitucional, que tome em consideração elementos e subsídios fornecidos pela teoria econômica, especialmente no que concerne à estrutura (*essentialia*) dos juros e à discriminação dos custos, diretos ou indiretos, que influenciam a sua estipulação e, ainda, a diferenciação que o próprio mercado impõe aos vários setores e tipos de operações financeiras.

44. A regra em análise constitui complexo normativo aberto, cuja indeterminabilidade ou incompletude impõe, como requisito inafastável de sua exequibilidade, a edição de ato legislativo. O Congresso Nacional, nesse caso, assume o papel de sujeito concretizante, sem cuja decisão final integradora tornar-se-á impossível aproximar a norma constitucional da realidade a que ela se destina, por ser uma norma de eficácia condicionada à lei futura.

93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional”<sup>123</sup>.

Ainda que referido parecer traga em seu bojo adensada doutrina constitucional, é certo que sua fundamentação não se encontra unicamente no plano do Direito, já que, à vista do estudo preparado pelo Banco Central, irremediavelmente o plano fático assumiu maior relevância para a apreciação da questão. É o que o próprio Consultor-Geral da República expressou, ainda que em discretas linhas, a respeito:

“29. A leitura atenta do trabalho do Banco Central convenceria o intérprete a opinar pela necessidade de lei reguladora, ainda que não houvesse o expreso mandamento constitucional contido no artigo 192.

30. Diante da declaração pragmática, com tamanha repercussão na vida financeira do País, a norma reguladora e aplicadora da respectiva obrigatoriedade terá que ser elaborada sob rigoroso cuidado técnico, de forma a reestruturar o conjunto do mercado e suas diversas operações, daí extraindo-se a definição do que são juros reais na nova ordem financeira desejada pelo nosso constituinte”<sup>124</sup>.

O Presidente da República, na mesma data de emissão do Parecer SR-70 (06 de outubro de 1988), aprovou-o, conferindo-lhe caráter normativo vinculante para toda a administração pública federal em razão do que manda o artigo 22, §2º, do Decreto-Lei n.º 92.889, de 7 de julho de 1986<sup>125</sup>, que regula a Consultoria Geral da República, suas atribuições e o caráter normativo de suas disposições.

Na esteira de tal entendimento manifestado pela Advocacia Geral da União, o Banco Central do Brasil, ainda no mesmo 6 de outubro, emitiu a Circular n.º 1.365. Dentre as razões elencadas para a emissão de dito normativo, ainda vigente, encontram-se:

---

<sup>123</sup> J. S. P. RAMOS, *Parecer SR-70*, cit. (nota 118), 42-44, 93.

<sup>124</sup> *Idem*, 29-30.

<sup>125</sup> “Art. 22. Cabe, privativamente, ao Presidente da República, aprovar parecer da Consultoria Geral da República. § 1º Aprovado o parecer, será integralmente publicado no Diário Oficial da União, salvo deliberação presidencial em contrário. § 2º O parecer aprovado e publicado, juntamente com o despacho presidencial, adquire caráter normativo para a Administração federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento”.

“[...] Considerando:

IV - que o esclarecimento do regime jurídico dos mercados financeiro e de capitais se impõe pelos equívocos e tumulto que poderiam nascer de diferentes interpretações quanto ao conceito de juro real, inexistente no sistema jurídico brasileiro, ou quanto à abrangência das disposições do mencionado artigo 192 e de seus incisos e parágrafos;

V - que a eventual suspensão ou restrição do crédito ao consumo, pela falta de operacionalidade do setor, pode acarretar conseqüências particularmente negativas à indústria, ao comércio e ao consumidor, de uma forma geral;

VI - que, exemplificativamente, a inexistência de lei complementar deixa pendendo de solução e de respostas questões como:

a) no tocante à definição de "juros reais": forma e periodicidade de apuração dos índices de desvalorização da moeda; despesas operacionais, administrativas e tributárias que deverão ou poderão ser consideradas; possibilidade e forma de capitalização de juros;

b) tratamento a ser dado às operações de crédito direto ao consumidor, preponderantemente realizadas com correção monetária prefixada;

c) critérios a serem observados em diversas operações financeiras, dependendo de virem ou não a ser consideradas como "concessão de crédito" [...];”

Com exceção de seu inciso IV, que se volta à segurança jurídica necessária às transações cursadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a motivação exposta pelo Banco Central para a edição da Circular 1.365 se pauta majoritariamente em questões de ordem prática, fazendo eco ao que fora dito no Parecer SR-70, no sentido de que o pragmatismo, aqui, deve orientar qualquer tentativa de exegese do comando constitucional do artigo 192.

Acatando o entendimento do Parecer SR-70, a Circular 1.365 dispõe, então, que:

“[...] enquanto não for editada a Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no artigo 192 da Constituição da República Federativa do

Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Leis n.s 4.595, de 31.12.64, 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.76 e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional”.

Não obstante a assunção de caráter normativo pelo Parecer SR-70 e a regulamentação da questão pelo Banco Central mediante a Circular 1.365, a questão da autoaplicabilidade do previsto pelo artigo 192, §3º, da Constituição Federal continuou sendo alvo de controvérsia tanto no âmbito jurídico quanto nas esferas políticas e econômicas.

Com efeito, legitimado pelo artigo 103, VIII da Constituição<sup>126</sup>, o Partido Liberal ingressou, quase que imediatamente após a aprovação do Parecer SR-70 pelo Presidente da República, com Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à impugnação deste, sob a alegação de que estaria em franco desacordo com o recém promulgado diploma constitucional<sup>127</sup>.

Tal Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>128</sup>, cujo relator foi o Ministro Sydney Sanches, levou quatro anos e oito meses para ser julgada, tendo resultado no que se considera como o mais extenso acórdão da história do Supremo Tribunal Federal até nossos dias.

Apesar da fundamentação constante da petição inicial, pela qual se arguia a autoaplicabilidade do §3º do artigo 192 da Constituição e a consequente incompatibilidade da interpretação restritiva adotada pelo Parecer SR-70 e pela Circular 1.365 com a ordem constitucional vigente, o pedido foi julgado como improcedente pelo Supremo por maioria de seis contra quatro votos, consubstanciando-se na seguinte ementa:

---

<sup>126</sup> “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;”, utilizamos aqui a nova redação e numeração dadas ao dispositivo pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004.

<sup>127</sup> Cf. C .R. BASTOS, I. G. MARTINS, *Comentários à Constituição do Brasil: Promulgada em 5 de Outubro de 1988*, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 448 (v.7): “O Partido Democrático Trabalhista – PDT, com fundamento no art. 103, VII, da Constituição Federal, intentou uma ação direta de inconstitucionalidade, com medida liminar, cujo dispositivo legal questionado era o parecer SR-070, de 06 de outubro de 1988, do Consultor-Geral da República, Dr. Saulo Ramos, referente ao §3º do art. 192 da Constituição, que dispõe sobre o limite máximo de doze por cento para os juros reais cobráveis nos contratos de empréstimo de dinheiro. Nesse parecer, ficou claro que a sua eficácia dependeria de edição de norma regulamentadora do sistema financeiro nacional, regulamentação essa a ser feita por lei complementar dispendo sobre os juros reais e fixando-os naquele percentual”.

<sup>128</sup> Esta viria a ser conhecida como a ADI n.º 4, de 25/06/1993.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3. do art. 192 da Constituição Federal).

[...]

4. - Impossibilidade jurídica do pedido, por impugnar ato não normativo (Parecer SR n. 70, de 06.10.1988, da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República). Mérito: eficácia imediata, ou não, da norma do parágrafo.

[...]

5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. n. 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2.º, e 23 do decreto n. 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior a Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3. do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, i. a, da C.F.).

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3., sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3. sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional.

8. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos”<sup>129</sup>.

Assim como vislumbramos no Parecer SR-70 e na Circular 1.365, a leitura dos votos dos ministros do STF em referido acórdão sugere-nos que, aqui também, ainda que a discussão tenha orbitado sobremaneira ao redor do polo jurídico, foram questões de ordem prática, tal qual já adiantadas pelo estudo preparado pelo Banco Central<sup>130</sup>, que em última análise nortearam o posicionamento final de nossa Suprema Corte<sup>131</sup>.

Não obstante a confirmação da constitucionalidade do Parecer SR-70 pelo Supremo, a jurisprudência brasileira mostrou-se relutante no acatamento do entendimento firmado, tendo havido, em diversas cortes, julgamentos favoráveis à aplicação do teto previsto pela Lei da Usura e pelo artigo 192, §3º, da Constituição Federal.

É o que nos mostram dois julgados emblemáticos a respeito, ambos posteriores à determinação final do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4:

“Juros – Validade do Limite de 12% a.a. – Aplicabilidade da Lei de usura. Com o advento da Constituição Federal de 1.988, por força do art. 25 do ADCT, revogadas ficaram todas as instituições normativas e, de resto, o próprio poder normativo, em poder de competência legislativa do Congresso Nacional. Por conseguinte, o poder normativo a respeito de juros bancários que a Lei nº 4.595/64 concedia ao Conselho Monetário Nacional restou revogado. A única lei federal limitativa de juros é a Lei de Usura que hoje regra os contratos de toda a sociedade, inclusive, os bancários”<sup>132</sup>.

“A atribuição ao Conselho Monetário Nacional, contida no artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, era para limitar as taxas de juros, e não liberá-las, devendo tal delimitação

---

<sup>129</sup> Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 4, julgado em 07/03/1993, DJ 25/06/1993.

<sup>130</sup> Referido estudo do Banco Central do Brasil encontra-se reproduzido em sua íntegra em J. S. P. RAMOS, *Parecer SR-70*, cit. (nota 18).

<sup>131</sup> A respeito, A. M. S. FIGUEIREDO manifesta a seguinte opinião: “(...) [à] época [do julgamento da ADI nº 4] a maioria dos brasileiros entendeu de certa forma aceitável o posicionamento do Supremo, pois seria um contrassenso exigir que os agentes financeiros restringissem seus lucros a taxas anuais de 12%, se a inflação era superior a 1.000% ao ano, e o lucro da ciranda financeira em todos os setores da sociedade era muito superior ao teto constitucional, haja vista a mentalidade e assimilação da população aos efeitos da inflação galopante que se instalou no país”, *Juros Bancários: Limites e Responsabilidades*, 2ª ed., Curitiba, Juruá, 2009, p. 35.

<sup>132</sup> Ap. Cív. nº 196.004.204, RS, Rel. Des. Márcio Puggina, DJ 11/04/1996.

cingir-se à graduação até o limite legal (doze por cento ao ano), estatuído pelo Decreto 22.626/33”<sup>133</sup>.

Tal dissonância de entendimentos chegou a ser sentida pelo próprio Supremo, que passou a deferir, parcialmente, mandados de injunção então impetrados com vistas a exigir do Congresso Nacional o passamento da lei complementar que viria a regular o conteúdo do artigo 192 de nossa Carta Política:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo §3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo.

2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei.

3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação”<sup>134</sup>.

Com o Código Civil de 2002<sup>135</sup> a discussão obteve novo fôlego, já que seu artigo 591, além da presunção da incidência de juros em mútuos financeiros, parecia trazer uma limitação aplicável *erga omnes* aos juros contratados:

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

Ocorre que a taxa prevista pelo artigo 406 de referido diploma não se referia a um percentual fixo, diferindo do que dispunha o antigo Código de 1916<sup>136</sup>. Com efeito, tal artigo estipulava que:

---

<sup>133</sup> Ap. Cív. n.º 0284656-6, MG, Rel. Juiz Wander Marotta, DJ 11/08/1999. J. P. C. V. ROCHA faz uma pormenorizada análise de muitos outros julgados no mesmo sentido, *Regulação Econômica*.

<sup>134</sup> Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, MI 611, DJ 29/11/2002.

<sup>135</sup> Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Tal redação implicou em divergência de entendimento acerca da efetiva taxa de juros ali prevista, dado que esta poderia ser entendida como a taxa SELIC<sup>137</sup>, nos termos previstos pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (artigo 39, §4º<sup>138</sup>), ou a taxa fixa de um por cento ao mês, conforme estabelecida pelo Código Tributário Nacional<sup>139</sup>.

Quanto à aplicação das disposições do novel Código às operações praticadas por instituições financeiras, JANTALIA é enfático ao dizer:

“(…) não há como entender que o Código Civil tenha abrangido todo e qualquer contrato de mútuo para fins de restrição das taxas de juros neles cobradas, mas apenas aqueles que não contem com disciplina estabelecida por lei especial. Diante de seu caráter de norma geral e, assim, por não disciplinar inteiramente sua matéria, não há como pretender dar ao art. 591 um caráter universal e substitutivo de disposições constantes de diplomas setoriais”<sup>140</sup>.

Assim, para aquelas operações que contem com regulamentação em lei específica, estariam afastadas as disposições do artigo 591 do Código Civil de 2002. Exemplificativamente, dentre estas podemos citar as operações que transitem no âmbito do

---

<sup>136</sup> Como dissemos acima, as taxas de juros no Código Civil de 1916 eram estabelecidas, subsidiariamente, em seis por cento ao ano, nos termos de seus artigos 1062 e 1063:

“Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”.

<sup>137</sup> Trata-se da taxa apurada no “Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC” para a remuneração de títulos públicos escriturais emitidos pelo Tesouro Nacional. Vide Decreto 2.701, de 30 de julho de 1998, art. 2, IV, Resolução 1.693, de 26 de março de 1990 e Circular 2.761, de 18 de junho 1997.

<sup>138</sup> “§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

<sup>139</sup> Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966: “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”. Ainda que não completamente pacificado pela jurisprudência, prevalece hoje o entendimento de que as disposições do artigo 161, *supra*, prevalecem sobre aquelas da Lei 9.250, cf. F. JANTALIA, *Juros Bancários*, cit. (nota 85), p. 69.

<sup>140</sup> *Idem*, p. 67.

Sistema Financeiro Nacional<sup>141</sup>, além daquelas consubstanciadas em títulos de crédito industrial<sup>142</sup>, cédulas de crédito bancário<sup>143</sup>, cédulas de crédito comercial<sup>144</sup> e títulos de crédito à exportação<sup>145</sup>.

Ainda que o Código Civil tenha sido afastado da relação entre as instituições financeiras e seus clientes em matéria feneratoria, a dissonância de entendimento, mormente no que tange ao Poder Judiciário, e a necessidade de segurança jurídica, que se faz sentir de maneira ainda mais acentuada nas operações praticadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional<sup>146</sup>, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 40, em 29 de maio de 2003, pela qual se alterou o inciso V do artigo 163<sup>147</sup> da Constituição, além de ter dado nova redação ao seu artigo 192.

A nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 40 ao famigerado artigo 192 de nossa Carta Magna, além de simplificá-lo e reduzi-lo sensivelmente, revogou todos os seus incisos e parágrafos, inclusive o §3º, cerne da questão acerca da limitação dos juros e alvo do Parecer SR-70 e da ADI nº 4, explicitando, em seu *caput*, a regência da matéria por lei complementar, sem, contudo, estipular-lhe os contornos mínimos como fazia a redação anterior, *in verbis*:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”<sup>148</sup>.

Não obstante as manifestações do Poder Executivo (Parecer SR-70) e daquele Legislativo (Emenda Constitucional nº40), além do próprio Judiciário (ADI nº4), nossa Corte Suprema se viu obrigada a sublinhar a questão da inaplicabilidade dos limites

---

<sup>141</sup> Dado que estas, em geral, são reguladas, inclusive quanto aos juros aplicáveis, pela Lei 4.595, artigo 4º, IX.

<sup>142</sup> Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

<sup>143</sup> Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

<sup>144</sup> Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980.

<sup>145</sup> Lei nº 6313, de 16 de setembro de 1975.

<sup>146</sup> Cf. Circular 1.365, IV, do Banco Central do Brasil.

<sup>147</sup> A redação anterior previa que a Lei Complementar deveria dispor sobre a “fiscalização das instituições financeiras”, enquanto que a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 40 alterou o comando para prever que a “Lei Complementar disporá sobre: [...] fiscalização financeira da administração pública direta e indireta”.

<sup>148</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº40, de 29 de maio de 2003.

estabelecidos pela Lei da Usura e pela antiga redação do artigo 192 da Constituição por ainda outras duas vezes com vistas à pacificação do tema.

Com efeito, a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, dispôs:

“LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS - REVOGAÇÃO - APLICABILIDADE ANTERIOR CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar<sup>149</sup>”.

E ainda, por fim, outra súmula foi editada por nosso Excelso Pretório a respeito, com o mesmo teor da Súmula nº 648, porém, dotada de caráter vinculante<sup>150</sup>.

Como resulta do sobredito, temos que hoje os juros de caráter civil (i.e., aqueles praticados em operações estranhas ao Sistema Financeiro Nacional) encontram-se regulados pelo Código Civil e limitados aos termos de seu artigo 591, sendo ainda a estes aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da Lei da Usura. Já no que tange às operações praticadas ou originadas no âmbito do SFN, a matéria é regulada pela Lei 4.595 e pela Circular 1.365 do Banco Central do Brasil, não tendo sido, até a presente data, editada lei complementar ou dispositivo normativo infralegal que expressamente lhes imponha limitação, ainda que, sob o viés jurisprudencial, possamos vislumbrar algumas tentativas de limitação do que viria a ser o “preço justo” nas relações entre as instituições financeiras e seus clientes.

---

<sup>149</sup> Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 648, DJ 9/10/2003.

<sup>150</sup> Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 7, DO 20/06/2008: “LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS - APLICAÇÃO – CONDIÇÃO. A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

## TERCEIRO CAPÍTULO: APROXIMAÇÃO ENTRE OS TÍTULOS EXTRÍNSECOS E OS JUROS NO HODIERNO ORDENAMENTO JURÍDICO.

### 3.1. Títulos Extrínsecos. A Inversão da Presunção de *Damnum Emergens e Lucrum Cessans*.

Como vimos anteriormente, para São Tomás de Aquino a usura se configura como “*accipere pecuniam in pretium pro pecunia mutuata*”<sup>151</sup>, ou seja, é qualquer valor que se pague em razão de um contrato de mútuo, além do principal, enquanto preço do dinheiro.

Isto se dá em razão de o mútuo estar situado no âmbito da justiça comutativa, aquela que regula a relação entre os particulares:

“*Sed in commutationibus redditur aliquid alicui singulari personae propter rem eius quae accepta est, ut maxime patet in emptione et venditione, in quibus primo invenitur ratio commutationis. Et ideo oportet adaequare rem rei, ut quanto iste plus habet quam suum sit de eo quod est alterius, tantundem restituat ei cuius est. Et sic fit aequalitas secundum arithmetica medietatem, quae attenditur secundum parem quantitatis excessum*”<sup>152</sup>.

Assim, se o dinheiro é a medida inventada pelo homem para reduzir a termo comum todas as coisas, possibilitando a troca mais eficientemente em sociedades com maior nível de desenvolvimento, seu valor de troca é exatamente seu valor de consumo,

---

<sup>151</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.78, 1, “receber dinheiro em pagamento do dinheiro mutuado”.

<sup>152</sup> *Idem*, q. 61, a.2, sol.: “Nas comutações, porém, uma pessoa dá uma coisa à outra em troca daquilo que recebeu desta última, como é o caso sobretudo da compra e venda, onde se manifesta primariamente a ideia de comutação. Por onde, é preciso que uma coisa seja igual à outra, de modo que quem recebeu de outrem mais do que era seu, isso mesmo lhe restitua. E então a igualdade se realiza por uma mediedade aritmética, fundada num excesso quantitativo igual”. Por isso o Aquinate entende que o equilíbrio da justiça se verifica em uma relação de mútuo se o credor tiver recebido tanto quanto deu, e o devedor tiver dado tanto quanto recebeu: “(...) *beneficium mutui non est amplius quam pecunia mutuata; unde si plus exigitur, exigitur plus quam debito est; et ideo injusta exactio*” (“o benefício do mútuo não é maior que a quantia de dinheiro emprestada, assim, ao se exigir mais que esta, se exige mais do que é devido, o que consiste em uma exação injusta”), cf. S. T. AQUINO, *Scriptum Super Libros*, cit. (nota 09), 3, d.37, q.1, a.6, ad 2.

não podendo ser cobrado, pelo dinheiro, mais do que vale o próprio dinheiro, razão pela qual, para que a igualdade da justiça se mantenha em um contrato de mútuo, aquele que vendeu o dinheiro, transferindo sua propriedade ao mutuário, receba como pagamento deste seu exato preço, isto é, a mesma quantidade de dinheiro vendido. Daí se depreende que o valor intrínseco do dinheiro é o seu próprio valor de troca, ou seja, o valor nominal por ele representado.

Alguns dos que se debruçaram sobre a questão da usura tal qual desenvolvida no período escolástico, como NOONAN<sup>153</sup> e LANGHOLM<sup>154</sup>, entendem não haver utilidade na aplicação desta a nossos dias, vez que, a partir do Mercantilismo do século XVI e, principalmente, da Revolução Industrial e do desenvolvimento do Capitalismo, o dinheiro passou a ser considerado como capital produtivo, isto é, ao seu valor intrínseco adicionou-se o componente da produtividade, de forma que o dinheiro, potencialmente, teria um valor maior que o nominal dada a possibilidade de sua aplicação na produção e a aferição de ganhos.

Parece-nos que tais argumentos não são de todo cabíveis, ao menos no que tange à consideração do valor intrínseco do dinheiro. De fato, a eles Aquino já respondeu, dizendo:

*“(...) quod ab eo cui beneficium contuli, licet mihi tantum sperare et accipere quantum feci, et non plus. Quidquid autem de utilitate contingit ei cui mutuum dedi, ultra mensuram mutui ex pecunia mutuata, hoc est ex industria ejus qui sagaciter pecunia usus est: industriam autem ejus sibi vendere non debeo, sicut nec pro stultitia ejus minus habere debeo”*<sup>155</sup>.

Assim, em um contrato de mútuo, da mesma forma que não é justo o mutuante receber menos que o principal emprestado em razão de o mutuário não ter empregado corretamente o valor recebido, não o é que o mutuante exija mais do que emprestou em razão da indústria do mutuário. No mesmo sentido, temos ainda que uma

---

<sup>153</sup> Veja-se a posição de J. T. NOONAN JR, *The Scholastic Analysis of Usury*, Cambridge, Harvard University Press, 1957.

<sup>154</sup> O. LANGHOLM expõe tal posicionamento em *Economics in the Medieval Schools: Wealth, Exchange, Value, Money and Usury According to the Paris Theological Tradition, 1200-1350*, Leiden, E.J. Brill, 1992.

<sup>155</sup> S. T. AQUINO, *Scriptum Super Libros*, cit. (nota 09), 3, d.37, q.1, a. 6, ad 4: “Daquele a quem eu concedi um benefício me é permitido esperar e receber tanto quanto foi por mim concedido, e não mais. Toda a utilidade para além do valor emprestado obtida por aquele que de mim recebeu um empréstimo adveio dos esforços daquele que sabiamente empregou o dinheiro. Ora, eu não posso vender a ele o valor de seus próprios esforços, da mesma forma que não posso receber dele menos em razão de sua estultícia”.

casa, ao ser alugada, permanece sendo de propriedade do locador, sendo-lhe lícito exigir um pagamento pelo uso do que é seu, o que não ocorre com o dinheiro, pois ao ser emprestado sua propriedade é transferida ao tomador, a ele pertencendo qualquer fruto decorrente do uso daquilo que é seu<sup>156</sup>.

Para Aquino, a única forma de se partilhar dos ganhos auferidos por alguém seria através de um contrato de sociedade (“*societas*”), o qual difere do mútuo já que naquele o fornecedor dos recursos continua sendo proprietário destes, em sociedade com aquele que os recebe e os emprega, de onde, se eventual lucro é compartilhado, eventual perda também deverá ser:

“(…) *ille qui mutuatur pecuniam transfert dominium pecuniae in eum cui mutuatur. Unde ille cui pecunia mutuatur sub suo periculo tenet eam, et tenetur integre restituere. Unde non debet amplius exigere ille qui mutuavit. Sed ille qui committit pecuniam suam vel mercatori vel artífici per modum societatis cuiusdam, non transfert dominium pecuniae suae in illum, sed remanet eius, ita quod cum periculo ipsius mercator de ea negotiatur vel artifex operatur. Et ideo licite potest partem lucri inde provenientis expetere, tanquam de re sua*”<sup>157</sup>.

Ademais, nem todos os empréstimos em nossos dias são feitos para fins produtivos. Com efeito, boa parte da carteira de crédito das instituições financeiras é composta por empréstimos a pessoas físicas<sup>158</sup>, as quais utilizam os recursos daí decorrentes para o consumo de determinados bens ou mesmo para a manutenção de sua economia doméstica, de onde o argumento de NOONAN<sup>159</sup> e LANGHOLM<sup>160</sup> parece não ser de todo aplicável.

Entretanto, se o Aquinate é enfático ao condenar a usura como tal (ou seja, o pagamento de preço adicional ao valor nominal do dinheiro), e seus argumentos detêm tal

---

<sup>156</sup> Cf. S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.78, a.1, sol.

<sup>157</sup> *Idem*, II-II, q.78, a.2, ad 5: “Quem mutua dinheiro transfere o domínio deste ao mutuado; portanto o mutuado guarda o dinheiro, respondendo pelo perigo de perdê-lo, e está obrigado a restituí-lo integralmente. Por isso o mutuante não pode exigir mais do que o emprestado. Mas, quem entrega o seu dinheiro a um negociante ou a um artífice a título de sociedade, não lhe transfere, mas permanece seu; de modo que, respondendo pelo perigo de perdê-lo, o negociante e o artífice o empregam. Portanto, pode o dono licitamente esperar parte do lucro dele proveniente, como de *cousa sua*”.

<sup>158</sup> Por volta de 30% do total da carteira de crédito brasileira é destinada a pessoas físicas, cf. BANCO CENTRAL DO BRASIL, Sistema Gerenciador de Séries Temporais, Brasília, disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/pec/series/port/>>, acesso em 18/10/2011.

<sup>159</sup> J. T. NOONAN JR, *The Scholastic Analysis*, cit. (nota 153).

<sup>160</sup> O. LANGHOLM, *Economics in the Medieval Schools*, cit. (nota 154).

poder de persuasão que até nossos dias não é possível escapar-lhes, ao mesmo tempo admite que em algumas situações o mutuante exija do mutuário o pagamento de certa quantia além do principal, não em razão do valor intrínseco do dinheiro emprestado nem de sua eventual rentabilidade, mas por conta de títulos extrínsecos a este a que faça jus<sup>161</sup>.

Podemos então concluir que, sob a ótica tomista, não se pode exigir mais que o principal em razão do mútuo em si mesmo, configurando-se tal exigência como usura, mas que há, porém, outros valores que podem ser legitimamente exigidos, em decorrência dos chamados títulos extrínsecos, exteriores à relação do mútuo propriamente dito.

São Tomás reconhece a existência destes em relações de mútuo, os quais, em sendo verificados, podem legitimamente levar o mutuante a exigir do mutuário certa quantia adicional ao principal que foi emprestado.

Tal é o caso do dano emergente, ou seja, o eventual prejuízo que possa ser sofrido pelo credor em razão da concessão de empréstimo. A respeito diz o Angélico:

*“(…) ille qui mutuum dat potest absque peccato in pactum deducere cum eo qui mutuum accipit recompensationem damni per quod subtrahitur sibi aliquid quod debet habere, hoc enim non est vendere usum pecuniae, sed damnum vitare. Et potest esse quod accipiens mutuum maius damnum evitet quam dans incurret, unde accipiens mutuum cum sua utilitate damnum alterius recompensat”<sup>162</sup>.*

Assim, se alguém que faz um empréstimo sofre um dano em razão deste, seria lícito exigir reparação deste àquele que tomou os recursos.

No entanto, não seria possível estabelecer ou quantificar tal dano *ex ante*, dado que, à época de São Tomás, sua ocorrência seria eventual, devendo ser verificado

---

<sup>161</sup> São Tomás não se refere expressamente à noção de títulos extrínsecos, a qual somente viria a ser desenvolvida pela Escolástica Tardia, principalmente na Escola de Salamanca, mas traz o conceito de valores que podem ser licitamente cobrados além do principal, não em função do mútuo em si, mas de fatores que lhes são externos, que serviu de base ao desenvolvimento de dita escola, razão pela qual parece apropriada a utilização da terminologia. Para um maior detalhamento do desenvolvimento dos títulos extrínsecos na Escolástica Tardia, referimo-nos aos escritos de J. T. NOONAN JR., *Usury: The Amendment of Papal Teaching by Theologians in CURRAN, Charles E. (ed.), Change in Official Catholic Moral Teachings: Readings in Moral Theology* 13, Nova York, Paulist Press, 2003, pp. 80-108.

<sup>162</sup>“Quem mutua pode sem pecado contractar com o mutuado uma recompensa pelo dano que sofre por se ver privado de um bem que lhe pertence; o que não é vender o uso do dinheiro, mas, evitar um dano. E pode acontecer que o mutuado evite maior dano do que aquele a que se expõe o mutuante; por onde, o mutuado recompensa, com a utilidade que aufero do mútuo, o dano do mutuante”, S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 78, a.2, ad 1.

casuisticamente, *a posteriori*, para que ensejasse licitamente sua reparação pelo mutuário, o que se daria mediante um pacto adjeto ao mútuo e quantificação do *quantum debeatur* posteriormente.

Isso se dá em razão de o dano sofrido não ser algo esperado, não podendo ser tomado como pressuposto do empréstimo a legitimar tal pactuação prévia. Basta considerarmos o caso de um comerciante de vinho. O uso natural do dinheiro pelo comerciante seria adquirir novas garrafas de vinho para posterior revenda, provendo a manutenção de sua atividade comercial.

Entretanto, ao invés de aplicar seus recursos imediatamente na aquisição de novo estoque de vinho, tal comerciante decide auxiliar alguém que necessita do dinheiro, concedendo-o em mútuo e postergando a aquisição de novas garrafas de vinho, o que, em princípio, não lhe traria problemas por conta do estoque que ainda mantém.

Ocorre que, no decurso do prazo acordado, as regiões produtoras sofrem intempéries climáticas que reduzem significativamente o volume de vinho produzido, levando então a um aumento de seu preço<sup>163</sup>. Neste caso, se, exemplificativamente, previamente à concessão do mútuo, o comerciante poderia adquirir 100 garrafas de vinho com o dinheiro mutuado, ao recebê-lo de volta já não mais será possível adquiri-las em mesma quantidade, de modo que, neste caso, seria justo que este exigisse do devedor compensação para além do principal emprestado.

Fatos como o acima relatado não poderiam ser pressupostos na Idade Média, eis que não havia inflação constante de preços e, se esta atingia, vez ou outra, determinado gênero, sua abrangência era limitada a este, a um período de tempo deveras restrito, e a localidades geográficas específicas<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup> São Tomás considera legítima a relação entre demanda e oferta no estabelecimento do preço justo das mercadorias, cf. *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.77, a.2, ad 2: “(...) *mensuras rerum venalium necesse est in diversis locis esse diversas, propter diversitatem copiae et inopiae rerum, quia ubi res magis abundant, consueverunt esse maiores mensurae*” (“as medidas das cousas venais hão de necessariamente variar com a diversidade dos lugares, por causa da diversidade da abundância e da carência das cousas. Assim, onde estas são mais abundantes costumam ser maiores as medidas”).

<sup>164</sup> É o que nos relata D. PAARLBERG, em *An Analysis and History of Inflation*, Westport, Praeger, 1993. Apenas dois episódios inflacionários generalizados são verificados desde a história antiga até o final da Idade Média: o aumento geral de preços decorrente da dilapidação do valor do denário romano, promovida pelo Imperador Diocleciano no século III mediante o acréscimo de quantidades cada vez maiores de cobre à moeda de prata, e aquele resultante da peste negra, onde a escassez de mão de obra agrícola ocasionada pela morte de mais de 30% da população europeia levou a um aumento substancial do preço dos gêneros alimentícios em meados do século XIV. Ainda segundo D. PAARLBERG, a alta de preços constante,

Entretanto, não é o que vemos em nossos dias. Com efeito, a inflação é uma constante em todas as economias mundiais, ainda que sua quantificação possa variar no tempo e geograficamente. Tal é a constante inflacionária que hoje é possível não só mensurar seus efeitos, que atingem o mercado como um todo, mas também estabelecer metas para esta, o que é feito pelos governos, e projeções de seus índices futuros, o que é feito pelos mercados.

No Brasil a questão inflacionária foi uma constante durante toda a história do século XX, chegando a atingir, em determinados meses, índices próximos a 80%<sup>165</sup>, tendo como média anual mais alta aquela verificada entre 1990 e 1995, no patamar de 764%.

Consideremos então o mesmo comerciante de vinho, porém desenvolvendo suas atividades no Brasil da primeira metade da década de 90. Se este fizesse um empréstimo de quantia suficiente para adquirir 100 garrafas de vinho na data de desembolso, recebendo-a sem qualquer tipo de acréscimo, apenas um ano depois, a uma taxa inflacionária de 764% ao ano, compraria menos de 13 garrafas com aquilo que, no momento do empréstimo, poderia comprar 100 garrafas.

Se o Aquinate se posiciona a favor de uma estipulação posterior dos danos emergentes em razão da presunção de que no curso ordinário dos negócios estes não atingirão o credor, o que é razoável se considerado o panorama econômico medieval, em nossos dias a situação se inverte, e a presunção é justamente de que os danos venham a atingir o credor, sendo portanto legítima uma estipulação entre as partes sobre o pagamento destes *ex ante*, ainda que não se possa saber exatamente em quanto a projeção inflacionária se concretizará, não só em razão de o equilíbrio da justiça ser preservado mesmo em vista

---

afetando o mercado em geral, somente viria a se estabelecer na economia a partir do século XVI, quando o grande afluxo de metais preciosos do recém-descoberto Novo Mundo para a Europa inauguraria uma longa história de inflação sistêmica que perdura até nossos dias, ainda que arrefecida em território europeu, em diversos lugares do globo.

<sup>165</sup> Utilizamos aqui as estatísticas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, segundo o qual: “A partir da década de 1930, a inflação apresentou tendência exponencial de crescimento só revertida em 1995 com o Plano Real. A taxa média de inflação anual escalou de 6%, nos anos de 1930, para 12% nos anos de 1940; 19% nos anos de 1950; 40%, nas décadas de 1960 e de 1970; 330% nos anos de 1980; 764%, de 1990 a 1995, caindo para 8,6%, de 1995 a 2000”, IBGE, *Estatísticas do Século XX*, Rio de Janeiro, 2006, p. 513.

de certas imprecisões menores na estimativa entre as partes<sup>166</sup>, mas também por uma questão de segurança jurídica, fundamental nos contratos de mútuo financeiro.

Por esta razão, sendo a inflação uma constante previsível, a qual, ainda que nada subtraindo de material ao dinheiro, desvaloriza-o, torna-se lícito que as partes estipulem, desde o início da contratação, um valor a ser pago pelo *damnum emergens* experimentado pelo credor em decorrência do empréstimo, ou seja, um valor equivalente à desvalorização inflacionária do dinheiro.

Da aplicação da concepção tomista de usura ao ambiente econômico atual podemos concluir, então, que a inflação legitimaria a cobrança do *damnum emergens* enquanto título extrínseco ao contrato de mútuo.

Outro dentre os títulos extrínsecos a que se refere o Doutor Universal é o lucro cessante. Diferentemente do dano emergente, que considera aquilo que o credor perdeu em razão de ter concedido o mútuo, o título *lucrum cessans* representa aquilo que o mutuante deixou de ganhar em decorrência do empréstimo.

É verdade que São Tomás de Aquino entende não ser legítima sua cobrança, porém o exame das razões dadas pelo escolástico para tal posicionamento nos revelam que este se dá mais em razão de questões de ordem prática do que jusfilosófica ou mesmo teológica:

*“Recompensationem vero damni quod consideratur in hoc quod de pecunia non lucratur, non postest in pactum deducere: quia non debet vendere id quod nondum habet et potest impediri multipliciter ad habendo”*<sup>167</sup>.

Assim, a justificativa para não se poder estipular contratualmente o pagamento pelo lucro cessante que experimentou o credor seria o fato de este não poder

---

<sup>166</sup> Ao tratar do preço justo, São Tomás explicita que eventuais imprecisões menores no estabelecimento destes não são suficientes para abalar o equilíbrio da justiça entre as partes em uma relação comercial, o que reforça nosso argumento em favor da estipulação de um preço para o dano sofrido *ex ante*: *“Quod ideo dico quia iustum pretium rerum quandoque non est punctaliter determinatum, sed magis in quadam aestimatione consistit, ita quod modica additio vel minutio non videtur tollere aequalitatem iustitiae”* (“O que assim digo por não ser o preço justo das cousas rigorosamente determinado, mas consistir antes numa certa estimativa tal, que um pequeno acréscimo ou uma pequena diminuição não basta para destruir a igualdade da justiça”), *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.77, a.1, ad 2.

<sup>167</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.78, a. 2, ad 1: “Mas não pode fazer objecto do contracto a retribuição pelo dano consistente em não auferir lucro do dinheiro; pois, não deve o mutuante vender o que ainda não tem e que pode ser impedido de muitas formas de vir a ter”.

vender aquilo que ainda não tem e que de muitas formas poderia ser impedido de vir a tê-lo.

O problema para Tomás, no que tange aos lucros cessantes, parece não estar localizado meramente no fato de se vender “*quod nondum habet*” (aquilo que ainda não se tem), mas antes na incerteza sobre a possibilidade de se vir a ter (“*et potest impediri multipliciter ad habendo*”).

Com efeito, é o que uma leitura fria da sentença nos indica, pois “*et potest impediri multipliciter ad habendo*” parece vir a completar o sentido de “*quod nondum habet*”. Se o problema para São Tomás fosse vender o que não se tem, o complemento perderia seu sentido pela sua desnecessidade, eis que bastaria dizer que não se pode vender o que não se tem para atingir o sentido almejado, independente da possibilidade, ou não, de se vir a tê-lo no futuro.

Tal leitura se confirma pelo que diz o Angélico em sua epístola *De Emptione et Venditione ad Tempus*, na qual responde a Giacomo de Viterbo algumas questões por este levantadas acerca da compra e venda a prazo. Nesta, São Tomás considera que o pagamento antecipado de algo ainda por ser entregue, desde que se pague o preço justo, não constitui usura, quer seja pelo que paga, quer seja pelo que vende<sup>168</sup>.

Assim, podemos tomar como exemplo um comerciante que a cada três meses recebe um carregamento de tecidos preciosos de Flandres. Nada o impediria de negociar tais tecidos, e mesmo receber o correspondente pagamento pela nobreza local, antes mesmo de receber a mercadoria, de forma a suportar os custos com sua aquisição e transporte, os quais se dão em momento anterior à sua entrega aos compradores finais. Neste caso, vende-se o que ainda não se tem, e Aquino considera legítima tal venda, desde que, no prazo acordado, passe-se a tê-lo para que se entregue o prometido.

A corroborar tal entendimento, podemos ainda considerar o que diz o Angélico sobre a própria usura. Nesta, aquele que empresta, além de cobrar o preço justo do dinheiro daquele que o recebe, cobra ainda pelo uso do dinheiro (daí o vocábulo “usura”). Ocorre que, ao entregar o dinheiro ao mutuário, o mutuante já não mais detém

---

<sup>168</sup> S. T. AQUINO, *De Emptione*, cit. (nota 14), *caput* 2-4.

sua propriedade, e conseqüentemente, não pode cobrar pelo uso de algo que não é seu, pois isso seria cobrar pelo que não se tem<sup>169</sup>.

No caso da usura fica patente que o problema consiste em cobrar por algo que não é seu, e nem virá a ser, eis que o uso do dinheiro, durante o prazo do mútuo, jamais virá a pertencer àquele que o cedeu.

Feitas tais considerações, parece-nos certo que o óbice levantado por São Tomás em relação aos lucros cessantes refere-se muito mais à incerteza de eventual lucro que poderia ser obtido pelo mutuante com o dinheiro emprestado do que ao fato de, no momento da pactuação, tais lucros ainda não terem sido verificados.

E a consideração de tal incerteza por Tomás, ambientada na realidade histórica em que se insere, é de todo cabível. De fato, para que qualquer um obtivesse lucro na Idade Média, seria necessário tomar parte em uma empreitada dificultosa e dotada de infindáveis riscos. Para que os lucros cessantes pudessem ser legitimamente estabelecidos em um contrato de mútuo, se deveria tomar como certo algo que, em pleno século XIII, era dotado de muitas incertezas.

A começar pela escolha daquele que detém os recursos. Não tivesse este mutuado, o que teria feito com o dinheiro? Aplicado em uma atividade comercial ou entesourado não obtendo lucro algum<sup>170</sup>? Teria ele tido capacidade e conhecimento para gerir seus negócios adequadamente? E os riscos envolvidos em quaisquer atividades mercantis à época, como o roubo a caravanas e navios, incêndios e invasões, teria seu negócio resistido a estes? Teria o suposto mutuante, não tivesse ele feito o empréstimo, obtido sucesso em sua suposta empreitada? E em caso positivo, quanto teria ele ganho?

---

<sup>169</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q.78, a. 1, sol. “(...) *accipere usuram pro pecunia mutuata est secundum se iniustum: quia venditur id quod non est; per quod manifeste inaequalitas constituitur, quae iustitiae contrariatur*” (“receber usura pelo dinheiro mutuado é, em si mesmo, injusto, porque se vende o que não se tem; donde nasce manifestamente uma desigualdade contrária à justiça”).

<sup>170</sup> A hipótese de entesouramento é bastante plausível, eis que a ausência de inflação, aliada ao valor metálico do dinheiro, tornava esta significativamente mais atraente para boa parcela da população do que sua aplicação em atividades que, além de requerer um conhecimento prévio do aplicador, envolviam riscos significativos. O próprio Tomás parece considerar que a hipótese de entesouramento seria a mais natural, eis que nos diz: “*Mutuare autem pertinet ad eum qui superabundat*” (“Emprestar é o que faz aquele que tem em abundância”), ou seja, aquele que para nada aplicou o seu dinheiro, seja para a manutenção de sua economia doméstica, seja para o desenvolvimento de uma atividade comercial, cf. *Quaestiones Disputatae de Malo*, cit. (nota 15), q. 13, a. 4, ad 2.

Em razão de tais incertezas é que Aquino justifica o porquê de não se poder pactuar o pagamento pelos lucros cessantes, “pois não deve o mutuante vender o que ainda não tem e que pode ser impedido de muitas formas de vir a ter”.

Se tal justificativa era com toda razão admitida, não só nos tempos de Tomás, mas durante boa parte da história do homem, não podemos dizer o mesmo a respeito de nossos dias.

De fato, tanto o movimento inflacionário, que tornou o entesouramento a pior de todas as alternativas para utilização daqueles recursos momentaneamente disponíveis, quanto o surgimento da indústria financeira, que através dos serviços de intermediação<sup>171</sup> possibilitou a qualquer um aplicar facilmente seus recursos em atividades econômicas, obtendo destas rentabilidade ainda que delas nada conheça, fizeram com que a presunção de São Tomás, mais uma vez, se invertesse em favor dos títulos extrínsecos quando considerados à luz da atual conjuntura socioeconômica<sup>172</sup>.

Se, no período medieval, o mercado entendido como *momentum* em que a demanda e a oferta se encontram de forma líquida, se constituía em um local físico, verificado basicamente nas feiras ocorridas em cruzamentos de grandes rotas comerciais, onde cada comerciante comprava e vendia o que lhe convinha e a multiplicidade de oferta e demanda, em um mesmo local, tornava possível atribuir padrões mais ou menos uniformes de preço às mercadorias, em nossos dias este perde sua atribuição física, dando liquidez imediata à economia e aos negócios, e estando virtualmente ao alcance de qualquer um que dele deseje participar<sup>173</sup>.

Assim, atualmente, alguém que possui recursos não utilizáveis em curto prazo certamente escolherá uma dentre tantas alternativas para sua aplicação, seja em uma simples conta de poupança, em um Certificado de Depósito Bancário, em quotas de fundos ou, para os mais sofisticados, em ações de empresas negociadas em bolsas de valores, além da possibilidade de aplicação direta na atividade comercial, de onde, se a problemática identificada por São Tomás no que tange ao *lucrum cessans* residia na presunção de que

---

<sup>171</sup> Trataremos em maior detalhe da questão da intermediação financeira no item 3.3.

<sup>172</sup> H. PERSCH analisa a questão na atualidade, concluindo que em nossa economia corrente qualquer um que tenha recursos disponíveis pode participar da atividade comercial através do mercado de ações e da intermediação financeira provida pelos bancos, cf. *Teaching Guide to Economics*, trad. ing. R. J. EDERER, Lewinston, Edwin Mellen, 2003, pp.192-199 (vol.5).

<sup>173</sup> Para um panorama abrangente da situação econômica medieval e sua evolução veja-se R. S. LOPEZ, *The Commercial Revolution*, cit. (nota 01).

aqueles recursos emprestados, de muitas formas, poderiam não gerar ganho se aplicados de outra forma, hoje vemos que, pelo contrário, a presunção é de que algum ganho, ao menos, se poderia ter obtido, o que legitima, dentro do sistema filosófico tomista, a pactuação de um preço de venda de tais lucros cessantes.

Como resulta do que acima expusemos, há então, para Tomás de Aquino, valores que não se pode cobrar para além do principal mutuado, sob pena de configuração de usura, e valores cuja exigência, desde que em razão de títulos extrínsecos, seria legítima.

Dentre estes títulos que legitimam a cobrança de valores excedentes ao principal mutuado destacamos o *damnum emergens* e o *lucrum cessans*. Ambos, se considerados à luz de nossa realidade econômica, assumem contornos distintos daqueles traçados pelo Doutor Angélico sob o prisma econômico medieval sem que, no entanto, esta nova perspectiva implique em ruptura com o seu pensamento.

O dano emergente reveste-se, em nossos dias, da perda sofrida pelo credor em decorrência da desvalorização inflacionária do dinheiro, enquanto que o lucro cessante se molda naquilo que o credor deixou de ganhar, seja em uma aplicação em poupança ou no mercado de capitais, em razão do empréstimo, ambos admitindo pactuação prévia dada a possibilidade de estimação, tanto da taxa inflacionária quanto do rendimento básico da economia, além da ubiquidade verificada tanto em um quanto em outro, em qualquer tipo de empréstimo<sup>174</sup>.

Podemos assim verificar que a abertura, característica fundamental do pensamento de São Tomás, torna-o de tal forma dúctil que nos possibilita aplica-lo, sem nos afastarmos da coerência interna com o sistema tomista, a uma realidade tão distante daquela verificada na Europa do século XIII quanto a economia brasileira do século XXI. De fato, passados mais de setecentos anos, a essencialidade de seu pensamento torna possível que novos elementos acidentais sejam-lhe acrescidos mantendo inabaladas a harmonia e coerência internas.

---

<sup>174</sup> Ubiquidade tal que mesmo nosso Código Civil adota a presunção de que são devidos juros em contratos de mútuo financeiro: “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

Por esta razão sentimos os ecos do pensamento de Aquino ressoarem continuamente na história do desenvolvimento da questão feneratícia, passando pelos jesuítas espanhóis dos séculos XVI e XVII<sup>175</sup>, pelos ensinamentos papais do século XVIII<sup>176</sup> e se prolongando ao largo do século XX<sup>177</sup>.

Estando então estabelecida uma aplicação possível do conceito tomista de usura à atualidade brasileira, passemos a analisa-lo vis-à-vis a concepção adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>175</sup> Como é o caso de Luis de Molina, Martin de Azpicuelta e Juan de Mariana. Para uma coletânea da obra destes, bem como uma análise de suas concepções monetárias, veja-se J. T. NOONAN JR, *The Scholastic Analysis*, cit. (nota 153).

<sup>176</sup> A última encíclica papal a tratar diretamente do tema da usura foi aquela nomeada *Vix Pervenit*, elaborada pelo Papa Bento XIV, que além de teólogo foi grande jurista. Nesta, mesmo após as revoluções econômicas trazidas pelo mercantilismo e pelo capitalismo, repete-se o ensinamento de São Tomás sobre o tema: “(...) *quod quis ex ipsomet mutuo, quod suapte natura tantundem dumtaxat reddi postulat, quantum receptum est, plus sibi reddi velit, quam est receptum, ideoque ultra sortem lucrum aliquod, ipsius ratione mutui, sibi deberi contendat* (...) *per haec autem nequaquam negatur, posse quandoque uma cum mutui contractu quosdam alios, ut aiunt, titulos, eosdemque ipsimet universim naturae mutui minime inatos et intrinsecos forte concurrere, ex quibus iusta omnino legitimaque causa consurgat quiddam amplius supra sortem ex mutuo debitam rite exigendi*” (“[o pecado de usura ocorre quando] alguém pretende que pelo empréstimo, o qual pela sua natureza exige que se restitua apenas o que foi recebido, lhe seja devolvido mais do que foi recebido, e assim sustenta que, além do capital, lhe é devido um certo ganho, em razão do empréstimo em si mesmo (...) com isso não se nega que, por vezes, possam concorrer com o contrato de mútuo alguns outros títulos por assim dizer, não completamente atinentes e intrínsecos à própria natureza do mútuo, e que destes decorra uma causa absolutamente justa e legítima para se solicitar, com razão, algo além do capital emprestado”), Bento XIV, *Vix Pervenit*, 1745, 1-3, in H. DENZINGER, *Enchiridion Symbolorum. Definitionum et Declarationum de Rebus Fidei et Morum*, P. HÜNERMANN (org.), 40ª ed., Friburgo, EDB, 1997, 2546-2548.

<sup>177</sup> O Código de Direito Canônico de 1917 resumia em seu cânon 1543 o conceito elaborado por São Tomás: “*Si res fungibilis ita alicui detur ut eius fiat et postea tantundem in eodem genere restituatur, nihil lucri, ratione ipsius contractus, percipi potest*” (“Se algo fungível é dado a alguém de tal maneira que se torna seu e que posteriormente este deva restituir algo do mesmo tipo, nenhum lucro pode ser obtido em razão do contrato em si mesmo”), VATICANO, *Codex Iuris Canonici*, Cidade do Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 1917. Já o novo código, de 1983, deixou de trazer qualquer referência à matéria, o que pode ter se dado pela constatação de que os títulos extrínsecos restavam presentes, virtualmente, em todos os empréstimos efetuados sob a égide econômica neoliberal do segundo pós-guerra, cf. VATICANO, *Codex Iuris Canonici*, Cidade do Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 1983.

### **3.2. Os Juros Civis e o Contrato de Mútuo à Margem do Sistema Financeiro Nacional.**

Ao analisarmos qualquer possibilidade de aproximação entre o conceito de usura para São Tomás, e sua definição tal qual entendida pelo Direito Brasileiro, o primeiro ponto que se deve levar em conta é a diferença substancial entre os critérios para sua determinação.

Se, para Tomás, usura é qualquer valor exigido em razão do mútuo em si mesmo, independentemente de quanto, o que denota uma valoração qualitativa do fenômeno, em nosso ordenamento jurídico vemos que sua configuração se dá por critério quantitativo, isto é, pela cobrança de percentual acima daquele limite legalmente estabelecido.

A diferença entre os critérios de valoração adotados por ambas as visões nos permite uma única possibilidade de aproximação: considerando que, como dissemos no item anterior, na atual conjuntura econômica os títulos extrínsecos do *damnum emergens* e do *lucrum cessans* estão presentes em todas as transações mutuiárias, cumpre-nos então verificar se o limite feneratício instituído pelo Código Civil e regido subsidiariamente pela Lei da Usura representa, ou não, o preço justo a ser cobrado nos contratos de mútuo em decorrência da verificação de ditos títulos extrínsecos.

Tal aproximação se legitima também por terem, tanto São Tomás quanto nosso legislador, bebido da mesma fonte romana para a conceituação dos contratos de mútuo. Com efeito, a definição trazida pelas *Institutas* de Justiniano, utilizada por Aquino, é a mesma a inspirar os artigos 586 e 587 de nosso Código Civil:

“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.”

Antes de prosseguirmos em nossa análise, cumpre-nos retomar a limitação instituída pela lei em vigor, qual seja, a taxa máxima de 12% ao ano para a cobrança de juros civis<sup>178</sup>.

Esta se aplica a todo tipo de contrato de mútuo financeiro acordado entre agentes que se encontrem fora do Sistema Financeiro Nacional, isto é, que não desempenhem atividade privativa de instituição financeira<sup>179</sup>.

Assim, temos como agentes de tais contratações, majoritariamente, aqueles que possuem algum excesso de capital e desejam emprestá-lo, não enquanto objetivo último de sua atividade, em se tratando de pessoa jurídica, mas em caráter eventual e acessório, como é o caso de empresas que fazem empréstimos casuais a outras entidades pertencentes ao seu grupo econômico-financeiro (os chamados *intercompany loans*), e de pessoas naturais que eventualmente desejam ajudar um amigo ou familiar sem contudo abrir mão de certo formalismo obrigacional, não se podendo desconsiderar também a presença da agiotagem em nossa economia.

Previamente à Revolução Francesa não se fazia distinção entre o vocábulo *usura* e seu correspondente *foenus*, isto é, juros. Tal é o caso de São Tomás, sendo ambos empregados indistintamente para qualificar aquilo que era exigido adicionalmente ao principal em razão do contrato de mútuo em si mesmo, denotando portanto, ambos os vocábulos, algo ilícito ou, no mínimo, ilegítimo.

A partir das codificações que se seguiram ao movimento revolucionário francês a distinção começa a se desenvolver até que, nas modernas legislações, seja atribuído apenas ao termo *usura* aquele caráter de iliceidade, sendo reservada aos juros a significação de tudo aquilo que se pode licitamente exigir para além do capital empregado<sup>180</sup>.

---

<sup>178</sup> Os chamados juros bancários, isto é, aqueles cobrados em operações contratadas junto ao Sistema Financeiro Nacional, dadas suas particularidades, serão avaliados de forma apartada no próximo item.

<sup>179</sup> E. SALOMÃO NETO, ao interpretar os elementos da atividade privativa de instituições financeiras nos termos do artigo 17 da Lei 4.595, elenca, cumulativamente: “(i) a captação de recursos de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro através de operação de mútuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação à dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize em caráter habitual”, cf. *Direito Bancário*, São Paulo, Atlas, 2005, p. 27.

<sup>180</sup> De fato, é o que se vê inclusive na legislação brasileira, nos termos da Lei da Usura.

Assim, com vistas a uma aproximação entre o pensamento de São Tomás e o conceito moderno de juros e usura, podemos identificar em ambos os casos aquilo considerado lícito, e o que se configura como ilicitude. Ainda que, como dissemos acima, o que se tem como permitido, sob ambas as conceituações, guarde significativa diferença criteriológica entre si, podemos, por uma questão metodológica, atribuir a denominação “juros” àquilo que Aquino entende ser legítimo de se cobrar além do principal, ou seja, os títulos extrínsecos.

Daí temos que, no Direito Brasileiro, usura são aqueles juros que extrapolam o limite legalmente estabelecido, enquanto que, para o Aquinate, usura são aqueles juros que não se amparam na verificação de determinados títulos extrínsecos.

Dito isto, podemos passar então a uma comparação entre o que se entende como justo no pensamento de Tomás e no ordenamento jurídico brasileiro.

A taxa máxima permitida em lei para os juros civis, qual seja o limite de 12% ao ano, para que seja considerada justa sob a ótica tomista deve, necessariamente, refletir títulos extrínsecos verificáveis em uma relação de mútuo.

Se, como dissemos acima, os títulos extrínsecos possíveis de serem verificados nos juros civis são dois, *lucrum cessans* e *damnum emergens*, o preço justo para os juros no Brasil atual, de acordo com o pensamento do Doutor Universal, será efetivamente o preço de tais títulos.

Ao analisarmos os índices inflacionários dos últimos dez anos na economia brasileira, podemos verificar uma média de aumento de preços de 6,63% ao ano, com maior variação em 2002 (12,53%) e menor em 2006 (3,14%)<sup>181</sup>. Assim, considerando os índices de preços em geral, na média o dano emergente resultante de contratos de mútuo contratados entre entes externos ao Sistema Financeiro Nacional poderia se estabelecer em 6,63%.

Por outro lado, temos que considerar ainda os lucros cessantes. Dada a ampla gama de investimentos possíveis, com diferentes níveis de risco e de retorno, e dado que a lei, ao estabelecer o limite usurário, o fez de maneira geral, tomaremos como

---

<sup>181</sup> Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/download/estatistica.shtm>>, acesso em 13/01/2012, às 23:10 horas. Utilizamos aqui o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, por se tratar do índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias.

indicador factível a média de ganhos possíveis na economia, qual seja, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, que reflete o crescimento dos diversos setores da economia brasileira em geral.

Nos últimos dez anos, a evolução do PIB assentou-se na média anual de 3,31%, onde, em 2009, ano que sentiu os reflexos da crise americana de 2008, se verifica retrocesso de 0,3% e em 2010 a maior alta, na casa dos 7,53%<sup>182</sup>.

Considerando que o crescimento do PIB é divulgado em termos reais, ou seja, já descontada a taxa inflacionária, podemos somar as taxas anuais, seja da alta de preços ao consumidor seja de crescimento do PIB, a fim de verificar qual seria o preço justo para os títulos extrínsecos do *damnum emergens* e do *lucrum cessans*.

Tomando-se a conjuntura econômica verificada nos últimos dez anos, o preço justo dos juros, sob a ótica tomista, repousaria no patamar médio de 9,94% ao ano.

Ora, se o limite máximo para estes está legalmente estabelecido em 12% ao ano, resta claro haver compatibilidade, ainda que conjectural, entre a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro e aquela tomista, já que, ainda que se permita legalmente a cobrança em patamar superior ao preço justo, este, na exposição acima, foi tomado de maneira genérica, considerando o crescimento médio da economia, de modo que investidores com um perfil mais sofisticado de investimento, principalmente pessoas jurídicas que contam com departamentos financeiros especializados, poderiam obter lucro acima de tal média, aproximando-se os juros por estas praticados do limite legal de 12%, e pessoas com perfil mais conservador ou com menor grau de conhecimento poderiam se distanciar de tal limite.

É importante aqui ressaltar que, apesar de a taxa de 12% parecer-nos justa se considerado o valor médio dos títulos extrínsecos, a especificação de o que viria a ser o preço justo deve ser efetuada casuisticamente, sendo, desde que respeitado o limite

---

<sup>182</sup> Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/download/estatistica.shtm>>, acesso em 13/01/2012, às 23:10 horas. Ainda que o índice oficial de crescimento do PIB em 2011 não tenha sido divulgado até o momento, consideramos aqui a última estimativa feita pelo mercado no quarto trimestre do ano, que apontava para um crescimento de 2,9%.

máximo determinado legalmente, estabelecido entre as partes com base não somente no que diz a lei, mas também no que lhes diz sua própria consciência<sup>183</sup>.

Por fim, cumpre-nos ainda considerar que, independentemente da conjuntura econômica verificada, o limite feneratício de 12% ao ano conta com uma história quase quadrimilenar, sendo verificado em diferentes culturas e diferentes contextos econômicos ao longo da história, tal como na Mesopotâmia, China, Atenas e Roma, além de diversas legislações modernas<sup>184</sup>, de onde, no que tange aos juros civis, dado que a sistemática mutuarria não sofreu alterações substanciais, este nos parece ser mais um motivo para legitimá-los.

---

<sup>183</sup> Pois a Lei Humana não deve buscar regular todas as possíveis relações entre as partes com vistas a evitar a ocorrência de toda e qualquer injustiça, já que, se assim se procede, corre-se o risco de, querendo evitar todo o mal, evitar-se em última análise que o bem também possa ser feito, cf. S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), I-II, q. 91, a. 4, sol.

<sup>184</sup> Note-se que, ainda a taxa de 12% ao ano tenha estado presente em tais culturas em algum momento, esta sofreu variações significativas no decurso do tempo, como ocorreu no caso romano, onde o direito justinianeu reduzira o limite a 6% ao ano dada a diminuição da atividade comercial e a estagnação econômica. Para uma extensiva análise das taxas de juros vigentes no decorrer da história, principalmente no que tange às culturas acima citadas, veja-se S. HOMER, R. SYLLA, *A History of Interest Rates*, 4<sup>a</sup> ed., Nova Jersey, John Wiley & Sons, 2005, pp. 29-31, 47-50, 72-119.

### 3.3. A Intermediação Financeira e o Banqueiro-Comerciante.

Para uma análise dos juros bancários, isto é, daqueles praticados em operações de mútuo contratadas junto ao Sistema Financeiro Nacional, devemos primeiramente compreender as instituições financeiras tal como se configuram em nossa sociedade.

Para tanto, um retrocesso ao seu estágio inicial de desenvolvimento, tal qual se encontrava à época de São Tomás, revela-se, mais que útil, necessário. Em meados do século XIII, ainda que a revolução comercial iniciada século e meio antes estivesse em seu pleno desenvolvimento, a atividade financeira, nos moldes que conhecemos hoje, não existia.

Com efeito, os chamados *argentarii*, que com suas bancas e moedas expostas inauguraram o desenvolvimento bancário, eram basicamente cambistas, que providenciavam a troca entre as diversas moedas existentes na fragmentada estrutura política europeia de forma a facilitar o comércio. E por um longo tempo a atividade bancária resumiu-se a isso<sup>185</sup>.

O desenvolvimento bancário somente viria a tomar impulso a partir do século XIV, com o criação do chamado *cambio sicus*, ou seja, um contrato de câmbio que não envolvia a troca de moedas, porém implicava em compra e venda de dinheiro com entrega pelas partes em momentos e locais diferentes, sobre o qual se desenvolveu toda uma primeira noção acerca dos títulos de crédito. Paralelamente, a prática de se efetuar depósitos bancários disseminou-se. Com o tempo, os banqueiros começaram a perceber que havia uma quantia constante de dinheiro, ainda que compromissada com uma entrega futura, que permanecia ociosa em depósito junto a eles, de forma que passaram a utilizá-la em empréstimos, dividindo, muitas vezes, os proventos daí obtidos com o depositante<sup>186</sup>.

Assim nasceu a atividade do banqueiro comercial, ou seja, daquele que recebe recursos de terceiros em depósito, utiliza-os por conta própria mediante aplicação

---

<sup>185</sup> P. SPUFFORD, *Money and its Use in Medieval Europe*, Cambridge, Cambridge University Press, 1989, pp. 23-25.

<sup>186</sup> Idem, pp. 27-32.

em contratos de mútuo, e repassa uma parte do ganho àquele que efetuara o depósito inicialmente.

São Tomás testemunhou o estágio inicial deste processo. Em seu tempo, a atividade bancária identificava-se mais com o banqueiro-cambista, do que propriamente com o banqueiro-comerciante. Os contratos de mútuo tinham inicialmente como credores agentes financeiros, nobres, militares e, em um segundo momento, os comerciantes.

Daí que o Aquinate não situa os contratos de mútuo de que discorre no âmbito da atividade bancária ou comercial. Para ele, quem empresta o faz por ter dinheiro em excesso que, de outra forma, permaneceria entesourado<sup>187</sup>. Com efeito, não vemos na obra de Tomás de Aquino referências a banqueiros ou cambistas situando-se no polo credor da relação mutuaría.

Ocorre que, ao considerarmos a atividade bancária em nossos dias, a perspectiva que se nos abre é completamente diferente. Hoje vemos o banqueiro essencialmente como um comerciante que, para fins de comparação, “compra” recursos por um certo preço onde estes sobejam, e “revende-os” por preço superior onde há carência destes<sup>188</sup>.

Em tal atividade consiste a intermediação financeira, pela qual um ente bancário possibilita que os recursos dos quais necessita a atividade econômica sejam levados de onde estes sobejam para o setor produtivo<sup>189</sup>, onde se fazem necessários. Dai decorre a importância do setor bancário em nossos dias, pois se fazendo eco a SCHUMPETER podemos dizer que a economia de hoje não sobreviveria sem a oxigenação provida pelos recursos financeiros<sup>190</sup>, é certo que, sem a intermediação financeira, tal oxigênio não chegaria onde se faz necessário. Afinal, se todos aqueles que

---

<sup>187</sup> S. T. AQUINO, *Quaestiones Disputatae de Malo*, cit. (nota 15), q. 13, a. 4, ad 2.

<sup>188</sup> É o que nos diz E. SALOMÃO NETO, *Direito Bancário*, cit. (nota 179), pp. 12-46.

<sup>189</sup> Para maiores referências acerca da intermediação financeira e a forma como esta é vista sob as diferentes vertentes econômicas do século XX, a dizer, o Liberalismo, Keynesianismo, Monetarismo, Escola de Chicago e Neoliberalismo, veja-se A. ASSAF NETO, *Mercado Financeiro*, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, pp. 1-18.

<sup>190</sup> J. A. SCHUMPETER diferencia a economia capitalista moderna daquela verificada até o Mercantilismo pela pressuposição de crescimento. Enquanto a economia antiga era estacionária, ou seja, um agricultor sabia que se reinvestisse sempre os mesmos recursos em sua produção esta poderia se manter estável indeterminadamente, a economia moderna tem no dinamismo seu caráter essencial, dado que as inúmeras inovações tecnológicas exigem investimento constante nos negócios, ainda que para manter o mesmo nível de produção, sendo o financiamento da atividade produtiva fundamental para a sobrevivência dos agentes econômicos. Sua teoria é desenvolvida em, *Business Cycles: A Theoretical Historical and Statistical Analysis of the Capitalist Process*, Nova York, Porcupine, 1989.

hoje fazem depósitos em contas correntes, contas poupança e aplicações financeiras variadas não pudessem recorrer à intermediação financeira provida pelos bancos, é certo que muitos destes não aplicariam seus recursos diretamente na atividade produtiva, seja por carecerem dos conhecimentos técnicos necessários, seja por faltar-lhes o ímpeto empreendedor necessário.

Em razão de não vislumbrar a concessão de empréstimos no âmbito comercial, São Tomás não aplica à atividade mutuaría alguns conceitos de que se utiliza para discorrer acerca da atividade do comerciante.

Como primeiro passo, então, para analisarmos a questão dos juros bancários à luz do pensamento tomista, temos que verificar de que forma o Aquinate consideraria os bancos de nossos dias, verdadeiros agentes comerciais.

Para iniciarmos nossa aproximação convém considerar um certo tipo de serviço bancário o qual, ainda que não envolva intermediação financeira, pela sua simplificação permite um enquadramento inicial no pensamento de São Tomás, qual seja, o serviço de entrega e recolhimento de numerário.

Tal serviço encontra-se dentre o gênero denominado *cash management*, ou seja, gerenciamento de recursos, sem a fomentação financeira mediante empréstimos.

Os serviços de *cash management* são comumente oferecidos por bancos comerciais no Brasil, ainda que não constituam o cerne de sua atividade, qual seja, a intermediação financeira. No caso específico do produto “entrega e recolhimento de numerário”, os bancos utilizam sua estrutura para recolher dinheiro trocado – metálico – em locais onde usualmente estes se concentram, a dizer, supermercados, agências bancárias e gêneros comerciais de menor amplitude, levando-os a locais onde estes se fazem necessários, quer seja praças de pedágio, estações de transporte metropolitano ou grandes terminais de ônibus<sup>191</sup>.

Neste produto o banco presta um serviço a duas partes. Primeiramente, recolhe o dinheiro “trocado” daqueles que o recebem em abundância, evitando que tenham que transportá-lo à agência bancária mais próxima, arcando, inclusive, com os riscos daí decorrentes. Por este primeiro serviço, recebe um certo valor daquele que lhe entregou as

---

<sup>191</sup> O produto, que é prática bancária comum, se encontra descrito no Manual de Produtos Bancários, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN, São Paulo, 2002, p. 13.

moedas, não através do pagamento de um valor efetivo, mas mediante um desconto no preço das moedas. Assim, por exemplo, cada lote de moedas totalizando R\$1.000,00 é adquirido pelo banco a um valor de R\$990,00, sendo a diferença entre um e outro o valor da tarifa cobrada pelo banco pelo serviço de *cash management*.

Em um segundo momento, o banco leva tais recursos em moeda metálica àqueles que deles necessitam, vendendo cada lote de moeda no valor de R\$1.000,00 a um preço equivalente a R\$ 1.010,00, sendo tal diferença, mais uma vez, referente ao preço cobrado pelo banco para a prestação de serviços de transporte de numerário até o local especificado. A diferença entre o valor pago pelo lote de moedas pelo banco, e o valor pelo qual ele o revendeu posteriormente, é o total recebido pela prestação dos serviços.

Note-se que, embora aparentemente o banco esteja pagando pelo dinheiro menos do que ele vale, no primeiro caso, e cobrando por ele mais do que vale, no segundo, nada há aqui que possa se enquadrar na condenação da usura pelo Aquinate, eis que os valores diferenciais se referem, não a um preço intrínseco atribuído ao dinheiro ou cobrado pelo seu uso, mas sim a um fator extrínseco a este, ou seja, à prestação de serviços de *cash management* oferecida pelo banco.

Tal exemplo pode facilmente ser harmonizado com o pensamento de São Tomás de Aquino, eis que se trata de atividade puramente comercial, a que o Santo não condena, mas antes entende como lícita e necessária, ainda que possa se configurar, muitas vezes, em ocasião de pecado<sup>192</sup>.

Quando considera a atividade comercial, Aquino vê como legítimo que se venda algo mais caro do que se comprou, seja pelas despesas em que incorreu o comerciante para a manutenção da atividade de compra e venda, seja pelos riscos do negócio em si incorridos pelo comerciante ou mesmo em razão do lucro que se pode daí legitimamente auferir, como *stipendio laboris*:

*“Potest enim hoc licite facere, vel quia in aliquo rem melioravit; vel quia pretium rei est mutatum, secundum diversitatem loci vel temporis; vel propter periculum*

---

<sup>192</sup> Cf. S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 77, a. 4, ad 3: “(...) *difficulter exiit negotiator a peccatis labiorum* (...)” (“dificultosamente o que negocia se isentará dos pecados de seus lábios”).

*cui se exponit transferendo rem de loco ad locum, vel eam ferri faciendo. Et secundum hoc, nec emptio nec venditio est iniusta*<sup>193</sup>.

Ainda quanto a referido lucro, a este ponto faz-se importante notarmos o que diz o Angélico:

*“Lucrum tamen, quod est negotiationis finis, etsi in sui ratione non importet aliquid honestum vel necessarium, nihil tamen importat in sui ratione vitiosum vel virtuti contrarium. Unde nihil prohibet lucrum ordinari ad aliquem finem necessarium, vel etiam honestum. Et sic negotiatio licita reddetur. Sicut cum aliquis lucrum moderatum, quod negotiando quaerit, ordinat ad domus suae sustentationem, vel etiam ad subveniendum indigentibus, vel etiam cum aliquis negotiationi intendit propter publicam utilitatem, ne scilicet res necessariae ad vitam patriae desint, et lucrum expetit non quasi finem, sed quasi stipendium laboris”*<sup>194</sup>.

Assim, o lucro é algo que se pode legitimamente extrair da atividade comercial, desde que moderado e voltado a um fim legítimo, como fazer um negócio visando à utilidade pública ou ao abastecimento do país naquilo que é necessário<sup>195</sup>.

Ora, este parece ser exatamente o caso das instituições financeiras quando prestam os serviços de intermediação. Com efeito, toda a atividade produtiva atualmente envolve o financiamento bancário, desde o pequeno agricultor que se utiliza de uma linha de crédito para expandir, ou mesmo manter, sua produção, até os grandes empreendimentos imobiliários e, principalmente, de infraestrutura energética e de transportes.

Com efeito, na atividade de intermediação financeira, os recursos excedentes produzidos pela sociedade, que de outro modo permaneceriam ociosos, são

---

<sup>193</sup> *Idem*, II-II, q. 77, a. 4, ad 2: “Pois, pode fazê-lo [a revenda por valor maior do que comprou] licitamente, quer por ter melhorado a coisa, ou porque o preço dela mudou, conforme a diversidade do lugar ou de tempo; ou pelo perigo a que se expõe transportando-a de um lugar para outro ou fazendo-a transportar. E nesse caso não é injusta nem a compra nem a venda”.

<sup>194</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 77, a. 4, sol: “Quanto ao lucro, que é o fim do negócio, embora não implique por natureza nada de honesto ou necessário, também nada implica de vicioso ou de contrário à virtude. Por onde nada impede um lucro ordenar-se a um fim necessário ou mesmo honesto. E desse modo a negociação se torna lícita, Assim, quando buscamos, num negócio, um lucro moderado, empregando-o no sustento da casa ou mesmo em socorrer os necessitados. Ou ainda quando fazemos um negócio visando a utilidade pública, para não fazerem falta à pátria as coisas necessárias à vida; e buscamos o lucro, não como fim, mas como paga do trabalho”.

<sup>195</sup> Em contrário, Aquino condena a cobiça do lucro, pois que esta não visa a um fim outro que não o próprio lucro, e como tal, tende ao infinito, *Idem*, II-II, q. 77, a. 4, sol.

aplicados pelas instituições financeiras, por meio de mútuos, na atividade produtiva ou no consumo de terceiros que, em última análise, fomenta também aquela atividade.

Sob a perspectiva comercial, esta em nada difere daqueles serviços de entrega e recolhimento de numerário de que falávamos há pouco, eis que as instituições financeiras recebem o dinheiro em mútuo daqueles aplicadores, pagam-lhes, a prazo, não somente o principal recebido, mas também aqueles acréscimos referentes aos títulos extrínsecos de que tratamos no item anterior (*lucrum cessans* e *damnum emergens*), e em novo contrato de mútuo cedem estes a terceiros, cobrando o preço a prazo, não só do principal, mas também dos títulos extrínsecos a que fazem jus, os quais diferem e crescem aos títulos extrínsecos pagos ao investidor inicial.

Ocorre que os títulos extrínsecos a que se legitimam as instituições financeiras diferem daqueles devidos aos investidores e poupadores, ora por lhe acrescerem em algo, ora por, dada a especificidade da atividade financeira, possuírem os títulos bases diferentes para seu cálculo.

Explica-se. Assim como verificamos a existência dos títulos extrínsecos do dano emergente e dos lucros cessantes na atividade mutuarial entre entes não-financeiros, estes se dão também em relação às instituições financeiras. Entretanto, os lucros cessantes possuem um critério de cálculo diferenciado.

Com efeito, se podemos dizer que os lucros cessantes referentes a entes situados à margem do Sistema Financeiro Nacional se auferem pela taxa média de ganho em investimentos, ou seja, considera-se que o credor deixou de investir para conceder o mútuo, sendo-lhe portanto legítimo exigir o correspondente ressarcimento, no caso das instituições financeiras estes se compõem, em parte, da assim chamada Taxa SELIC<sup>196</sup>.

A Taxa SELIC é definida mensalmente pelo COPOM – Comitê de Política Monetária, e representa a taxa paga pelo Governo Federal aos investidores em títulos públicos federais. Esta não é apenas uma forma de atrair capital para possibilitar o financiamento da atividade estatal, mas é dotada também de importante elemento de política econômica<sup>197</sup>. Isto se dá em função de a SELIC, sendo a taxa básica da economia,

---

<sup>196</sup> A esta fizemos referência acima, sendo apurada no “Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC” para a remuneração de títulos públicos escriturais emitidos pelo Tesouro Nacional.

<sup>197</sup> E. FORTUNA, *Mercado Financeiro. Produtos e Serviços*, 18ª ed., Rio de Janeiro, Qualitymark, 2010, pp. 146-147.

servir de parâmetro médio para o custo das linhas de crédito, na medida em que, considerando que o Governo Federal é tido no ambiente financeiro como o devedor que apresenta o menor nível de risco, este serve de base para valorar o custo do risco, sempre maior que aquele representado pelo Governo Federal, de todos os demais possíveis tomadores de mútuos financeiros.

Ademais, a SELIC desempenha o papel de controlar a oferta de crédito no mercado, pois, se o Governo Federal, que representa o menor risco possível, se propõe a pagar uma determinada taxa, quanto mais elevada for esta, mais as instituições financeiras direcionarão seus recursos a este tomador em detrimento dos demais. Controlando-se a oferta de crédito, controla-se, conseqüentemente, o nível da atividade econômica, o que permite exercer decisiva influência sobre os níveis inflacionários.

A SELIC possui ainda outra função de cunho macroeconômico, qual seja, a de controlar a entrada e a saída de recursos estrangeiros do país, já que, quanto maior a taxa básica da economia, maiores serão os ganhos obtidos pelos investidores internacionais, atraindo assim capitais estrangeiros, e vice-versa, o que permite um maior controle da balança cambial de pagamentos e mais efetiva ingerência do governo nas cotações das moedas estrangeiras, estas, por sua vez, fundamentais para o equilíbrio da balança comercial, eis que quanto mais valorizada a moeda de um país, menos competitivas são suas exportações no exterior, sendo a recíproca verdadeira<sup>198</sup>.

Assim, se o investimento representativo de menor risco às instituições financeiras é aquele remunerado pela Taxa SELIC, servindo esta de parâmetro para a definição das taxas aplicáveis ao restante do mercado, parece-nos cabível considerá-la como a taxa mínima de retorno que, naturalmente, por estar conjugada ao menor risco possível, estas poderiam obter se não tivessem direcionado seus recursos à efetuação de contratos de mútuo, razão pela qual, no tocante às instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional, podemos legitimamente considerar que o preço a ser pago com relação aos lucros cessantes se localiza, propriamente, em uma porção da Taxa Selic.

Ocorre que esta, enquanto taxa referencial de mercado, não traz em seu bojo apenas a remuneração ao investidor, contemplando também a variação inflacionária no período, de forma que, podemos concluir que a taxa SELIC, em sua integralidade, abrange

---

<sup>198</sup> Acerca das funções da SELIC e seu papel na condução das políticas econômicas veja-se A. ASSAF NETO, Mercado Financeiro, pp. 130-131.

tanto os danos emergentes, sob seu viés de correção monetária, quanto os lucros cessantes, se considerado que, para além das perdas inflacionárias, esta também remunera o investidor<sup>199</sup>.

Assim, até o momento identificamos nos juros bancários a existência de títulos extrínsecos decorrentes da atividade mutuaría em si mesma, quais sejam os lucros cessantes e os danos emergentes, além daqueles decorrentes da atividade comercial desempenhada pelas instituições financeiras, que se traduzem não só pelos lucros que legitimamente aqueles que comerciam podem obter, mas também pelos custos e despesas por estas incorridas em razão da atividade de intermediação financeira, cuja complexa composição inclui desde despesas com a folha de pagamento de seus funcionários, manutenção de áreas especializadas essenciais à atividade como os departamentos comercial, jurídico e de crédito, contabilidade, planejamento e controladoria, dentre outros, até custos decorrentes da tributação direta e indireta a que está sujeita a atividade financeira, da observância dos limites mínimos estabelecidos pelas Convenções de Basileia, da imobilização de certa parte de seus recursos em função de depósitos compulsórios, e, por fim, das perdas a que a atividade, por sua natureza, está sujeita.

Quanto a estas últimas, São Tomás, ao avaliar a atividade comercial, é expresso em reconhecer-lhes a legitimidade enquanto componente do custo das mercadorias<sup>200</sup>. De outro modo, não podendo o comerciante embutir no preço de suas mercadorias aquelas perdas que venha eventualmente a sofrer, inviabiliza-se a atividade e impede-se, daí, o bem que esta pode trazer enquanto atende às necessidades da sociedade.

Entretanto, o título extrínseco referente às perdas ocasionadas pela atividade comercial (*periculum sortis*) difere no que tange à atividade bancária, quando comparada com os demais ramos do comércio.

Aquele que se dedica ao comércio marítimo, estando exposto a diversos riscos, dilui a perda estimada da atividade no preço que cobra de todos aqueles com quem negocia. De outro modo não seria possível ressarcir-se de tais perdas, eis que os compradores em nada compactuam para a perda que eventualmente se realiza, o que fica

---

<sup>199</sup> Tal é a definição de A. ASSAF NETO, *Mercado Financeiro*, cit. (nota 189), p. 130, corroborada pelo entendimento jurisprudencial a respeito: “não podendo [a Taxa SELIC] ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (Resp nº 952809/SP, DJ 04/09/2007).

<sup>200</sup> S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 77, a. 4, ad 2.

claro ao considerarmos uma nau que é atacada por piratas a caminho de seu porto de destino, ou que naufraga ao chegar à foz do rio onde a aguarda o comprador, não sendo, portanto, possível exigir de um ou outro comprador a restituição integral do que se perdeu, razão pela qual dilui-se a perda entre os preços praticados como um todo.

Entretanto, em relação à atividade comercial das instituições financeiras, a situação se mostra diferente. Se no caso daquele que pratica o comércio marítimo os compradores em nada concorrem para a perda, não podemos dizer o mesmo do mútuo financeiro. Com efeito, verificamos certo componente de subjetivização das perdas sofridas pelas instituições financeiras, ao menos no que tange aos contratos de mútuo, já que a perda se traduz justamente pelo inadimplemento do mutuário.

Assim, se a perda é efetivamente causada pelos mutuários, esta pode ser considerada de acordo com sua probabilidade de verificação, ou não, em relação a determinados tipos ou classes de tomadores, legitimando, desta forma, uma certa subjetivização do custo referente ao título *periculum sortis* em relação a estes.

De fato, ainda que em decorrência mais de questões concorrenciais do que de estipulação normativa, na prática bancária se vê uma tendência natural de se atribuir uma taxa de juros maior àquele mutuário que, em razão de sua condição financeira individual, ou do grupo de risco a que pertence, apresenta maior possibilidade de inadimplência.

Por fim, cumpre-nos fazer referência ao conceito de *spread* bancário. Este se refere, especificamente, ao diferencial entre a taxa paga pelos banco para a captação de recursos e aquela recebida por estes em razão de seu reemprego.

Se, no caso de um comerciante de vinho, a diferença entre o valor que este pagou para a aquisição de seu estoque e aquele pelo qual o revendeu consiste, justamente, no excedente por ele recebido, do qual se retirarão os custos da atividade, as perdas e, por fim, o lucro, no caso da atividade financeira tal excedente consiste na diferença entre o preço pago pelas instituições financeiras aos seus depositantes e investidores em razão dos títulos extrínsecos verificados na operação onde estes são o mutuantes, e os preços cobrados por tais instituições em razão dos títulos extrínsecos a que estas fazem jus nos empréstimos onde figuram como mutuantes.

Assim, ao verificarmos a tabela abaixo representando a evolução da composição do *spread* bancário entre 2004 e 2010<sup>201</sup>, notamos primeiramente que o *spread* bancário médio se constitui da diferença entre a taxa de captação média, ou seja, o preço pago pelos bancos àqueles que lhes proveem os recursos necessários, e a taxa de aplicação média, o valor recebido pelos bancos daqueles a quem efetuaram empréstimos. Temos então, no período analisado, um *spread* médio de 33,25%, sendo, neste caso, o diferencial estabelecido em 35,56% ao ano.

Tabela 1 – Decomposição do *spread* bancário.

Discriminação	Em pontos percentuais (p.p.)						
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
A - Taxa de Aplicação*	53,11	53,33	47,31	40,18	52,91	40,32	39,70
B - Taxa de Captação*	17,55	16,93	12,55	11,78	12,93	10,51	11,83
1 - Spread Total	35,56	36,40	34,76	28,40	39,98	29,81	27,87
2 - Custo Administrativo	7,26	7,06	6,22	5,15	4,06	4,25	3,50
3 - Inadimplência	8,64	10,04	10,61	8,07	10,68	9,12	8,01
4 - Compulsório + Subsídio Cruzado + Encargos Fiscais e FGC	3,34	2,94	2,13	1,83	2,09	1,57	1,14
5 - Margem Bruta, Erros e Omissões (1-2-3-4)	16,32	16,36	15,80	13,34	23,15	14,88	15,22
6 - Impostos Diretos	5,56	5,57	5,38	4,55	9,28	5,95	6,10
7 - Margem Líquida, Erros e Omissões (5-6)	10,76	10,79	10,42	8,79	13,87	8,92	9,12

Enquanto os títulos extrínsecos do *damnum emergens* e do *lucrum cessans* estão incluídos na taxa de captação (eis que esta, sendo derivada da taxa SELIC, reflète a desvalorização inflacionária – dano emergente, e o custo de oportunidade – lucro cessante), os demais títulos extrínsecos verificados especificamente na atividade bancária a que nos referimos anteriormente (por exemplo, o risco de inadimplência – *periculum sortis*, o lucro do comerciante – *stipendium laboris*, além dos demais custos operacionais) se incluem no *spread* bancário.

Nestes termos podemos verificar que, na tabela acima, o *spread* indicado para determinado ano se compõe da soma dos títulos extrínsecos elencados nos itens 2, 3, 4, 6 e 7 para o respectivo período, excetuando-se o item 5 por se tratar, basicamente, dos lucros obtidos antes da tributação pelos impostos diretos.

Como resulta então do sobredito, a concepção tomista de usura, e de juros no sentido aqui adotado, mostra-se adequada para a determinação do preço justo nos

<sup>201</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL, *Relatório de Economia Bancária e Crédito*, Brasília, 2010, p. 18. A tabela expressa taxas anuais.

contratos de mútuo bancário, isto é, o valor acordado justamente em pagamento pelos títulos extrínsecos a que as instituições financeiras fazem jus. Se tomarmos, exemplificativamente, o ano de 2010 tal qual aparece na tabela acima, vemos que é possível determinar, objetivamente, que os títulos extrínsecos verificados, à exceção do lucro líquido, perfazem um percentual anual equivalente a 30,58% (composto pelo percentual de 11,83% referente aos lucros cessantes e danos emergentes, acrescido da taxa de 18,75% referente aos demais títulos extrínsecos específicos da atividade bancária).

Tal é o custo que as instituições financeiras, em referido ano e sem qualquer margem de lucro, teriam apenas para tornar os recursos disponíveis a seus clientes. Ainda no ano em questão, se subtrairmos os referidos custos da taxa média cobrada pelas instituições financeiras de seus clientes, chegaremos ao percentual anual de 9,12%, que se refere aos lucros líquidos obtidos.

Pode-se dizer, então, que boa parte do preço justo em mútuos bancários pode ser estabelecida objetivamente. Excetua-se de tal avaliação objetiva o componente dos lucros auferidos, já que sua determinação envolve elementos subjetivos de difícil caracterização, afinal, o que seria o lucro justo matematicamente considerado?

A resposta a tal pergunta extrapola os limites do presente estudo por demandar abrangentes estudos de macro e microeconomia, além de envolver importante componente ideológica, porém, como elemento comparativo, podemos confrontar o lucro médio das instituições financeiras em operações de mútuo no ano de 2010 (9,12%) com o crescimento da economia brasileira em referido ano (7,5%<sup>202</sup>), e com os custos tributários e encargos governamentais verificados em tais operações no mesmo período (7,24%).

Em vista do que acima expusemos, podemos concluir então que a aplicação da concepção tomista de juros e usura ao Direito Brasileiro (i) embora não permita estabelecer, nominal e objetivamente, uma taxa de juros justa para as operações de mútuo bancário, fornece-nos abrangentes elementos indicativos para a sua determinação; (ii) as limitações impostas às taxas de juros civis, conforme estabelecidas pela Lei da Usura e pelo Código Civil Brasileiro, no patamar de 12% ao ano, não podem, com justiça, ser aplicadas aos juros bancários, eis que apenas os custos incorridos pelas instituições financeiras com os títulos extrínsecos aplicáveis, ainda que desconsideremos a variável

---

<sup>202</sup> Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/download/estatistica.shtm>>, acesso em 09/01/2012, às 06:45 horas.

subjativa do lucro, legitimam a cobrança de juros em um patamar mínimo superior a 30% se tomarmos o ano de 2010 como base; e (iii) conseqüentemente, fica legitimado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4 e o conteúdo da Emenda Constitucional nº 40, ambos voltados à inaplicabilidade da limitação feneratícia dos diplomas acima citados aos juros incidentes sobre operações contratadas junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Entretanto, tais conclusões não implicam dizer, categoricamente, que os juros praticados pelas instituições financeiras não possam, ou não devam, estar sujeitos a algum tipo de controle e, inclusive, limitação, como veremos adiante.

### **3.4. O Preço Justo e a Regulamentação dos Juros Bancários.**

Atualmente, na ausência de limitação ou estabelecimento de critérios normativos pelo Conselho Monetário Nacional para a determinação das taxas de juros aplicáveis aos contratos de mútuo bancário, conforme atribuição que lhe fora dada pela Lei 4.595, a discussão sobre o que viriam ser considerados juros legítimos ou abusivos se dá no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, vemos em todas as instâncias do Judiciário discussões travadas no âmbito de ações revisionais movidas por mutuários contra instituições financeiras, sob alegação de abusividade de juros e onerosidade excessiva nos contratos de mútuo.

Uma breve análise das decisões jurisprudenciais mais significativas a respeito do tema nos permite concluir que, embora se veja uma nítida tendência de parametrização do preço justo para os juros remuneratórios de acordo com a média praticada pelo mercado financeiro à época da concessão do empréstimo sob análise, esta se apresenta de maneira disforme nos distintos julgados.

Citamos abaixo duas decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, as quais acatam a média de mercado como norteadora do preço justo nos juros bancários:

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação”<sup>203</sup>.

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados dentro do próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito

---

<sup>203</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp RS 407.097/RS, DJ 29/09/2003.

concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações realizadas com recursos livres. As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (...) são segregadas de acordo com o tipo de encargo (préfixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada (hot money, desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, vendor, cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro da tendência da taxa de juros<sup>204</sup>.

Muito embora não se possa desconsiderar a validade da taxa média de mercado para tais fins, esta apresenta alguns problemas a serem considerados.

Primeiramente, o próprio fato de se tratar de uma taxa média. Ora, se temos uma média, quer dizer que boa parte das operações que a compõem foram praticadas acima ou abaixo desta. Se considerarmos que a revisão judicial só ocorre no âmbito da redução das taxas, nunca para seu aumento, em termos absolutos poderíamos chegar a uma situação em que aquelas taxas acima da média são reduzidas à média, e as demais permanecem abaixo da média, o que levaria, em última instância, em alteração da própria taxa média aferida. Por esta razão, mesmo a jurisprudência se antecipou em reconhecer que, ainda que se adote a taxa média como parâmetro, é absolutamente necessário estabelecer limites mínimos de variação, para cima e para baixo, desta.

Neste sentido, várias possibilidades foram ventiladas pelas nossas cortes, considerando como razoável variações tão amplas quanto 150, 200 e mesmo 300% em relação às taxas médias divulgadas pelo Banco Central<sup>205</sup>, não havendo pacificação a respeito.

---

<sup>204</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.061.530/RS, DJ 10/03/2009.

<sup>205</sup> A respeito, veja-se: REsp 327.727/SP (DJ 08/03/2004), e REsp 977.789/RS (DJ20/06/2008), Superior Tribunal de Justiça.

O segundo problema se refere à inadequação das taxas médias de mercado pelo fato de estas refletirem, como um todo, o que o mercado vem praticando junto a seus clientes com os mais variados perfis, não espelhando os títulos extrínsecos verificados em cada operação concreta. O próprio Banco Central reconhece que estas se tratam de médias geométricas verificadas entre diversas operações e diversos clientes, tendo como objetivo fornecer subsídios para a elaboração das políticas econômicas nacionais e prover ao mercado maior transparência, de maneira a fomentar a concorrência<sup>206</sup>.

A este ponto, a fim de determinar a utilidade da taxa média de mercado, ou não, na composição do preço justo nos juros bancários, cumpre-nos retomar a questão dos títulos extrínsecos tal qual desenvolvemos no decorrer do presente estudo com base no pensamento de São Tomás de Aquino.

Como vimos, estes possuem, basicamente, três componentes.

O primeiro, amparado nos lucros cessantes, no dano emergente e nos custos da atividade bancária (exceto no que tange às perdas sofridas, que analisaremos em terceiro lugar), se reveste de caráter determinável e geral, eis que se aplica aos mutuários indistintamente. De outro modo, não seria possível estabelecer com precisão, por exemplo, em que custos incorreu a instituição financeira para fazer um determinado empréstimo a um cliente específico. Estes são diluídos entre os mútuos concedidos a todos os clientes.

O segundo se refere aos lucros que o banco, enquanto comerciante, pode legitimamente auferir em razão de sua atividade. Estes possuem contornos gerais, eis que também se diluem entre a base de clientes, não guardando relação com determinado mútuo, não sendo, porém, determináveis objetivamente, dado que, como falamos, o que viria a ser um lucro justo, para Aquino, depende sobremaneira de uma avaliação de consciência, regida, então, mais pela Lei Divina do que pela Lei Humana, objeto de nosso estudo.

Na determinação dos dois componentes acima, parece-nos que a taxa de mercado teria uma razoável aplicabilidade, já que, de outra forma, qualquer tentativa de se limitar nominalmente os custos em que pode incorrer uma instituição financeira, ou os lucros que esta pode obter, implicaria no risco de se limitar a livre iniciativa e, em última análise, restringir o próprio mercado de crédito que, como vimos, é fundamental para a

---

<sup>206</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL, *Projeto Juros e Spread Bancário*, p. 7.

manutenção e desenvolvimento da sociedade atual. Porém, entendemos que se faz absolutamente necessária a fiscalização do Conselho Monetário Nacional com o propósito de evitar que a tais títulos legítimos se adicionem outros valores com o propósito de cobrar taxas excedentes aos parâmetros que os legitimam, não sendo descabida a hipótese de, acompanhada de uma avaliação extensa e abrangente dos elementos macro e microeconômicos, a qual se situa além dos limites do presente estudo, se estabelecer um índice percentual que reflita efetivamente os custos de tais títulos, em base trimestral ou semestral, no qual devam as instituições financeiras se basear para a definição das taxas de juros. Entendemos que tal estipulação deva ocorrer no âmbito infralegal, através de ato do Conselho Monetário Nacional, dado seu caráter dinâmico, o qual impossibilita uma cristalização do índice aferido tal qual se dá no caso de posituação na esfera legal e, principalmente, constitucional.

Há, ainda, um terceiro componente dos títulos extrínsecos, de natureza diversa daqueles previamente mencionados.

Trata-se do chamado *periculum sortis*, ou seja, do risco envolvido na atividade financeira, que se traduz, principalmente, pela inadimplência dos tomadores em contratos de mútuo. Este se distingue das duas outras classes de títulos extrínsecos a que fizemos referência por ter um caráter fortemente individualizado, ainda que não de maneira absoluta. Explica-se. O risco incorrido pelas instituições financeiras pode ser determinado, se não com precisão em relação a cada cliente específico, ao menos em relação a certas categorias de mutuários, divididas seja pelo seu perfil sócio econômico e de renda, seja pelo histórico de inadimplência, com base no nível de perdas anteriores experimentadas em relação a mutuários pertencentes a uma mesma categoria.

Assim, tal título extrínseco adquire importância vital para a verificação de um dos componentes do preço justo específico para cada cliente, possibilitando uma aproximação maior ao conceito de Justiça tal qual adotado por São Tomás, qual seja, dar a cada um o que é seu, em conformidade com a lei<sup>207</sup>.

---

<sup>207</sup>S. T. AQUINO, *Suma Teológica*, cit. (nota 09), II-II, q. 58, a.11, sol., “*Hoc autem dicitur esse suum uniuersique personae, quod ei, secundum proportionis aequalitatem debetur. Et ideo proprius actus iustitiae nihil aliud est quam reddere uniuersique quod suum est*” (“Ora, chama-se nosso o que nos é devido por uma igualdade proporcional. Por onde, o acto próprio da justiça não consiste senão em dar a cada um o que lhe pertence”).

De fato, as instituições financeiras já atribuem a cada cliente uma classificação de risco, o chamado *rating* de crédito, que varia conforme a condição financeira, o histórico de inadimplência individual e do setor, e as garantias prestadas. E, como notamos anteriormente, estas também, por uma questão de concorrência e mercado, praticam espontaneamente juros diferenciados em função do risco verificado.

Ocorre que seria salutar que tal especificação dos juros em relação aos clientes, por meio da correta atribuição do respectivo *periculum sortis* individual, fosse regulada por norma do Conselho Monetário Nacional, de forma a fundamentar, inclusive para fins de eventual apreciação judicial, as taxas praticadas para determinado cliente.

Neste sentido a Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, embora não vincule a atribuição de risco de crédito à taxa efetiva a ser contratada com determinado cliente, traz algumas disposições que poderiam perfeitamente pautar eventual ato normativo subsequente com vistas à vinculação das taxas de juros a esta. Reproduzimos o conteúdo de dita resolução, ainda que parcialmente:

“Art. 1º. Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

I - nível AA;

II - nível A;

III - nível B;

IV - nível C;

V - nível D;

VI - nível E;

VII - nível F;

VIII - nível G;

IX - nível H.

Art. 2º. A classificação da operação no nível de risco correspondente e de responsabilidade da instituição detentora do crédito deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeiro;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto a suficiência e liquidez;
- c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor”.

Em vista de uma tal regulamentação possível, não seria improvável a verificação de certa tendência das instituições financeiras à atribuição de risco em patamar acima daquele efetivamente verificado, de forma a permitir, em certos casos, a cobrança de taxas de juros em patamar acima daquele considerado justo. Se de fato essa tendência se

confirma e se mostra em um tal grau que anula a tentativa de se parametrizar o custo do risco, há certos mecanismos que podem contrabalanceá-la, como, por exemplo, a normatização de um cruzamento entre o nível de risco atribuído a cada cliente e operação e o volume do depósito compulsório recolhido pelas instituições financeiras junto ao Banco Central. Assim, um aumento do índice de recolhimento compulsório pautado no maior risco atribuído às operações contrabalancearia a tendência ao aumento da atribuição de risco em busca de parâmetros mais elevados de juros.

Ora, se pudermos compor uma taxa de juros que seja baseada naqueles títulos extrínsecos gerais de que tratamos acima (seja esta parametrizada por norma do Conselho Monetário Nacional, ou não), acrescida do *periculum sortis* específico para determinado cliente ou classe de clientes, cujo preço justo se verifique em razão dos riscos por estes trazidos, como resulta do sobredito estaremos muito próximos ao preço justo a ser praticado nos contratos de mútuo contratados junto ao Sistema Financeiro Nacional.

## CONCLUSÃO.

No decorrer do estudo ora proposto, tivemos a oportunidade de analisar diversos elementos do pensamento filosófico, econômico e jurídico de São Tomás de Aquino.

A abertura e a universalidade presentes na teorização tomista nos permitiram compreender a concepção essencial de Tomás sobre o tema a nós atinente, possibilitando, ainda, sua integração harmônica com elementos jurídicos e econômicos presentes no Brasil do século XXI.

De seu pensamento filosófico pudemos extrair a concepção de dinheiro adotada pelo Aquinate, fazendo eco ao que postulava o Estagírita, a qual prima pela esterilidade intrínseca do dinheiro.

Para Tomás, a esterilidade do dinheiro decorre do fato de este ter sido inventado pelo homem com a finalidade de representar o valor de outras coisas, não sendo, portanto, elemento natural dotado de valoração própria e possibilidade de frutificação.

O conceito tomista de dinheiro revelou-se de fundamental importância para o desenvolvimento de nossa argumentação, pois nos possibilitou localizar, como pedra fundamental desta, o fato de que o valor do dinheiro não vem dele mesmo, mas daquilo que representa.

Verificamos também a analogia existente entre o mútuo tal qual definido pelo Direito Brasileiro e como presente na obra de São Tomás, verificação esta natural se considerarmos que ambas as concepções baseiam-se do Direito Romano de época justinianéia.

A analogia entre as duas perspectivas, sem bem que separadas por sete séculos de história, nos permitiu fazer uma aproximação entre a questão feneratícia considerada sob ambas as concepções.

Vimos que, no Direito Brasileiro, a matéria é objeto de histórica controvérsia, a qual ora se dá no âmbito jurídico, ora no econômico. As influências que as diversas ideologias exerceram sobre a questão em nosso País se fazem sentir não só pela

multiplicidade de leis, que por vezes penderam a uma completa desregulação, e por vezes a uma exacerbada restrição, mas também pela ampla gama de definições atribuídas aos juros em nossos tempos.

Com efeito, nota-se que a definição sobre o que viriam a ser os juros, e seus elementos de composição, se dá de inúmeras formas, nem sempre coerentes, apresentando-os em alguns momentos como renda do capital, preço do dinheiro e fruto civil, em outros como retorno sobre o risco e mesmo como custo da antecipação temporal de bens.

Tais definições, as quais, no mais das vezes, primam por atribuir ao dinheiro um valor intrínseco, afastando-o dos bens que compõem a economia real, impossibilitaram que um critério concreto e uniforme fosse adotado pelo nosso ordenamento jurídico para a regulamentação da questão, eis que, a cada movimento de reforma normativa, novas concepções, ou elementos destas, aliados aos clamores ideológicos populares, muitas vezes desprovidos de fundamentação no plano técnico, influenciavam o legislador a posicionar-se de uma determinada maneira.

De fato, o ápice das discussões sobre o tema se deu no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, na qual vimos que as questões jurídicas envolvidas na auto-aplicabilidade, ou não, do artigo 192 da Constituição Federal, muito embora longamente debatidas, sucumbiram aos argumentos de ordem econômica e prática.

Assim, na ausência de elementos mais concretos para determinar um correto entendimento, e sua correspondente regulação, acerca da questão feneratícia brasileira, o Conselho Monetário Nacional optou por não se utilizar da faculdade a ele concedida pela Lei 4.595, eximindo-se de estipular qualquer forma de controle ou limitação aos juros praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, aplicando-se a limitação prevista na Lei da Usura e no Código Civil Brasileiro apenas e tão somente aos juros civis.

Com a aplicação do conceito de dinheiro em São Tomás de Aquino à problemática atual, identificamos que, apesar de este não possuir valor intrínseco, em contratos de mútuo podem existir fatores outros, que não o preço do uso do dinheiro, a justificar a cobrança de quantia adicional ao principal emprestado, tratando-se estes dos chamados títulos extrínsecos.

Tal é o caso dos lucros cessantes e do dano emergente, presentes em qualquer contrato de mútuo que se celebra em nossos tempos, independentemente dos agentes que dele participam.

Uma análise contextualizada de tais títulos extrínsecos nos possibilitou definir a que bens presentes na economia real estes se referem, abrindo-nos perspectivas para sua valoração na tentativa de encontrar parâmetros que possam contribuir para a definição do preço justo nos contratos de mútuo.

Ainda que tais títulos estejam presentes nos juros civis e bancários, pudemos observar que sua valoração é dotada de elementos diversos em um e outro caso, dadas as diferenças existentes entre os agentes financeiros, dotados de caráter comercial, e os entes particulares que, em caráter eventual, dirigem seus recursos a mútuos.

Vimos também que, além das diferenças de valoração entre os lucros cessantes e o dano emergente considerados sob a ótica bancária e civil, nos contratos de mútuo celebrados junto ao Sistema Financeiro Nacional existem títulos extrínsecos adicionais a estes, decorrentes da atividade de intermediação financeira provida pelos bancos, tida como fundamental para a ordenação de nossa sociedade.

Assim, ao determinarmos ser possível, com base no pensamento de São Tomás de Aquino, valorar elementos extrínsecos que compõem os juros de forma a nos aproximarmos ao seu preço justo, identificamos que há significativa diferença entre estes quando considerados no âmbito de mútuos civis, e quando tomados sob o viés do mútuo bancário, o que nos permitiu concluir que a limitação feneratícia de 12% o ano, tal qual presente na Lei da Usura e no Código Civil, ainda que possa se aplicar devidamente aos juros civis, na atual conjuntura econômica não apresenta qualquer possibilidade de aplicação aos juros bancários, sob pena de cessar a atividade financeira no país.

Dentre os títulos extrínsecos encontrados nos mútuos bancários, dois especificamente mereceram destaque em nossa análise.

Primeiramente detivemo-nos nos lucros, assim entendidos como a remuneração do banco-comerciante pelos serviços de intermediação financeira que presta, dado serem, dentre os títulos extrínsecos verificados, os de mais difícil determinação. Com efeito, sua estimativa carece de elementos imediatos de caráter técnico, sendo impossível

atribuir-lhes um valor nominal máximo objetivamente, desprovido de conceituações ideológicas e amplos estudos de ordem socioeconômica.

Mas, se nosso interesse aqui é, em última análise, avaliar a questão da usura no Direito Brasileiro, São Tomás fornece-nos algumas respostas para a devida consideração dos lucros. Com efeito, para o Doutor Angélico, estes não podem ser obtidos como finalidade última, eis que tal entendimento implicaria em sua infinitude, mas sim em decorrência de uma finalidade outra, que seja útil aos homens, ao governo ou à sociedade.

O Aquinate nos diz também que nem tudo o que é contra a virtude deve ser limitado pela Lei Humana, vez que, ao se pretender evitar todo o mal, termina-se por impossibilitar que o bem seja feito. Em consonância com tal consideração, vemos que Tomás de Aquino, ao se referir ao Direito Romano, que permitia os juros até determinada taxa, não lhe censura, pois entende que dos empréstimos a juros, ainda que condenados tal qual se apresentavam na Idade Média, se podem retirar muitas utilidades.

Desta forma a questão do lucro e sua limitação deve se amparar no exame de consciência daquele que o obtém, o qual, antes de se pautar pela Lei Humana, para Tomás submete-se à Lei Divina, não podendo ser objeto de limitação pela primeira sob pena de se evitar que o bem seja feito. Tal conclusão, baseada no pensamento de Tomás, nos permite aceitar, sob a perspectiva legal, que os padrões de mercado, considerando a presença de elementos externos a estes de regulação da concorrência, seriam aceitáveis no que tange à definição do título extrínseco do lucro especificamente.

Em segundo lugar, nos ocupamos dos riscos envolvidos na atividade bancária, que consistem no título *periculum sortis*. Pudemos destacá-los dos demais títulos extrínsecos ao notar significativa diferença em sua constituição, ou seja, enquanto aqueles possuem caráter geral, aplicando-se indistintamente aos mais diversos tipos de mutuários, sendo-lhes distribuído uniformemente, o *periculum sortis* tem intrínseca ligação com o mutuário, dado que decorre da possibilidade de inadimplemento, ou não, deste.

Assim, tomando o conceito de justiça em São Tomás de Aquino, pudemos determinar que, no que se refere ao *periculum sortis*, para se dar a cada um o que é seu não basta dividi-lo uniformemente entre todos os mutuários como ocorre com os demais títulos, mas deve-se distribuí-lo de maneira proporcional ao risco representado por cada mutuário ou categoria de mutuários.

Estabelecemos, então, que a definição do preço justo dos juros bancários pode contar com diversos elementos indicativos de valoração, inclusive o preço de mercado, desde que regulado e acompanhado pelo Conselho Monetário Nacional, não sendo este, contudo, aplicado diretamente ao *periculum sortis*, que deve se basear no histórico de perdas auferidas pelas instituições financeiras em relação a certo cliente ou segmento de clientes. Ainda, restou-nos patente que a ausência de regulamentação acerca da matéria, por quem fora incumbido de fazê-lo, deixou ao Judiciário a tarefa de examinar o equilíbrio e a justiça dos juros praticados nos casos concretos, situação que nos leva a considerar que a regulamentação normativa seria mais apropriada ao caso, pois: (i) ao se regular a matéria, inverte-se a presunção que hoje opera em favor dos bancos, qual seja, de que em princípio prevalecem as taxas praticadas, até que alguém as questione no Judiciário, dada a fiscalização que viria a ser efetuada pelo Conselho Monetário Nacional em virtude de eventual norma; (ii) nem todos possuem tempo, recursos ou disposição para se socorrer do Poder Judiciário; e (iii) a nítida diversidade de entendimentos adotados pelas nossas cortes gera incerteza e insegurança e, como consequência, os bancos crescem ainda mais os títulos referentes ao risco, os quais por sua vez são repassados a todos os clientes.

Neste sentido, identificamos que, na tentativa de aproximar os juros bancários do preço justo dos títulos que os envolvem, é fundamental que o elemento risco seja adequado, na maior extensão possível, a cada caso concreto. Postulamos então que uma solução normativa para a questão poderia advir da regulamentação das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras de forma a diferenciá-las conforme o risco de crédito atribuído pelos bancos a cada grupo de clientes, o que se pode fazer com base nos critérios já estabelecidos pela Resolução 2.682 do Conselho Monetário Nacional.

Postulamos ainda que, em sendo regulamentada a questão na forma acima proposta, serão necessários elementos que possam contrabalancear uma tendência natural de atribuição de risco maior que o justo a determinados segmentos de clientes, de forma a se praticar, com estes, taxas mais elevadas. Para tanto, parece-nos cabível, como alternativa jurídica que certamente merece maior avaliação sob a ótica socioeconômica, eventual vinculação do risco atribuído aos clientes ao volume dos depósitos compulsórios que os bancos são chamados a efetuar no Banco Central de forma a servir de lastro a

eventuais perdas ou a um volume inesperado de saques em contas de depósito a vista. Assim, a tendência natural de que falamos acima encontraria seu contraponto.

Verificamos assim que nossa expectativa inicial em relação ao estudo ora proposto se realizou, eis que pudemos, fundamentadamente, concluir que o pensamento de São Tomás de Aquino, ainda que de nós separado pela poeira dos séculos, continua válido e de plena utilidade no tocante à atribuição de um preço justo aos juros bancários e civis, e na busca de possibilidades jurídicas para a sua perseguição pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson, *Direito Bancário*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

AHMAD, Shaikh Mahmud, *Man and Money: Towards an Alternative Basis of Credit*, Oxford, Oxford University Press, 2002.

ALMEIDA, Cândido Mendes de, *Código Philippino ou Ordenações e Leis no Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ALTAVILA, Jayme de, *Origem do direito dos povos*, 9ª ed., São Paulo, Ícone, 2001.

ANDENNA, Giancarlo; BOGGIO, Luciano; PECORARI, Paola; VISMARA, Paola (et.al.), *Chiesa, Usura e Debito Estero*, Milão, Vita e Pensiero, 1998.

ANDEREGGEN, Ignacio E. M., *El Conocimiento De Dios en la Exposicion de Tomas de Aquino sobre el "De Divinis Nominibus" de Dionisio Areopagita in Sapientia*, Buenos Aires, 45 (1990).

ANDRADE, Ciro Schmidt, *Sentido Escatológico de la Libertad: Santo Tomás de Aquino in Sapientia*, Buenos Aires, 58 (2004).

AQUINO, São Tomás de, *De Emptione et Venditione ad Tempus in Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 48 A, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

\_\_\_\_\_, *De Usuris in Communi et de Usuris in Contractibus*, in *Opera Omnia*, vol. 17, Parma, 1864.

\_\_\_\_\_, *Expositio Super Iob ad Litteram* in *Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 26, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

\_\_\_\_\_, *In Libros Aristotelis De Caelo et Mundo Expositio* in *Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 3, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

\_\_\_\_\_, *In Psalmos Davidis Expositivo* in *Opera Omnia*, t. 14, Parma, Pedro Fiaccadori, 1863.

\_\_\_\_\_, *Liber de Veritate Catholicae Fidei Contra Errores Infidelium seu Summa Contra Gentiles*, MARC, P., PERA, C., CARMELLO, P., Torino-Roma, Marietti, 1961.

\_\_\_\_\_, *Quaestiones de Quolibet* in *Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 3, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

\_\_\_\_\_, *Quaestiones Disputatae de Veritate* in *Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 22, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

\_\_\_\_\_, *Quaestiones Disputatae de Malo* in *Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 23, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

\_\_\_\_\_, *Sententia Libri Ethicorum* in *Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 47, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

\_\_\_\_\_, *Sententia libri Politicorum* in *Opera Omnia Iussu Leonis XIII P. M. Edita*, t. 48 A, Roma, Editori di San Tommaso, 1971.

\_\_\_\_\_, *Suma Teológica*, trad. port. CORRÊA, Alexandre, 2ª ed., Caxias do Sul, Livraria Sulina Editora em col. Grafosul – Indústria Gráfica Editora, 1980.

\_\_\_\_\_, *Scriptum Super Libros Sententiarum Magistri Petri Lombardi Episcopi Parisiensis*, MANDONNET, P. (ed), Paris, P. Lethielleux, 1929.

\_\_\_\_\_, *The Cardinal Virtues. Prudence, Justice, Fortitude, and Temperance*, trad. ing. REGAN, Richard J., Indianápolis, Hackett Publishing Company, Inc., 2005.

\_\_\_\_\_, *Verdade e Conhecimento* trad. port. e notas introdutórias de LAUAND, Luiz Jean, SPROVIERO, Mario Bruno, São Paulo, Martins Fontes, 2002.

ARISTÓTELES, *Ética Nicomachea*, trad. intro. e notas de NATALI, Carlo, Bari, Editori Laterza, 2010.

\_\_\_\_\_, *Politica*, org. VIANO, Carlo Augusto, 3ª ed., Milano, BUR, 2008.

ASSAF NETO, Alexandre, *Mercado Financeiro*, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2011.

AZEVEDO, Luiz Carlos, CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva, *A Organização Judiciária no Brasil Colônia* in *Revista UNIFIEO*, 3 (2000).

BANCO CENTRAL DO BRASIL (site), <[www.bacen.gov.br](http://www.bacen.gov.br)>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, Sistema Gerenciador de Séries Temporais, disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/pec/series/port/>>, acesso em 18/10/2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, *Relatório de Economia Bancária e Crédito*, Brasília, 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, *Relatório de Economia Bancária e Crédito. Avaliação de 5 Anos do Projeto Juros e Spread Bancário*, Brasília, 2004.

BAPTISTA, André Zanetti, *Juros, Taxas e Capitalização. Uma Visão Jurídica*, São Paulo, Saraiva, 2008.

BARRERA, Albino, *God and the Evil of Scarcity: Moral Foundations of Economic Agency*, Notre Dame, Notre Dame University Press, 2005.

BARRERA, Jorge Martinez; CORREAS, Carlos Ignacio Massini, *Notas Sobre la Noción de Justicia Política en Tomas de Aquino* in *Sapientia*, Buenos Aires, 47 (1992).

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra, *Comentários à Constituição do Brasil: Promulgada em 05 de Outubro de 1988*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

BAZZICHI, Oreste, *Dall'Usura al Giusto Profitto, L'Etica Economica della Scuola Francescana*, Torino, Effata, 2008.

\_\_\_\_\_, *Alle Radici Del Capitalismo. Medioevo e Scienza Economica*, Torino, Effata, 2010.

BEAL, John P.; CORIDEN, James A.; Green, Thomas J. (ed.), *New Commentary on the Code of Canon Law*, Nova York, Paulist Press, 2000.

BEATTIE, Alan, *Falsa Economia. Uma Surpreendente História Econômica do Mundo*, trad. port. Diego Alfaro, Rio de Janeiro, Zahar, 2010.

BENÍTEZ, Francisco Carpintero, *La Mutabilidad de la Ley Natural en Tomás de Aquino* in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, Milano, 77 (2000).

\_\_\_\_\_, *Tomás de Aquino ante la Ley Natural* in *Dikaiosyne*, Mérida, 8 (2002).

BENTHAN, Jeremy, *Defence of Usury*, 4ª ed., Londres, Payne and Foss, 1818.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Comentários ao Código Civil*, Rio de Janeiro, 1958.

\_\_\_\_\_, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, 10ª ed., Rio de Janeiro, Paulo de Azevedo, 1955.

BIBLIA SACRA VULGATA, Ratisbona, G. J. Manz, 1903.

BÍBLIA SAGRADA, São Paulo, Paulinas, 1981.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, *A Justiça em Aristóteles*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001.

\_\_\_\_\_, *Direito e Justiça em São Tomás de Aquino* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 93 (1998).

\_\_\_\_\_, *O Aristotelismo e o Pensamento Árabe: Averróis e a Recepção de Aristóteles no Mundo Medieval* in *Revista Portuguesa de História do Livro e da Edição*, 24 (2010).

BRASIL, *Colecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1874.

BRITTON, Andrew; SEDWICK, Peter, *Economic Theory and Christian Belief*, Berna, Peter Lang, 2003.

BUCKLEY, Susan L., *Teachings on Usury in Judaism, Christianity and Islam*, Nova York, Edwin Mellen Press, 2000.

CABANILLAS, Renato Babbi Baldi, *Notas para una Metodologia Juridica Realista a partir de una Lectura de Tomas de Aquino* in *Sapientia*, Buenos Aires, 46 (1991).

CALDAS, Pedro Frederico, *As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros* in *Revista de Direito Mercantil*, 101 (1996).

CALDERALE, Alfredo, *La disciplina dell'Usura tra Tutela del Debitore e Efficienza del Mercato del Credito* in *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, 6 (1999).

CAMELLO, Maurílio; SILVA, Luciana Maria da Costa, *A Noção de Lei em Santo Tomás de Aquino* in *Direito e Paz*, Lorena, 4 (2002).

CAMELLO, Maurílio, *Sobre o Conceito de Direito em Santo Tomás de Aquino* in *Direito e Paz*, Lorena, 4 (2002).

CANAVERO, Alessandra Tarabochia, *La Virtù della Giustizia: Da "Habitudo" ad "Habitus". A Proposito della Giustizia "Metaphorice Dicta" in Alberto Magno e Tommaso d'Aquino* in *Rivista di Filosofia Neo-Scolastica*, Milano, 84 (1992).

CARDILLI, Riccardo, *Dalla Regola Romana dell'Usura Pecuniae in Fructu Non Est agli Interessi Pecuniari Come Frutti Civili nei Moderni Codici Civili* in *Roma e America - Diritto Romano Comune: Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, Roma, 5 (1998).

CARRADICE, Ian; PRICE, Martin J., *Coinage in the Greek World*, Londres, Seaby, 1988.

CASADO, Márcio Mello, *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário*, São Paulo, RT, 2000.

CASHILL, Jack, *Popes & Bankers. A Cultural History of Credit & Debt, from Aristotle to AIG*, Nashville, Thomas Nelson, 2010.

CAVALCANTE, Marcos, *Moeda, Juros e Instituições Financeiras. Regime Jurídico*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009.

CECCARELLI, Giovanni, *Il Gioco e il Peccato. Economia e Rischio nel Tardo Medioevo*, Bologna, Società Editrice Il Mulino, 2003.

CHAFUEN, Alejandro A., *Cristiani per la Libertà. Radici Cattoliche Dell'Economia di Mercato*, Macerata, Liberilibri, 1999.

CIPRIANI, Alberto; VANNUCCHI, Elena, *I Politicamente Scorretti Nel Medioevo. Vagabondi, Prostitute, Imbroglioni, Sodomiti, Usurai Ed Altri Irregolari della Toscana*, 1ª ed., Roma, Edup, 2005.

CORPUS THOMISTICUM (site), <[www.corpusthomisticum.org](http://www.corpusthomisticum.org)>.

CORREAS, Carlos Ignacio Massini, *La Aportacion de Tomas de Aquino a la Filosofia de la Justicia in Sapientia*, Buenos Aires, 53 (1998).

COSER, José Reinaldo, *Juros*, Leme, LED - Editora de Direito, 2000.

COSTA, José Silveira da, *Tomás de Aquino, a Razão a Serviço da Fé*, São Paulo, Moderna, 1997.

COVELLO, Sergio Carlos, *Contratos Bancários*, 4ª ed., São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo, *Correção Monetária & Juros no Mútuo Bancário*, Curitiba, Juruá, 2003.

DATTRINO, Lorenzo, *I Padri della Chiesa e l'Usura. Beni Terreni e Salvezza Eterna*, Roma, Vivere In, 2005.

DAVID, Fernando S., *Per Cent. A History of Interest*, Lexington, Xlibris, 2007.

DELAPORTE, Louis Joseph, *Mesopotamia: The Babylonian and Assyrian Civilization*, trad. ing. de Vere Gordon Childe, Nova York, Alfred A. Knopf, 1925.

DENZINGER, Heinrich, *Enchiridion Symbolorum. Definitionum et Declarationum de Rebus Fidei et Morum*, HÜNERMANN, Peter (org.), 40ª ed., Friburgo, EDB, 1997.

D'OSTILIO, Francesco, *La Storia del Nuovo Codice di Diritto Canonico. Revisione – Promulgazione – Presentazione*, Cidade do Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 1983.

DIVINE, Thomas F., *Interest: An Historical & Analytical Study in Economics & Modern Ethics*, Milwaukee, Marquette University Press, 1959.

EINZIG, Paul, *Primitive Money*, Londres, Eyre & Spottiswoode, 1948.

FARIA, Sheila de Castro; FLORENTINO, Manolo; FRAGOSO, João, *A Economia Colonial Brasileira (séculos XVI-XIX)*, 4ª ed., São Paulo, Atual, 1998.

FEDELI, Orlando, *Antropoteísmo. A Religião do Homem*, 1ª ed., São Paulo, Celta, 2011.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN, *Manual de Produtos Bancários*, São Paulo, 2002.

FERGUSON, Niall, *The Ascent of Money. A Financial History of the World*, Nova York, Penguin Books, 2008.

FIGUEIREDO, Álcio Manoel de Souza, *Juros Bancários: Limites e Responsabilidades*, 2ª ed., Curitiba, Juruá, 2009.

FINNIS, John, *Direito natural em Tomás de Aquino: Sua Reinserção no Contexto do Juspositivismo Analítico*, trad. port. de Leandro Cordioli, rev. de Elton Somensi de Oliveira, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2007.

FORTUNA, Eduardo, *Mercado Financeiro. Produtos e Serviços*, 18ª ed., Rio de Janeiro, Qualitymark, 2010.

FLORENZANO, Maria Beatriz B., *O Mundo Antigo: Economia e Sociedade*, 13ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1994.

FURTADO, Celso, *Formação Econômica do Brasil*, 34ª ed., São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

GAMBA, Carlo, *Licita Usura. Giuristi e Moralisti Tra Medioevo ed età Moderna*, 1ª ed., Roma, Viella, 2003.

GAMORAN, Hillel, *The Biblical Law Against Loans on Interest in Journal of Near Eastern Studies*, 30 (1971).

GATTI, G.; MORANTE, G., *La Disumana Ricchezza. Usura: Morale e Pastorale*, Roma, Vivere In, 1996.

GIANNETTI, Eduardo, *O Valor do Amanhã. Ensaio sobre a Natureza dos Juros*, São Paulo, Companhia das Letras, 2005.

GIANSANTE, Massimo, *L'Usuraio Onorato. Credito e Potere a Bologna in età Comunale*, Bologna, Società Editrice Il Mulino, 2008.

GILCHRIST, John Thomas, *The Church and Economic Activity in the Middle Ages*, Londres, Macmillan, 1969.

GILSON, Étienne, *El Tomismo: Introducción a la Filosofía de Santo Tomás de Aquino*, Buenos Aires, Desclée, 1951.

GIORDANI, Mário Curtis, *Tomás de Aquino e o Direito Romano* in *Revista Doutrinária*, Rio de Janeiro, 4 (2001).

GONZÁLEZ, Justo L., *Faith and Wealth. A History of Early Christian Ideas on the Origin, Significance, and Use of Money*, Eugene, Wipf and Stock Publishers, 2002.

GORDON, Barry, *Lending at Interest: Some Jewish, Greek, and Christian Approaches, 800 BC – AD 100* in *History of Political Economy*, 14 (1982).

GOUGUENHEIM, Sylvain, *Aristote au Mont Saint-Michel. Les Racines Grecques de l'Europe Chrétienne*, Paris, Seuil, 2008.

GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro; LIBBY, Douglas Cole, *A Economia do Império Brasileiro*, São Paulo, Atual, 2004.

GRAÇA NETO, Antonio, *Elementos de uma Filosofia Jurídico-Política no Pensamento de Santo Tomás de Aquino* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, 33 (2001).

HEICHELHEIM, Fritz M., *An Ancient Economic History I*, Leiden, A. W. Sijthoffs Uitgeversmaatschappij N.V., 1958.

HOMER, Sidney, SYLLA, Richard, *A History of Interest Rates*, 4<sup>a</sup> ed., Nova Jersey, John Wiley & Sons, 2005.

HOUKES, John M., *An Annotated Bibliography on the History of Usury and Interest From the Earliest Times Through the Eighteenth Century*, Nova York, Edwin Mellen Press, 2004.

HUNT, Edwin S.; MURRAY, James M., *A History of Business in Medieval Europe. 1200-1550*, 6<sup>a</sup> ed., Cambridge, Cambridge University Press, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE, *Estatísticas do Século XX*, Rio de Janeiro, 2006.

JARRETT, Bede, *Medieval Socialism*, Londres, Burns Oates & Washbourne, 1935.

JANSEN, Letácio, *Panorama dos Juros no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

JANTALIA, Fabiano, *Juros Bancários: Uma Análise de Direito Comparado* in *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, 13 (2011).

JONES, David W., *Reforming the Morality of Usury. A Study of Differences that Separated the Protestant Reformers*, Lanham, University Press of America, 2004.

JONES, Norman, *God and the Moneylenders: Usury and Law in Early Modern England*, Oxford, Basil Blackwell, 1989.

KELLY, James Birch, *A Summary of the History and Law of Usury with an Examination of the Policy of the Existing System, and Suggestions for its Amendment, Together with a Collection of Statutes*, T. & J. W. Johnson, 1853.

KERRIDGE, Eric, *Usury, Interest and Reformation*, Aldershot, Ashgate Publishing Limited, 2002.

KEYNES, John Maynard, *The General Theory of Employment, Interest and Money*, Nova York, Harcourt, Brace and Company, 1936.

KHOURI, Paulo Roque, *Cobrança de Juros: Entre o Pecado, o Mercado e a Lei* in *Universitas Jus*, Brasilia, 3 (1999).

KINDLEBERGER, Charles P., *Les Lois Economiques et L'Histoire* trad. fra. de H.-P. Bernard, Paris, Economica, 1992.

KLEIN, Daniel, *The Islamic and Jewish Laws of Usury: A Bridge to Commercial Growth and Peace in the Middle East* in *Denver Journal of International Law & Policy*, 23 (1995).

KROLL, W., KRÜGER, P., MOMMSEN, T., SCHÖLL, R. (ed.), *Corpus Iuris Civilis*, Berlin, Weidmann, 1954.

LANGHOLM, Odd, *The Aristotelian Analysis of Usury*, Bergen, Universitetsforlaget AS, 1984.

\_\_\_\_\_, *Economics in the Medieval Schools: Wealth, Exchange, Value, Money and Usury According to the Paris Theological Tradition, 1200-1350*, Leiden, E.J. Brill, 1992.

LE GOFF, Jacques, *A Bolsa e a Vida. Economia e Religião na Idade Média* trad. port. Marcos de Castro, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2007.

LEITE, Flamarion Tavares, *Manual de Filosofia Geral e Jurídica. Das Origens a Kant*, 3<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

LONG, D. Stephen, *Divine Economy. Theology and the Market*, New York, Routledge, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima, *Crédito ao Consumidor e Superendividamento, Uma Problemática Geral* in *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, 17 (1996).

\_\_\_\_\_, *Raciocínio Jurídico e Economia* in *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, 2 (2004).

LOPEZ, Robert S., *The Commercial Revolution of the Middle Ages, 950-1350*, Cambridge, Cambridge University Press, 1976.

LUBICH, Chiara, *Economia de Comunhão. História e Profecia* trad.port. Humberto Almeida, Irami Silva, São Paulo, Cidade Nova, 2004.

LEWISON, Martin, *Conflicts of Interest? The ethics of Usury* in *Journal of Business Ethics*, 22 (1999).

MACINTOSH, Alastair; VISSER, Wayne A.M., *A Short Review of the Historical Critique of Usury* in *Accounting, Business and Financial History*, 8 (1998).

MATTEWS, Joseph Bridges, *The Law of Money-Lending, Past and Present. Being a Short History of the Usury Laws in England, Followed by a Treatise Upon the Money-Lenders Act, 1900*, Londres, Sweet Maxwell, 1926.

MEEKS, M. Douglas, *God the Economist. The Doctrine of God and Political Economy*, Minneapolis, Fortress Press, 1989.

MERENIUK, Ruy Orlando, *A Usura na Velocidade do Tempo. Contratos Bancários e o Impacto das Taxas de Juros*, Curitiba, Juruá, 2006.

MILLETT, Paul, *Lending and Borrowing in Ancient Athens*, Cambridge, Cambridge University Press, 1991.

MONDIN, Battista, *A Grandeza e Atualidade de São Tomás de Aquino*, trad. ANGONESE, Antonio, Bauru, Edusc, 1998.

\_\_\_\_\_, *Dizionario Enciclopedico del Pensiero di San Tommaso D'Aquino*, 2ª ed., Bologna, Edizioni Studio Domenicano, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

MORAIS, Jose Salvador de, *O Tabelamento Constitucional dos Juros e a Lei de Usura Vigente Ante as Operações Bancárias* in *Revista dos Tribunais*, 635 (1988).

MOREIRA ALVES, José Carlos, *Universidade, Cultura e Direito Romano*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 87 (1992).

MOSER, Thomas, *The Old Testament Anti-Usury Laws Reconsidered: The Myth of Tribal Brotherhood* in *ETH/KOF Arbeitspapiere* 49 (1997).

MULLER, Jerry Z., *The Mind and the Market: Capitalism in Western Thought*, Nova York, Anchor Books, 2002.

NELSON, Benjamin N., *The Idea of Usury: From Tribal Brotherhood to Universal Otherhood*, Princeton, Princeton University Press, 1949.

NEMETH, Charles P., *Aquinas in the Courtroom. Lawyers, Judges, and Judicial Conduct*, Westport, Praeger, 2001.

NOONAN JR., John T., *The Scholastic Analysis of Usury*, Cambridge, Harvard University Press, 1957.

\_\_\_\_\_, *Usury: The Amendment of Papal Teaching by Theologians in* CURRAN, Charles E. (ed.), *Change in Official Catholic Moral Teachings: Readings in Moral Theology 13*, Nova York, Paulist Press, 2003.

O'BRIEN, George Augustine Thomas, *An Essay on Medieval Economic Teaching*, Nova York, Longmans, Green and Co., 1920.

OBRADORS, Pedro Javier Moya, *Etienne Gilson Ante las Falsas Interpretaciones del Pensamiento de Santo Tomas de Aquino in Sapientia*, Buenos Aires, 44 (1989).

OLGIATI, Francesco, *Il Concetto di Giuridicità in San Tommaso D'Aquino*, Milano, Vita e Pensiero, 1955.

OLIVEIRA, Marcelo Junqueira de, *Os Novos Alquimistas. A Realidade do Direito Bancário*, São Paulo, TextoNovo, 2003.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de, *Moeda, Juros e Instituições Financeiras: Regime Jurídico*, 2ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2009.

ORDENAÇÕES AFONSINAS, *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1797.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1797.

PAARLBERG, Don, *An Analysis and History of Inflation*, Westport, Praeger, 1993.

PAGANELLI, Maria Pia, *In Medio Stat Virtus: An Alternative View of Usury in Adam Smith's Thinking in History of Political Economy*, 35 (2003).

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976.

PERSCH, Heinrich, *Teaching Guide to Economics*, trad. eng. EDERER, Rupert J., Lewinston, Edwin Mellen, 2003.

PETERS, Edward N. (org.), *The 1917 or Pio-Benedictine Code of Canon Law*, São Francisco, Ignatius Press, 2001.

PONFERRADA, Gustavo Eloy, *Razón y Fe en Santo Tomas de Aquino in Sapientia*, Buenos Aires, 50 (1995).

\_\_\_\_\_, *Santo Tomas de Aquino en la Enciclica Veritatis Splendor de Juan Pablo II in Sapientia*, Buenos Aires, 50 (1995).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1971.

\_\_\_\_\_, *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Guanabara, s.d.

PORTER, Jean, *Natural and Divine Law. Reclaiming the Tradition for Christian Ethics*, Michigan, W.m. B. Eerdmans, 1999.

POTTS, Daniel T., *Mesopotamian Civilization: The Material Foundations*, Ithaca, Cornell University Press, 1997.

POVEDA VELASCO, Ignácio Maria, *A Execução do Devedor no Direito Intermédio (beneficium competentiae)*, São Paulo, Livraria Paulista, 2002.

\_\_\_\_\_, *Da Lei Injusta* in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, 12 (1988).

\_\_\_\_\_, *Direito, Jurisprudência e Justiça no Pensamento Clássico (Greco-Romano)* in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 101 (2006).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (site), <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

RABINOWITZ, Jacob J., *Some Remarks on the Evasion of the Usury Laws in the Middle Ages* in *Harvard Theological Review*, 37 (1944).

RAMOS, José Saulo Pereira, *Parecer SR-70 da Advocacia Geral da União* in *Diário Oficial da União*, Brasília, ed. 07/10/1988.

RAY, Nicholas Dylan, *The Medieval Islamic System of Credit and Banking: Legal and Historical Considerations* in *Arab Legal Quarterly*, 12 (1997).

REALE, Miguel, *Filosofia do Direito*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1965.

REGUEIRO, Pablo Figueroa, *Retorno a Aquino? El Nuevo Derecho Natural y las Relaciones entre Moral y Naturaleza* in *Estudios de Deusto: Revista de la Universidad de Deusto*, Bilbao, 49 (2001).

RENOUX-ZAGAMÉ, Marie-France, *Du Droit de Dieu au Droit de L'Homme*, Paris, Presses Universitaires de France, 2003.

RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações II*, 30ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

ROOVER, Raymond de, *The Scholastics, Usury, and Foreign Exchange* in *Business History Review*, XLI (1967).

RUSSO, Francesco, *L'Umanesimo di Tommaso D'Aquino. In Margine al IX Congresso Tomistico* in *Sapienza: Rivista di Filosofia e di Teologia*, Napoli, 44 (1991).

SADDI, Jairo, *Crédito e Judiciário no Brasil. Uma Análise de Direito & Economia*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.

SALOMÃO NETO, Eduardo, *Direito Bancário*, São Paulo, Atlas, 2005.

SAMPAIO, Jose Roberto de Albuquerque, *Algumas Breves Reflexões sobre os Juros à Luz do Código Civil de 2002* in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 381 (2005).

SAUER, James B., *Religious Texts, Moral Prescriptions and Economy: The case of Interest in Managerial Finance*, 25 (1999).

SEABORNE, Gwen, *Royal Regulation of Loans and Sales in Medieval England. Monkish Superstition and Civil Tyranny*, Woodbridge, The Boydell Press, 2003.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio, *Juros no Direito Brasileiro*, São Paulo, RT, 2003.

SCHIRONE, S.; SCOGNAMIGLIO, R., *Nessun Altro Debito che L'Amore. Prestito e Usura nell'Antico Testamento*, Roma, Vivere In, 1995.

SCHUMPETER, Joseph Alois, *Business Cycles: A Theoretical Historical and Statistical Analysis of the Capitalist Process*, Nova York, Porcupine, 1989.

SELLAROLI, Giovanni, *Il Tasso di Usura Prefissato: Una Pericolosa Illusione?* in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milão, 40 (1997).

SILK, Leonard (ed.), *Religious Attitudes Towards Usury: Two Early Polemics*, Nova York, Arno Press, 1972.

\_\_\_\_\_, *The Usury Debate After Adam Smith: Two Nineteenth Century Essays*, Nova York, Arno Press, 1972.

\_\_\_\_\_, *The Usury Debate in the Seventeenth Century: Three Arguments*, Nova York, Arno Press, 1972.

SIMONNOT, Philippe, *Le Marché de Dieu. Économie du Judaïsme, du Cristianisme et de L'Islam*, Paris, Éditions Denoël, 2008.

\_\_\_\_\_, *Les Papes, L'Église et L'Argent. Histoire Économique du Christianisme des Origines à Nous Jours*, Paris, Bayard, 2005.

\_\_\_\_\_, *Vingt et Un Siècles D'Économie en Vingt Une Dates-Clés*, 2<sup>a</sup> ed., Paris, Belles Lettres, 2002.

SPINA, Rosario; STEFANIZZI, Sonia, *L'Usura. Un Servizio Illegale Offerto dalla Città Legale*, Milão, Bruno Mandadori, 2010.

SPUFFORD, Peter, *Money and its Use in Medieval Europe*, Cambridge, Cambridge University Press, 1989.

\_\_\_\_\_, *Power and Profit. The Merchant in Medieval Europe*, Nova York, Thames & Hudson, 2003.

STANZIANI, Alessandro (org.), *Dictionnaire Historique de L'Economie-Droit. XVIII-XX siècles*, Paris, L.G.D.J., 2007.

TALAVERA, Glauber Moreno, *Aspectos Jurídicos Controversos dos Juros e da Comissão de Permanência*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

TEIXEIRA DE FEITAS, Antônio, *Consolidação das Leis Civis*, 3ª ed., Rio de Janeiro, B.L. Garnier, 1876

TOCCO, Guilherme de, *Ystoria Sancti Thome de Aquino*, GOUANVIC, C. Le Brun (ed.), Toronto, Pontifical Institute of Medieval Studies, 1996.

TODESCHINI, Giacomo, *Il Prezzo della Salvezza. Lessici Medievali Del Pensiero Economico*, 1ª ed., Roma, La Nuova Italia Scientifica, 1994.

TURCZYN, Sidnei, *O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária*, São Paulo, RT, 2005.

VATICANO, Estado do, <[www.vatican.va](http://www.vatican.va)>

\_\_\_\_\_, *Codex Iuris Canonici*, Cidade do Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 1917.

\_\_\_\_\_, *Codex Iuris Canonici*, Cidade do Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 1983.

VEIGA DA ROCHA, Jean Paul Cabral, *Regulação Econômica e Controle de Preços nos Contratos Bancários: O que ficou da Lei da Usura?* in WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (coords.), *Contratos Bancários*, São Paulo, Quartier Latin, 2006.

VENDEMIATI, Aldo, *Analogia della Legge. Uno Studio su S.Tommaso d'Aquino* in *Rivista di Filosofia Neo-Scolastica*, Milão, 86 (1994).

VERSIGNASSI, Alexandre, *Crash. Uma Breve História da Economia. Da Grécia Antiga ao Século XXI*, São Paulo, Leya, 2011.

VIEIRA, Jair Lot (ed.), *Código de Hamurabi – Código de Manu – Lei das XII Tábuas – Código de Excertos*, Bauru, Edipro, 1994.

WALD, Arnaldo, *Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos*, 11<sup>a</sup> ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_, *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, RT, 2004.

WALSH, James J., *The Thirteenth, Greatest of Centuries*, Coyote Canyon Press, 2007.

WATT, Lewis, *Usury in Catholic Theology*, Oxford, Catholic Social Guild, 1945.

ZAMAGNI, Stefano, *Avarizia. La Passion Dell’Avere*, Bologna, Società Editrice il Mulino, 2009.

## **RESUMO.**

*Título: Juros e Usura no Direito Brasileiro: Uma Reflexão sob a Perspectiva Tomista.*  
Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2012).

Autor: Ivan Nogueira Pinheiro.

Orientador: Prof. Titular Ignacio Maria Poveda Velasco.

Palavras-chave: Juros, Usura, Direito Brasileiro, São Tomás de Aquino.

O presente estudo propõe uma análise sobre o tema da usura no pensamento de São Tomás de Aquino de forma a determinar sua aplicabilidade à questão dos juros remuneratórios tal qual se apresenta hodiernamente no Direito Brasileiro. Inicialmente a concepção de Aquino é avaliada à luz da tríplice base que a compõe: a Lei Natural, segundo a qual se considera a esterilidade do dinheiro e a justiça natural; a Lei Humana, tida aqui como o Direito Romano, do qual se absorve a noção de fungibilidade do dinheiro e a conceituação dos contratos de mútuo; e a Lei Divina, tomada por São Tomás de forma a corroborar aquilo que se depreende das demais leis. Na sequência, a problemática dos juros e da sua extrapolação usurária é avaliada no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, tanto sob o prisma de sua evolução histórica quanto das discussões que envolvem a matéria em nossos dias. Finalmente, partindo de uma conceituação de juros e usura compatível com o pensamento do Doutor Angélico, avaliaremos o que viria a determinar o preço justo nos contratos de mútuo financeiro com vistas a estabelecer parâmetros indicativos para a limitação das taxas de juros no Direito Brasileiro, tanto nas operações praticadas no âmbito civil quanto naquelas contratadas junto ao Sistema Financeiro Nacional.

## **ABSTRACT.**

TITLE: *Interest and Usury in Brazilian Law: A Reflexion under the Thomistic Perspective* (orig. portuguese: “*Juros e Usura no Direito Brasileiro: Uma Reflexão sob a Perspectiva Tomista*”). Doctorate thesis submitted to the Department of Civil Law of the Law Faculty, University of São Paulo (2012).

Author: Ivan Nogueira Pinheiro.

Coordinator: Titular Professor Ignacio Maria Poveda Velasco.

Key words: Interest, Usury, Brazilian Law, Saint Thomas Aquinas.

This study proposes an analysis of the theme of usury in the thinking of St. Thomas Aquinas to determine its applicability to the question of compensatory interest as it is now understood under Brazilian Law. Initially Aquinas's concept is evaluated in the light of its triple base: Natural Law, which considers the sterility of money and natural justice; Human Law, seen here as Roman Law, from which the notion of fungibility of money and the conceptualization of mutuum agreements are derived; and Divine Law, taken by St. Thomas as a means of corroborating what is deduced from the other laws. Next, the critical issues involving interest and their usurious extrapolation are evaluated in the sphere of our national legal system, from both the perspectives of its historical evolution and of the discussions that involve the subject today. And finally, beginning with an appraisal of interest and usury compatible with the thinking of the Angelic Doctor, we will evaluate what would determine the just price in mutuum contracts, seeking to establish parameters for an eventual limitation of interest rates in Brazilian Law, both in transactions involving non-banking entities and in those contracted within the National Financial System.

## **RIASSUNTO.**

Titolo: *Interessi ed Usura nel Diritto Brasiliano: Una Riflessione sotto la Prospettiva Tomista* (orig. in portoghese: “*Juros e Usura no Direito Brasileiro: Uma Reflexão sob a Perspectiva Tomista*”). Tesi di Dottorato di Ricerca presentata al Dipartimento di Diritto Civile, Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo – Brasile (2012).

Autore: Ivan Nogueira Pinheiro.

Coordinatore: Prof. Titolare Ignacio Maria Poveda Velasco.

Parole chiave: Interessi, Usura, Diritto Brasiliano, San Tommaso d'Aquino.

Il presente studio propone un'analisi sul tema dell'usura nel pensiero di San Tommaso d'Aquino, con lo scopo di determinare la sua applicabilità alla questione degli interessi compensativi tale come appare nell'odierno Diritto Brasiliano. Inizialmente la concezione d'Aquino viene valutata alla luce della triplice base di cui si costituisce: il Diritto Naturale, sotto il quale si considera la sterilità del denaro e la giustizia naturale; la Legge Umana, tenuta qui come il Diritto Romano, del quale si assorbe il concetto di fungibilità del denaro e quello dei contratti di mutuo; e la Legge Divina, tratta da San Tommaso per corroborare ciò che è da lui concluso dalle altre leggi. In seguito, il problema degli interessi e della sua estrapolazione usuraria viene valutato all'interno dell'ordinamento giuridico nostrano, sia attraverso il prisma del suo sviluppo storico, sia delle discussioni che coinvolgono il tema nell'attualità. Infine, partendo da una concettualizzazione degli interessi ed usura compatibile con il pensiero del Dottore Angelico, valuteremo cosa determinerebbe il giusto prezzo nei contratti di mutuo cercando di stabilire dei parametri indicativi per la limitazione dei tassi di interesse nel Diritto Brasiliano, sia riguardo alle operazioni effettuate tra enti non bancari, sia a quelle contrattate assieme al Sistema Finanziario Nazionale.